



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

- I. as diretrizes para o Uso do Solo Municipal, estabelecidas em eventual revisão do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo ou de projetos urbanísticos específicos;
- II. a defesa dos recursos naturais ou paisagísticos e do Patrimônio Natural do Município.

Subseção III Do Remanejamento e da Revogação de Parcelamento

Art. 322 - O procedimento de aprovação dos remanejamentos consiste das seguintes etapas que devem ocorrer sob análise e fiscalização do órgão competente:

- I. análise de viabilidade de Remanejamento, concluído com a emissão do "Parecer de Viabilidade e emissão de Diretrizes para o Projeto de Remanejamento";
- II. avaliação técnica do projeto de remanejamento concluído com a emissão do "Parecer Técnico de Avaliação do Projeto de Remanejamento";
- III. aprovação do Remanejamento;
- IV. fiscalização da implantação do Remanejamento.

Art. 323 - A solicitação do "Parecer de Viabilidade e Diretrizes para o Projeto de Remanejamento" ocorre por meio de requerimento específico e mediante a apresentação dos seguintes documentos, em duas vias assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico:

- I. planta do loteamento aprovado anteriormente;
- II. caracterização e tipo de uso do solo predominante do empreendimento;
- III. definição textual e gráfica das zonas de uso, desde que atenda os tipos de zonas já previstas na Lei do Zoneamento;
- IV. planta planialtimétrica, em escala 1:1000, assinada pelo proprietário ou seu representante legal e por profissionais legalmente habilitados, do terreno a ser remanejado contendo:
 - a) indicação exata das posições dos marcos da RN;
 - b) curvas de nível de um em um metro em relação a RN Oficial;
 - c) definição dos seus limites e confrontações e dimensões lineares compreendendo todos os segmentos do perímetro e dimensões angulares de toda a propriedade e da gleba a ser subdividida;
 - d) localização dos bosques, monumentos naturais ou artificiais, rochas, árvores e construções existentes;
 - e) localização dos cursos de água;
 - f) representação dos loteamentos contíguos já existentes e em funcionamento, inclusive os equipamentos de uso coletivo e serviços urbanos existentes, com as respectivas distâncias da área a ser remanejada;
- V. comprovação da existência de redes de infraestrutura e serviços de saneamento ambiental, energia elétrica e comunicações implantados no loteamento a ser remanejado;
- VI. no caso de inexistência da infraestrutura, apresentação de laudos de Viabilidade Técnica para execução das redes de saneamento ambiental – abastecimento, d'água, coleta e destinação dos esgotos, coleta e destinação das águas pluviais em função da rede existente e da bacia hidrográfica



- e, quando for o caso, demonstração do impacto no sistema de coleta e destinação de resíduos sólidos em função da eventual necessidade de criação ou prolongamento das rotas vigentes estabelecidas pelos órgãos competentes do Município;
- VII. no caso de inexistência da infraestrutura, apresentação de Laudo de Viabilidade Técnica de implantação de rede de distribuição de energia elétrica e comunicações;
- VIII. apresentação de Laudo Geotécnico no caso da exigência de obras de redes de infraestrutura básica inexistentes na área em questão a exceção daqueles que o apresentaram na época de sua aprovação;
- IX. título de propriedade do terreno, transcrito no registro de imóveis, constante de certidão fornecida a trinta (30) dias no máximo, ou compromisso ou contrato de compra e venda dos terrenos a serem remanejados;
- X. Certidão Negativa de Ônus Reais;
- XI. Certidão Negativa de Débitos Municipais (CNDM);
- XII. arquivo eletrônico georreferenciado.

Art. 324 - Os dados e documentos pertinentes ao pedido deverão ser assinados ou autenticados pelo requerente ou seu representante legal.

Art. 325 - Caso se constate, a qualquer tempo, que o título de propriedade ou o compromisso ou contrato de venda apresentado não tem mais correspondência com os registros e averbações cartorárias atuais, além das consequências penais cabíveis, o pedido de viabilidade, quanto às aprovações consequentes, serão considerados revogados.

Art. 326 - Os laudos de demonstração de existência de infraestrutura ou, caso necessário, da viabilidade técnica para a execução das redes de infraestrutura devem ser emitidos pelas concessionárias e/ ou órgãos responsáveis.

Art. 327 - Nos casos em que o entorno do loteamento a ser remanejado não disponha das redes de infraestrutura mencionadas nesta Lei, o deferimento do Parecer de Viabilidade e Diretrizes para o Projeto de Remanejamento fica vinculado à ordem de serviço para sua execução, por parte das concessionárias ou órgãos responsáveis.

Art. 328 - O empreendedor pode arcar total ou parcialmente com a extensão das redes de infraestrutura até que alcancem a área objeto da intenção de remanejamento.

Art. 329 - O órgão público competente, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após receber o pedido de análise de viabilidade, emitirá o "Parecer de Viabilidade e Diretrizes para o Projeto de Remanejamento", estabelecendo a viabilidade ou não do projeto, segundo o planejamento do Município.

Art. 330 - Julgado o projeto de Remanejamento viável, o parecer, observados os critérios constantes na Lei, consistirá de diretrizes que condicionarão o projeto técnico de remanejamento.

Art. 331 - As diretrizes fornecidas pelo órgão competente deverão abordar:



- I. o sistema viário existente, projetado e a classificação das vias;
- II. os critérios a serem seguidos na abertura e prolongamento de vias em função da classificação;
- III. a localização aproximada dos terrenos a serem destinados a equipamentos de atendimento coletivo e das áreas livres de uso público;
- IV. as Zonas Ambientais estabelecidas pelo Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e outras áreas de interesse ambiental;
- V. a classificação da área, os usos e parâmetros urbanísticos permitidos de acordo com as disposições do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As diretrizes emitidas terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de emissão e após este prazo, o órgão público competente pelo planejamento municipal poderá rever as diretrizes exigidas.

Art. 332 - A solicitação do "Parecer Técnico de Avaliação do Projeto de Remanejamento" ocorre por meio de requerimento específico e mediante a apresentação dos seguintes documentos, em duas vias assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico:

- I. solicitação da emissão de um "Parecer Técnico de Avaliação do Projeto de Remanejamento", usando os formulários aprovados pelo órgão público competente;
- II. Projeto de Remanejamento com plantas urbanísticas na escala 1:1000 que demonstrem em meio físico e digital:
 - a) nova subdivisão das quadras e dos lotes com as respectivas dimensões e numeração;
 - b) se for o caso, o redesenho e inclusão de novas vias de circulação, inclusive sua hierarquização, com as dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas e a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento que deverão ser de concreto e localizados nos ângulos e curvas das vias projetadas, além dos projetos de obras de arte e muros de arrimo que se façam necessários para a execução do sistema viário;
 - c) se for o caso, indicação exata da disposição, da forma e do dimensionamento das praças, parques e áreas institucionais, que passarão ao domínio público;
 - d) perfis longitudinais e transversais que devem ser apresentados em escala adequada à compreensão de todas as eventuais vias, praças e parques registrando as declividades previstas em trechos não superiores a 20m (vinte metros);
 - e) caso a poligonal seja reduzida ou ampliada através de desmembramento ou remembramento externos ao perímetro do loteamento original, indicação dos pontos geodésicos da poligonal, auxiliares e de referências de nivelamento, além do norte magnético e verdadeiro;
 - f) quadro de áreas contendo as áreas dos novos percentuais destinados como lotes, sistema viário, áreas verdes e institucionais;
- III. planta de situação da área total em escala de 1:5.000, configurando a perfeita amarração do polígono com os arruamentos vizinhos, numa distância mínima de 500m (quinhentos metros) de extensão e com a projeção das vias de acesso principais, existentes e projetadas.

Parágrafo único. Devem ser apresentadas quatro cópias do projeto assinadas pelo proprietário e responsável técnico registrado no CREA do Estado de Goiás ou CAU.



Art. 333 - No caso da execução de obras viárias e de infraestrutura, todas as plantas conterão informações de topografia, curvas de nível de metro em metro, indicação e perfis, das declividades, das áreas não parceláveis e de toda as linhas de escoamento das águas pluviais.

Art. 334 - A eventual necessidade de execução de obras viárias e de redes de infraestrutura exige a apresentação dos seguintes projetos complementares:

- I. de drenagem de águas pluviais;
- II. do sistema de abastecimento de água;
- III. da rede de energia elétrica e de iluminação pública;
- IV. do sistema de coleta e destinação de esgotos sanitários, indicando o local de lançamento dos efluentes, aprovado pela SANEAGO e órgão ambiental municipal;
- V. das obras de arte de engenharia como pontes, bueiros e outros.

Art. 335 - Quando solicitado nas "Diretrizes para o Projeto de Remanejamento" o proponente deverá apresentar o Estudo de Viabilidade para o Transporte Coletivo.

Art. 336 - Além do projeto do remanejamento e dos projetos complementares, devem ser apresentados os seguintes documentos:

- I. título de propriedade, transcrito no registro de imóveis, constante de certidão fornecida há 30 (trinta) dias, no máximo e com cópia dos documentos que identifiquem o proprietário do empreendimento, pessoa física ou jurídica;
- II. memorial descritivo, o qual deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos o seguinte:
 - a) descrição sucinta do loteamento remanejado, com as suas características e a indicação das zonas de uso apontados nas diretrizes;
 - b) as condições urbanísticas do loteamento, inclusive indicações das servidões e restrições que, eventualmente, atinjam os lotes ou edificações, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
 - c) a relação dos equipamentos urbanos, de Atendimento Coletivo e dos Serviços Urbanos ou de utilidade pública, já existentes nas adjacências do loteamento numa faixa de 1.000m (hum mil metros) limdeira à gleba;
- III. Laudo Geológico do terreno com a avaliação de sua capacidade de suporte e testes de permeabilidade no caso de novas obras, e avaliação de existência de depósitos de resíduos perigosos ou nocivos à saúde;
- IV. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Relatório de Responsabilidade Técnica - RRT pelo empreendimento, bem como de todos os laudos e projetos relativos ao mesmo, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do Estado de Goiás e o Conselho de Arquitetura - CAU;
- V. cronograma de execução das eventuais obras com duração máxima de 2 (dois) anos;
- VI. planilha de orçamento dos custos de implantação do remanejamento do loteamento.



Art. 337 - Num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após receber o pedido de avaliação do projeto de remanejamento, o órgão público competente pelo planejamento emitirá o "Parecer Técnico de Avaliação do Projeto de Remanejamento".

Art. 338 - Se o Parecer não for favorável, devido à falta de atendimento de exigências ao "Parecer de Viabilidade e emissão de Diretrizes para o Projeto de Remanejamento", o interessado terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para anexar as correções devidas, após o qual o projeto será indeferido e arquivado.

Art. 339 - Para que seja encaminhado o pedido de autorização da implantação do remanejamento aos órgãos competentes, o interessado deverá protocolar, como juntada de documentos os seguintes documentos complementares:

- I. cópias dos projetos de remanejamento de acordo com as exigências do "Parecer Técnico de Avaliação do Projeto de Remanejamento";
- II. o "Parecer Técnico de Avaliação do Projeto de Remanejamento, emitido pelo órgão público competente pelo planejamento municipal urbano;
- III. Termo de Compromisso de implantação do remanejamento, com toda a infraestrutura existente ou, se for o caso, objeto de novas obras especificadas nesta Lei, assinado pelo requerente e registrado em Cartório;
- IV. o Termo de Compromisso de implantação do remanejamento deverá constar da descrição de todas as obras e serviços que o requerente fica obrigado a executar, a seu custo, bem como o cronograma da execução dessas com um prazo máximo de dois anos;
- V. demarcação das quadras com marcos de concreto.

Art. 340 - Embora satisfazendo as exigências desta Lei, qualquer projeto de remanejamento pode ser recusado ou alterado, total ou parcialmente, pelo Município, tendo em vista:

- I. as diretrizes para o uso do solo municipal, estabelecidas em eventual revisão do Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo ou de projetos urbanísticos específicos;
- II. a defesa dos recursos naturais ou paisagísticos e do Patrimônio Natural do Município.

Art. 341 - Tendo sido implantado de acordo com os projetos, o órgão público competente emitirá, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o Decreto de Criação do Remanejamento.

Art. 342 - O Decreto de criação do remanejamento deverá conter:

- I. nome do remanejamento e proprietário;
- II. localização e planta de situação - mapa;
- III. áreas totais e parciais, compreendendo: áreas institucionais, sistema viário, áreas verdes e de preservação, além de quantitativo de quadras e lotes;
- IV. carência de ITU de todos os imóveis do remanejamento por um prazo de um a dois anos;
- V. definição das zonas de uso com a respectiva atualização do mapa da Lei do Zoneamento, observando as disposições do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.



Art. 343 - As questões relativas à tributação seguem regulamentação do Código Tributário Municipal.

Art. 344 - O Decreto de Criação do Loteamento Remanejado deverá ser publicado no Diário Oficial.

Art. 345 - A fiscalização da implantação do Remanejamento ficará ao cargo do órgão público competente, a qual será executada ao longo de toda implantação do empreendimento, sendo que ao final do mesmo, mediante pedido do interessado será emitido o Relatório de Vistoria de Implantação de Remanejamento.

Art. 346 - O órgão público competente deverá elaborar Relatório de Vistoria de Implantação de Remanejamento contendo:

- I. verificação de implantação do sistema viário, seus alinhamentos, greid e inclinações das vias, bem como as obras de arte necessárias;
- II. verificação da implantação das obras necessárias de infraestrutura, redes de abastecimento de água, coleta de esgotos, de distribuição de energia elétrica, de iluminação pública e escoamento de águas pluviais, exigidas quando da aprovação do Remanejamento, nas Diretrizes;
- III. delimitação e definição de praças, parques e áreas verdes, de uso público, se de acordo com o projeto urbanístico apresentado;
- IV. implantação dos marcos de quadras e piqueteamento dos lotes;
- V. conferência dos alinhamentos e delimitações.

Art. 347 - Decai a pretensão de executar todos os projetos de parcelamento do solo, loteamento ou desmembramento, aprovados e não submetidos ao registro imobiliário no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme Lei de Parcelamento do Solo Federal.

Art. 348 - Os parceladores que tiverem intenção de parcelar os imóveis inseridos na situação descrita no artigo anterior deverão reencaminhar os projetos ao Município, observando as novas regras de parcelamento estabelecidas nesta Lei.

Art. 349 - De acordo com a análise do Município, podem ser exigidas alterações no projeto original para o atendimento ao interesse público e à coerência com as diretrizes de ordenamento territorial estabelecidas nesta Lei.

Art. 350 - A revogação de parcelamentos não implantados vale também para aqueles aprovados e não executados dentro de prazo estipulado em Lei anterior que apresentarem inobservâncias quanto à legislação ambiental e as regras de urbanização definidas na Constituição de 1988 e no Estatuto da Cidade.

Art. 351 - Parcelamentos aprovados e não implantados até a entrada em vigor da Lei de Parcelamento do Solo Federal, deverão sofrer as alterações condizentes com a nova realidade urbana do Município, devendo, o loteador, reencaminhar o projeto ao órgão competente pelo planejamento municipal para as devidas readaptações, especialmente nos casos de verificação da prática de especulação imobiliária caracterizada como ato ilícito e prejuízo ao interesse público.



Art. 352 - Os parcelamentos aprovados, não implantados ou parcialmente implantados até o ano de 2011, conforme Ortofoto do Município serão revistos e receberão tratamento contido na Lei federal n. 11.977/2009 de regularização fundiária de interesse específico.

Parágrafo único. Garantir-se-á aos proprietários ocupantes dos lotes, a possibilidade de regularização nos termos existentes e, reavaliando-se as áreas desocupadas por meio de novo projeto de parcelamento com adequação aos parâmetros estabelecidos por esta Lei, a ser novamente avaliado pelo Município.

Art. 353 - O loteador que não executou o parcelamento dentro do prazo de 4 (quatro) anos, contados da data de aprovação do parcelamento, terá o parcelamento revogado por decreto, nos termos dos arts. 38 e 40 da Lei de Parcelamento do Solo Federal, salvo quando ocorra pedido de prorrogação com motivo relevante.

Art. 354 - A Gleba a que se refere esta Lei pode ser caracterizada como:

- I. porção de terra que nunca tenha sido objeto de parcelamento;
- II. área resultante da revogação de parcelamento do solo aprovado e não executado dentro do prazo estipulado pela Lei.

Art. 355 - A revogação de parcelamentos não executados vale também para aqueles aprovados e não executados dentro de prazo estipulado em lei anterior.

CAPÍTULO XII DAS PENALIDADES

Art. 356 - Os atos que não estiverem em acordo com as disposições desta Lei, após notificação e obedecido o procedimento administrativo, darão ensejo progressivamente:

- I. aplicação de multas pelo órgão público responsável pela fiscalização;
- II. embargo administrativo;
- III. revogação do ato que aprovou o parcelamento;
- IV. inscrição do nome dos responsáveis técnicos e proprietários no Cadastro do Município, impedindo a aprovação de projetos no Município pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 357 - As multas aplicáveis ao profissional ou a empresa responsável por projeto de loteamento e remanejamento em desconformidade com as normas estabelecidas na legislação, serão as seguintes:

- I. Categoria A - por metro quadrado do empreendimento, por apresentar projeto de loteamento em desacordo com o local falseando medidas, cotas e demais indicações;
- II. Categoria B - por metro quadrado do empreendimento, por assumir responsabilidade na elaboração do projeto de loteamento e entregar a sua elaboração de fato a terceiros sem a devida habilitação.

Art. 358 - Outras multas aplicáveis ao profissional ou empresa responsável e/ou ao proprietário serão as seguintes:



- I. Categoria C - por inexistência no local da obra, de cópia do projeto na forma como foi aprovado;
- II. Categoria D - por metro quadrado do empreendimento, por mês de atraso no prazo da execução;
- III. Categoria E - pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria;
- IV. Categoria F - por metro quadrado do empreendimento, por iniciar ou executar obras de qualquer tipo no loteamento ou remanejamento, antes da necessária aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado.

Art. 359 - As multas aplicáveis a proprietários de loteamentos serão as seguintes:

- I. Categoria G - por metro quadrado do empreendimento, pelo não cumprimento da ordem, nos casos de execução de projetos de loteamentos embargados e não paralisados;
- II. Categoria H - por metro quadrado do empreendimento, por ocupar ou fazer ocupar loteamento antes do cumprimento dos Artigos desta Lei;
- III. Categoria I - por metro quadrado do empreendimento, quando utilizar materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando a juízo do órgão público competente pelo planejamento, em perigo para a segurança dos futuros ocupantes do loteamento, bem como dos trabalhadores que executam os serviços e do público.

Art. 360 - Depois de aplicadas as multas, o interessado poderá apresentar à instância recursal a sua respectiva revisão.

Art. 361 - Os infratores têm o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento das multas aplicadas, após julgada improcedente a defesa apresentada ou não sendo esta apresentada nos prazos legais.

Art. 362 - A execução total ou parcial de qualquer projeto de loteamento poderá ser embargada, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

- I. quando o projeto não houver sido aprovado junto ao órgão público competente;
- II. quando estiver sendo executado em desacordo com as prescrições desta Lei;
- III. quando em desacordo com o projeto de loteamento aprovado;
- IV. quando o responsável técnico pela execução do loteamento pedir baixa da responsabilidade de execução do mesmo, sendo ou não substituído por outro, sem a devida comunicação ao órgão público competente;
- V. quando o responsável técnico ou o proprietário se recusar a atender qualquer intimação do órgão público competente pelo planejamento municipal referente ao cumprimento de dispositivos desta Lei.

Art. 363 - A notificação do embargo da execução de um loteamento será feita:

- I. diretamente à pessoa física ou jurídica proprietária do loteamento, ou responsável técnico pela execução, mediante entrega da segunda via do termo de embargo e recolhimento da assinatura do recibo na primeira via;



- II. por publicação, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da infração, publicado uma só vez em jornal de circulação no Município, em se tratando de pessoas físicas ou jurídicas com endereço fora do Município, quando desconhecidas e a obra não estiver licenciada ou quando se ocultarem para não receberem a notificação.

Art. 364 - Para assegurar a paralisação das obras de execução de loteamentos embargados o órgão público competente pelo planejamento municipal poderá, ser for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

Art. 365 - O embargo só poderá ser retirado após o cumprimento das exigências que o motivaram, mediante requerimento do interessado ao órgão público competente pelo planejamento municipal, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas devidas.

Art. 366 - A revogação do ato que aprovou o loteamento será aplicável nos seguintes casos:

- I. quando as obras não forem executadas nos prazos previstos no termo de compromisso;
- II. quando forem modificadas os elementos e traçados do projeto apresentado e aprovado;
- III. no caso de obras embargadas, quando não atenderem dentro dos prazos e as exigências determinadas no laudo de vistoria.

**TÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DA QUALIDADE AMBIENTAL**

Art. 367 - A política de qualidade ambiental tem por finalidade a valorização do patrimônio natural e qualificação da paisagem urbana, por meio:

- I. da conservação do patrimônio natural e construído;
- II. da garantia de acesso à diversidade de paisagem;
- III. de ordenamento do uso de áreas frágeis;
- IV. de monitoramento da qualidade ambiental;
- V. de controle do impacto ambiental.

§ 1º - São considerados patrimônio natural relevantes de Aparecida de Goiânia, dentre outros, os seguintes:

- I. Área de Proteção Ambiental Serra das Areias;
- II. Zonas Parque Almeida, Tamanduá e Santo Antônio;
- III. potencial hídrico do Município.

§ 2º - Para a concretização da política definida nesta Lei serão adotadas as seguintes ações estratégicas:



- I. sensibilizar e conscientizar a sociedade aparecidense sobre o patrimônio natural, de forma contínua e integrada entre órgãos públicos e sociedade civil, possibilitando o uso adequado do ambiente natural e construído;
- II. promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino, bem como a conscientização pública para a proteção do meio ambiente natural e construído;
- III. elevar a qualidade do ambiente urbano e natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção da diversidade biológica;
- IV. ampliação e qualificação das áreas verdes e espaços de lazer e convivência;
- V. criação de mecanismos e instrumentos de incentivos a qualificação ambiental do espaço urbano;
- VI. qualificação e expansão do saneamento ambiental em todo o território municipal;
- VII. controle do uso e ocupação do solo em função da fragilidade ambiental;
- VIII. incentivar ações públicas e privadas de efetivação, recuperação e preservação do patrimônio natural relevante;
- IX. qualificar o meio ambiente urbano por meio da recuperação e preservação de Áreas de Preservação Permanente - APP;
- X. instrumentalizar a Política Municipal de Meio Ambiente por meio do Código Municipal de Meio Ambiente.

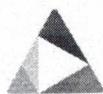
CAPÍTULO II DOS RECURSOS NATURAIS

Art. 368 - A política de conservação e recuperação dos recursos naturais tem por finalidade garantir:

- I. a qualidade e quantidade das águas superficiais e subterrâneas;
- II. a prevenção, o combate e o controle à poluição e à erosão em qualquer das suas formas por meio da recuperação ambiental das sub-bacias degradadas, considerando prioritariamente, os mananciais de abastecimento público atuais e futuros.
- III. a delimitação, controle e recuperação das áreas de exploração mineral.

Art. 369 - Para a concretização da política definida serão adotadas as seguintes ações estratégicas:

- I. proteger e recuperar os mananciais de abastecimento público, para garantia da boa qualidade da água para o consumo humano;
- II. priorizar o abastecimento público em detrimento das atividades econômicas, públicas ou privadas, garantindo a boa qualidade da água;
- III. prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer das suas formas;
- IV. recuperar as Áreas de Preservação Permanente, prioritariamente em áreas urbanas, verificando a garantia da drenagem das águas pluviais e fluviais;
- V. restringir a ocupação em áreas inundáveis e alagáveis;
- VI. disciplinar a recuperação de áreas utilizadas para atividade de mineração;
- VII. controlar o uso e a ocupação do solo no entorno das áreas de exploração mineral.

**CAPÍTULO III**
DO GERENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 370 - A política de gerenciamento ambiental tem por finalidade:

- I. instrumentalizar a administração municipal para a gestão ambiental;
- II. estruturar processos de controle e monitoramento de atividades impactantes no uso e ocupação do solo;
- III. promover o direcionamento das ações públicas de gestão ambiental;
- IV. articular e implantar os planos e programas existentes.

Art. 371 - Para a concretização da política definida nesta Lei serão adotadas as seguintes ações estratégicas:

- I. licenciar as atividades potencialmente e efetivamente poluidoras e/ou impactantes através de avaliação do órgão municipal responsável e, quando necessário, pelos órgãos estaduais e federais;
- II. controlar as atividades potencialmente e efetivamente poluidoras por meio da participação ativa da população nas decisões referentes à implantação de atividades poluidoras no Município;
- III. planejar as atividades com base em Avaliações de Impacto Ambiental - AIA, com instrumentalização de Estudos Ambientais e Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV;
- IV. fiscalizar periodicamente atividades econômicas potencialmente e efetivamente poluidoras e/ou impactantes para garantia da efetividade das ações controladoras ou mitigadoras de impactos ambientais;
- V. revogar ou suspender alvarás e licenças de atividades descumpridoras ou não enquadradas nas legislações ambientais, municipais, estaduais e federais;
- VI. demolir e embargar obras e atividades não adequadas às legislações ambientais que possam trazer danos ao meio ambiente;
- VII. suprimir incentivo e repasse financeiro a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que descumpram a legislação ambiental, suspendendo os contratos celebrados, enquanto durar o descumprimento da legislação, sem prejuízo das demais medidas cabíveis;
- VIII. integrar a implantação dos planos, programas e projetos unidades correlatas do setor público que tenham impacto direto sobre o uso e ocupação do solo;
- IX. desenvolver mecanismos de controle e monitoramento da qualidade ambiental;
- X. fiscalizar, monitorar e regularizar as atividades de mineração;
- XI. desenvolver e implementar política de arborização urbana em praças, parques e demais espaços públicos;
- XII. criar, por meio de lei específica, incentivos fiscais e urbanísticos às construções sustentáveis, inclusive na reforma de edificações existentes.

Parágrafo único. Dentre os incentivos fiscais a serem criados mediante lei específica, com objetivo de estimular as construções sustentáveis, deverá ser previsto o IPTU VERDE, destinado a apoiar a adoção de técnicas construtivas voltadas à racionalização do uso de energia e água, utilização de energia solar e eólica, gestão sustentável de resíduos sólidos, aumento da permeabilidade do solo, entre outras práticas.



Art. 372 - Em razão do interesse local, as mineradoras devem realizar Estudo de Impacto de Vizinhança, informando, para além dos requisitos solicitados pelo órgão de planejamento:

- I. as degradações da atividade para o meio ambiente, considerados os recursos hídricos, flora e fauna;
- II. o processo, medidas e prazo de recuperação das áreas degradadas;
- III. os impactos relativos aos ruídos e trepidação;
- IV. os riscos para as populações próximas;
- V. indicação de medidas mitigatórias e compensatórias;
- VI. benefício econômico para o Município com a indicação da arrecadação direta decorrente da realização da atividade;
- VII. custo de manutenção de infraestrutura para o Município em virtude da realização da atividade;
- VIII. definição de atividades compatíveis com a exploração mineral nas áreas de segurança e de vizinhança limdeira.

Art. 373 - O Estudo de Impacto de Vizinhança deve ser realizado por todas as mineradoras, inclusive para aquelas que já exercem suas atividades.

Art. 374 - A realização do Estudo de Impacto de Vizinhança independe de outros estudos ambientais solicitados por outros órgãos públicos.

Art. 375 - Para as áreas de exploração mineral, até a data de publicização do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será definida uma zona de segurança correspondente à faixa para a ocupação de, no mínimo, 500m (quinhentos metros) do limite da borda de extração, podendo ser considerados parâmetros mais rígidos de segurança, a partir do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 376 - Outras atividades compatíveis com as mineradoras deverão ser permitidas a partir de estudos e da anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM:

TÍTULO V

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DOS INSTRUMENTOS JURIDICO-URBANÍSTICOS

CAPÍTULO I DOS VAZIOS URBANOS

Art. 377 - Entende-se por vazio urbano os imóveis localizados no perímetro urbano que não cumprem a função social, consideradas as características de localização, infraestrutura, de não edificação, subutilização, não utilização e abandono dos imóveis e servidos por, no mínimo, dois dos seguintes melhoramentos:

- I. transporte coletivo, num raio de até 500m (quinhentos metros),
- II. rede de energia elétrica;
- III. rede de água tratada;
- IV. escola municipal a uma distância máxima de 1km (um quilômetro) do imóvel considerado;
- V. rede de esgoto;



- VI. via pavimentada;
- VII. coleta de lixo;
- VIII. posto de saúde a uma distância máxima de 3km (três quilômetros) do imóvel considerado;
- IX. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- X. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar.

Art. 378 – Os proprietários de vazios urbanos deverão promover o cumprimento da função social da propriedade, de acordo com o Artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 379 – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I. solo urbano não edificado: os imóveis, parcelados ou não, que não receberam edificação;
- II. imóvel subutilizado: aquele que, sendo legalmente permitido, o proprietário não der o devido aproveitamento, sendo que:
 - a) para fins residenciais, entende-se por devido aproveitamento o imóvel cujo valor da construção existente for superior à 20ª (vigésima) parte do valor venal do respectivo terreno;
 - b) para fins não residenciais, entende-se por devido aproveitamento, o imóvel que recebe usos devidamente licenciados e regulamentados, desde que atendidos os requisitos desta Lei;
- III. imóvel não utilizado: aquele que não apresenta a função de moradia, trabalho, lazer, atividade econômica e ambiental;
- IV. lote vago: aquele destituído de edificação ou utilização, os imóveis parcelados, individualizados, quadras inteiras e chácaras, com acesso por via pública consolidada e servida por no mínimo três dos seguintes melhoramentos:
 - a) transporte coletivo, num raio de até 500m (quinhentos) metros;
 - b) rede de energia elétrica;
 - c) rede de água tratada;
 - d) escola municipal a uma distância máxima de 1km (um quilômetros) do imóvel considerado;
 - e) rede de esgoto;
 - f) via pavimentada;
 - g) coleta de lixo;
 - h) posto de saúde a uma distância máxima de 3km (três quilômetros) do imóvel considerado;
 - i) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - j) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. imóvel abandonado: os que não estiverem ocupados, consideradas as glebas, lotes, edificações, incluindo as subutilizadas ou que apresentem construções em ruínas, que sejam insalubres, que tenham desabados ou que tenham sofrido incêndio, caracterizado como não utilizado aquele edificado ou em edificação, cuja cessação das atividades tenha excedido a 03 (três) anos.

Art. 380 – Excetua-se da conceituação de vazios urbanos:

- I. imóveis que reconhecidamente necessitem de áreas construídas menores, ou que não necessitem das mesmas para o desenvolvimento de atividades econômicas, situados em áreas sem potencial de adensamento, desde que, devidamente reconhecidos e licenciados nos órgãos competentes;



- II. imóveis que a qualquer título exerçam função ambiental e/ou paisagística essencial, tecnicamente reconhecida e comprovada oficialmente pelo órgão municipal de Meio Ambiente, resultantes da aplicação direta da legislação pertinente, ou por solicitação do proprietário;
- III. imóvel vinculado ao uso industrial desde que localizadas em áreas permitidas de acordo com o uso e ocupação do solo, e comprovadamente integrantes de estratégia de expansão de instalações industriais existentes.

Seção I

Do disciplinamento para a ocupação e dos vazios urbanos e lotes vagos

Art. 381 – A ocupação de vazios urbanos e imóveis subutilizados e não utilizados priorizará:

- I. a realização de novos projetos habitacionais em áreas consolidadas e infraestruturadas da cidade pela recuperação e o reaproveitamento de imóveis ociosos, lotes vazios e trechos subutilizados do tecido urbano em geral, criando opções de moradia;
- II. a reabilitação de prédios de interesse cultural, visando a sua valorização pela aplicação de soluções para edificações abandonadas e ruínas;
- III. a inserção de áreas institucionais.

Art. 382 – Na implementação das ações previstas neste artigo os projetos de ocupação deverão observar o atendimento e a manutenção da população já residente na região.

Art. 383 – Os vazios urbanos que apresentem alta taxa de permeabilidade e presença significativa de vegetação, que proporcionem função ecológica e/ou serviços ambientais à cidade serão destinados preferencialmente para a formação de áreas da malha verde urbana, e para a implantação de áreas de lazer e integração social.

Art. 384 – Vetado.

Art. 385 – Os lotes vagos de um único proprietário, contíguos ou não, com área total menor que 1.000 m² (um mil metros quadrados) ficam excluídos da aplicação dos instrumentos compulsórios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para os vazios urbanos descritos neste artigo, poderá ser previsto o início de cada obra por etapa, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda todo o empreendimento e com a aprovação do cronograma total do empreendimento, garantindo a implantação, conforme o cronograma físico-financeiro e respeitado os prazos legais de conclusão de obra.

Art. 386 – Excetua-se da caracterização de vazios urbanos os loteamentos aprovados por um período 02 (dois) anos, contados a partir da data do registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis do município.

Art. 387 – As áreas inseridas dentro do perímetro urbano a partir dessa lei têm prazo de carência de até dois anos para apresentação de projeto de urbanização, sob pena de serem classificadas como vazio urbano e sujeitas as sanções e tributos previstos.

**Seção II****Dos Imóveis Abandonados, Não Parcelados, Não Edificados e Subutilizados**

Art. 388 – O Município fará a identificação dos vazios urbanos considerados abandonados nos termos do Código Civil e desta Lei.

Art. 389 – O procedimento para encampação e arrecadação de imóveis urbanos abandonados, nos termos dos artigos 1.275, III, e 1.276, *caput* e parágrafo 2º, do Código Civil, dar-se-á de acordo com o disposto nesta lei, aplicando-se, nos casos de omissão, as normas previstas no Código de Processo Civil que regulam a herança jacente, no que couber.

Art. 390 – Poderá haver a encampação e arrecadação de imóvel urbano quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

- I. o imóvel encontrar-se abandonado;
- II. o proprietário não tiver mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;
- III. não estiver na posse de outrem;
- IV. cessados os atos de posse, estar o proprietário inadimplente com o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano.

Art. 391 – Há presunção de que o proprietário não tem mais intenção de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, não satisfizer os ônus fiscais.

Art. 392 – O procedimento poderá ser iniciado de ofício ou mediante denúncia.

Art. 393 – O órgão de planejamento, considerando o Estudo dos Vazios Urbanos, fará Relatório Circunstanciado, descrevendo as condições do bem, e notificará o proprietário para tomar as providências no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar defesa.

Art. 394 – Após o prazo estabelecido no artigo anterior, não havendo alteração da situação do imóvel ou julgada improcedente a defesa será lavrado Auto de Infração à Postura e de descumprimento de função social da propriedade no Município.

Art. 395 – Além dos documentos relativos aos atos e diligências previstas na Lei, o processo administrativo também será instruído com os seguintes documentos:

- I. Estudo Técnico, requerimento ou denúncia que motivou a instauração do procedimento de averiguação e arrecadação, quando houver;
- II. certidão imobiliária atualizada;
- III. prova do estado de abandono que deverá ser realizada pela indicação de Estudo Técnico;
- IV. termo declaratório dos confinantes, quando houver;
- V. Certidão Positiva de ônus fiscais relativos ao imóvel.



Art. 396 – Atendidas as diligências previstas e evidenciadas as circunstâncias mencionadas nesta Lei, o chefe do Poder Executivo Municipal decretará a encampação e arrecadação do imóvel, ficando este sob a guarda do Município.

Art. 397 – Será dada publicidade ao decreto mediante a publicação da íntegra de seu conteúdo no Diário Oficial do município e em jornal de circulação local, devendo também ser afixado edital junto ao prédio encampado, em local visível.

Art. 398 – A publicidade do ato oportunizará o contraditório e a ampla defesa.

Art. 399 – Decorridos 03 (três) anos da data da última publicação em jornal de circulação local, se não manifestada expressamente a intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio, fazendo para tanto o recolhimento dos respectivos tributos, o pagamento de multa por infração a Postura Municipal e o ressarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Município, o bem passará à propriedade do Município, na forma do art. 1.276 do Código Civil Brasileiro.

Art. 400 – A Procuradoria Geral do Município adotará, de imediato, as medidas judiciais cabíveis para a regularização do imóvel arrecadado na esfera cartorial.

Art. 401 – Vetado.

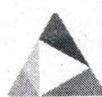
Art. 402 – Esta lei também se aplica aos casos em que, antes de sua entrada em vigor, o imóvel urbano, por se encontrar nas condições descritas, tenha sido submetido à guarda do Município mediante procedimento realizado com observância dos artigos desta Lei, contando-se a partir da publicação do respectivo ato o prazo de 03 (três) anos.

Art. 403 – Nos casos em que o imóvel não estiver abandonado, mas, estiver sem posse ou com uso inadequado, desrespeitando a legislação vigente quanto ao cumprimento de função social da propriedade, o proprietário do solo urbano não parcelado, não edificado, subutilizado ou não utilizado, deverá promover obrigatoriamente seu adequado aproveitamento.

Art. 404 – Decorridos os prazos previstos, segundo o escalonamento estabelecido e não tendo sido efetivado os procedimentos previstos, deverá o Poder Público Municipal:

- I. identificar os vazios urbanos caracterizados pelo solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, lotes vagos e imóveis abandonados existentes;
- II. notificar, os seus respectivos proprietários, titulares do domínio útil ou detentor da posse, quando for o caso, a promoverem o adequado aproveitamento desses bens imóveis, sob pena de aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 405 – O proprietário de imóvel identificado para o cumprimento da função social, que esteja abandonado, não parcelado, não edificado, subutilizado, não utilizado ou que seja classificado como vazio urbano, será notificado pelo Poder Público Municipal para o cumprimento da obrigação do parcelamento, edificação ou utilização compulsória, devendo a notificação ser averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

**§ 1º** - A notificação far-se-á:

- I. pessoalmente, por servidor municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;
- II. por Edital, publicado no Diário Oficial do município e em jornal de grande circulação, quando frustrada, por 03 (três) vezes, a tentativa de notificação na forma prevista no inciso I, e constatado, quando desconhecido ou incerto o proprietário, e quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

§ 2º - Considera-se feita à notificação:

- I. pessoal, na data da assinatura pelo proprietário ou responsável, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da certidão firmada pelo servidor público que presenciou a recusa deste;
- II. por Edital, publicado no Diário Oficial do município e em jornal de grande circulação, após transcorrido o prazo de 10 (dez) dias da data de sua publicação.

Art. 406 – A transmissão do imóvel por ato *inter vivos* ou *causa mortis* posterior à data da notificação transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.

Art. 407 – Após o recebimento da notificação mencionada em artigo anterior, o proprietário terá:

- I. 01 (um) ano, para que seja protocolado o projeto junto a Secretaria Municipal de Regulação Urbana e Rural, com cronograma de execução das obras;
- II. 02 (dois) anos, a partir da emissão do Alvará de Construção, para concluir as obras do empreendimento, segundo o cronograma aprovado;
- III. 01 (um) ano para ocupar e adequar o imóvel subutilizado, utilizado inadequadamente ou não utilizado.

Art. 408 – Os projetos já licenciados, cuja implantação ocorrerá em etapas, estarão assegurados nos termos aprovados pelo Município, sem que se constituam em Vazios Urbanos ou Lotes Vagos.

Art. 409 – Decorrido o prazo estabelecido no inciso II do artigo 407, sem que tenha sido cumprido o cronograma de execução das obras aprovado e sem que ocorra a comprovação de impedimento de ordem técnica ou jurídica, o imóvel estará sujeito a aplicação das medidas de compulsoriedade previstas nesta Lei.

Seção III**Do IPTU progressivo no tempo**

Art. 410 – Vencidos os prazos estabelecidos, desde que precedidas das devidas notificações, sem que tenham sido adotadas as providências, o Município aplicará o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos



consecutivos, com a aplicação, das seguintes alíquotas progressivas sobre as alíquotas básicas do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, não excedendo a 02 (duas) vezes o valor referente da alíquota do ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

- I. primeiro ano – acrescenta-se 1,5% (um por cento e meio) sobre alíquota do ano anterior;
- II. segundo ano – mais 2% (dois por cento) acrescido a alíquota do ano anterior;
- III. terceiro ano – mais 2,5% (dois e meio por cento) acrescido a alíquota do ano anterior;
- IV. quarto ano – mais 3,5% (três por cento e meio) acrescido a alíquota do ano anterior;
- V. quinto ano e seguintes – aplica-se à alíquota de 15% (quinze por cento).

§1º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não ultrapassará a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), sendo que, o município manterá a cobrança por esta alíquota, até que se cumpra as obrigações previstas nesta lei.

§2º - No decorrer do processo de aplicação das medidas de compulsoriedade, estas cessarão após o cumprimento das obrigações desta Lei, retornando à aplicação da devida alíquota do IPTU, previstas no Código Tributário Municipal.

§3º - Os imóveis que por qualquer motivo de ordem técnica ou jurídica, forem comprovadamente impedidos de efetuar sua ocupação, neles não serão aplicados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo, conforme as alíquotas previstas no artigo anterior.

Seção IV

Da Transferência do Direito de Construir - TDC

Art. 411 – Entende-se como Transferência do Direito de Construir o instrumento de política urbana, utilizado como forma de compensação ao proprietário de imóvel sobre o qual incide um interesse público, de preservação de bens de interesse socioambiental ou, de interesse social, que permite a esse proprietário transferir para outro local o potencial construtivo que foi impedido de utilizar.

Art. 412 – A Transferência do Direito de Construir será prioritariamente originadas dos lotes desapropriados total ou parcialmente e os atingidos pela na Zona Parque.

Art. 413 – Poderão ter seu potencial construtivo transferido os imóveis atingidos pelas diretrizes de arruamento e pelos Parques Tamanduá, Santo Antônio e Almeida.

Art. 414 – Fica permitida a compensação da transferência de potencial para os seguintes imóveis:

- I. próprio lote com a manutenção da taxa de permeabilidade exigida pelo zoneamento no caso dos imóveis atingidos por diretriz viária;
- II. imóveis nos Eixos de Integração, respeitando os coeficientes máximos estabelecidos para as zonas;



Art. 415 – Deve-se controlar a transferência de potencial construtivo para imóveis situados em áreas não dotadas de infraestrutura básica, observando as disposições deste Plano Diretor e demais legislações que regulamentam a matéria.

Art. 416 – A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação de bens de interesse socioambiental.

Art. 417 – Não será concedida a faculdade de transferir o direito de construir, nos termos do artigo anterior, aos proprietários de imóveis cujos possuidores preenchem os requisitos para adquiri-los por usucapião.

Art. 418 – O impacto da Transferência do Direito de Construir deverá ser controlado permanentemente pelo órgão de planejamento, cujos relatórios do monitoramento do uso do instrumento são de acesso público.

Art. 419 – O CONCIAG auxiliará no monitoramento da utilização deste instrumento, devendo seus pareceres ser observados pelo Poder Público Municipal.

Art. 420 – As alterações de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo, deverão constar no Registro de Imóveis.

Art. 421 – A TDC deve atender às disposições:

- I. o potencial construtivo a ser transferido para imóvel pode ser fracionado em mais de um imóvel receptor;
- II. não é admitida nova transferência após a utilização do potencial construtivo recebido;
- III. pode ser gerado crédito originário da TDC para utilização posterior em imóvel receptor.

Art. 422 – O poder público, por meio do órgão de planejamento, deve analisar, autorizar e manter o registro das TDCs ocorridas e os créditos existentes, bem como todos os potenciais aplicados em imóveis receptores.

Art. 423 – Para casos de fracionamento do resultado da transferência da TDC, será considerado o ajuste ao número inteiro imediatamente superior.

Art. 424 – A TDC poderá ser utilizada em substituição ao pagamento de outorga onerosa.

Art. 425 – Excetua-se da aplicação da OODC o potencial construtivo objeto da TDC.

Art. 426 – As TDCs geradas nas áreas das ZEPAs I e II dos imóveis integrantes da Zona Parque serão transferidas preferencialmente para os lotes lindeiros a essa faixa, de acordo com a tabela a seguir indicada.

Art. 427 – A TDC terá seu cálculo segundo a localização do imóvel a ser doado conforme tabela a seguir:



	Localização do imóvel	Imóvel doador	Imóvel receptor
TDC	APA Serra da Areia (Zona Rururbana -- APA delimitada no Plano de Manejo)	1,00m ²	0,05m ²
	ZEPA - I	1,00m ²	0,75m ²
	ZEPA - II	1,00m ²	1,50m ²
	EIXOS DE INTEGRAÇÃO	1,00m ²	3,00m ² (a) e 2,00m ² (b)
	VIAS ARTERIAIS	1,00m ²	2,00m ² (a) e 1,50m ² (b)
	VIAS COLETORAS	1,00m ²	2,00m ² (a) e 1,50m ² (b)

(a) Para utilização do potencial construtivo no mesmo imóvel doador (desapropriado).

(b) Para utilização do potencial construtivo em outro imóvel que se enquadre nos parâmetros desta lei.

Art. 428 – As restrições de potencial construtivo, resultantes da transferência total ou parcial de potencial construtivo, deverão constar na certidão de registro do imóvel.

Seção V

Da Outorga Onerosa do Direito de Construir - OODC

Art. 429 – A outorga onerosa do direito de construir - OODC é o instrumento que fixa contrapartida financeira para que o proprietário ou usuário de um lote ou área urbana possa usufruir do coeficiente de aproveitamento adotado acima do básico.

Art. 430 – A Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, em anexo, impõe coeficientes de aproveitamento básico e coeficientes de aproveitamento máximos de edificações para cada Zona e Eixo de Integração estabelecidos para o Perímetro Urbano de Aparecida de Goiânia.

Art. 431 – O Município poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir equivalente ao potencial construtivo referente à área computável excedente ao valor fixado pelo coeficiente básico de aproveitamento na Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, em anexo.

Art. 432 – A contrapartida onerosa só cabe ao acréscimo de potencial construtivo, que impacta na área total construída e no número de pavimentos da edificação.

Art. 433 – Todos os demais parâmetros urbanísticos dispostos na Tabela de Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo, em anexo, devem ser respeitados.

Art. 434 – Na aplicação do coeficiente de aproveitamento para cálculo da licença onerosa será computada toda a área construída, com exceção de áreas destinadas a estacionamento, embasamento do edifício



destinado a atividades públicas e/ou econômicas até altura de 6m (seis metros), ambientes de apoio técnico como barrilete, casa de máquinas, central de gás e ambientes de lazer em habitações coletivas.

Art. 435 – Os estoques de potencial construtivo adicional a serem concedidos através da Outorga Onerosa deverão ser periodicamente reavaliados pelo Município, em função da dinâmica urbana, da capacidade do sistema de circulação, da infraestrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano.

Art. 436 – Os impactos na infraestrutura e no meio ambiente resultantes da concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão ser monitorados permanentemente pelo órgão de planejamento e divulgados à população através de relatórios técnicos de fácil compreensão.

Art. 437 – Os estoques de potencial construtivos também serão advindos do instrumento da Transferência do Direito de Construir e das Operações Urbanas Consorciadas.

Art. 438 – Caso o relatório técnico de monitoramento indique a saturação de uma área em que é permitida a aquisição de potencial, esta área pode ter seu limite de estoque de potencial modificado ou mesmo ser excluída do rol das áreas passíveis de aplicação do instrumento.

Art. 439 – A Outorga Onerosa pode ser substituída pela implantação de edificação cujas unidades habitacionais se caracterizem como Habitação de Interesse Social, urbanização de parques ou outros equipamentos públicos.

Art. 440 – Empreendimentos caracterizados como Habitação de Interesse Social voltados exclusivamente para atendimento do cadastro municipal são isentos do pagamento de OODC.

Art. 441 – A contrapartida financeira correspondente à Outorga Onerosa do Direito de Construir será calculada mediante fórmula estabelecida nesta Lei.

Art. 442 – A fórmula-cálculo para a contrapartida é $VLO = VSN \times 0,2 \times QSC$, onde:

VLO = valor a ser pago pela outorga da licença;

VSN = valor do metro quadrado de terreno estabelecido na Planta Genérica de Valores do Município;

QSC = quantidade de metros quadrados computáveis excedentes ao índice básico.

Art. 443 – O valor da OODC pode ser parcelado em até 10 pagamentos desde que o último pagamento seja realizado antes da emissão do termo de Habite-se.

Art. 444 – O lançamento da OODC será efetuado pela autoridade fiscal competente, nos termos da legislação que regula a matéria.

Seção VI Da Operação Urbana Consorciada



Art. 445 – O Município, por meio de legislação específica, poderá eleger áreas para a realização de operações urbanas consorciadas.

Art. 446 – Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 447 – Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

- I. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;
- III. a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Art. 448 – São caracterizadas como áreas para operações urbanas consorciadas, além de outras expressas em lei própria, as seguintes:

- I. as Zonas Parques;
- II. trechos da BR-153;
- III. Vetado.

Art. 449 – Na lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

- I. definição da área a ser atingida;
- II. programa básico de ocupação da área;
- III. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV. finalidades da operação;
- V. estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- VII. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
- VIII. natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados.

Art. 450 – Os recursos obtidos pelo Poder Público municipal serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.



CHEFIA DA CASA CÍVIL

Art. 451 – A partir da aprovação da lei específica de OODC, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

Art. 452 – A lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

Art. 453 – Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

Art. 454 – Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção VII Do Direito de Preempção

Art. 455 – O Direito de Preempção, que consiste na preferência do Poder Municipal por adquirir imóvel urbano objeto de negociação entre particulares, sendo essencial para a viabilização da Política de Habitação Social e Regularização Fundiária no Município.

Art. 456 – O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 457 – O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I. regularização fundiária de interesse social;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;
- IV. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII. criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 458 – Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da publicação desta Lei.

Art. 459 – O Poder Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado nas áreas delimitadas para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da vigência da lei que a delimitou.



Art. 460 – No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no *caput*, o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

Art. 461 – A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I. proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II. endereço do proprietário para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III. certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis competente;
- IV. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

Art. 462 – Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

Art. 463 – O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

Art. 464 – O decurso de prazo de 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa do Município de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da municipalidade exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

Art. 465 – Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente do Município cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

Art. 466 – O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere este artigo.

Art. 467 – Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 468 – Os usos conformes à legislação anterior, que sejam desconformes a esta Lei de Plano Diretor, serão tolerados pelo Município, vedada, porém:

- I. a substituição por usos desconformes;
- II. o restabelecimento do uso depois de decorridos 6 (seis) meses de cessação das atividades;
- III. a ampliação das edificações;
- IV. a reconstrução das edificações após a avaria que tenha atingido mais da metade da área total das construções.

Art. 469 – As modificações em projetos licenciados, dentro da validade do alvará de construção ou com início de obra atestado pelo Município, desde que sem acréscimo de área construída, deverão atender as prescrições urbanísticas e edilícias constantes nas leis em vigor à época da aprovação, observadas e mantidas as Leis Complementares Municipais n° 105, de 08 de outubro de 2015, e n° 115, de 09 de dezembro de 2015.

Art. 470 – Ficam garantidas as condições, obrigatoriedades e coeficiente de aproveitamento da Lei 3.247, de 23 de dezembro de 2014, para o loteamento Recanto do Cerrado, com exceção da exigência de instalação de atividades públicas e/ou econômicas no embasamento das edificações ao longo dos eixos de integração.

Art. 471 – Fica concedido o prazo de até 30 (trinta) dias após a aprovação desta Lei de Plano Diretor para protocolo de projetos na legislação anterior, desde que o mesmo não comprometa a instalação dos Eixos e Zona Parque.

Parágrafo único. Os projetos protocolados conforme caput deste artigo terão validade de 01 (um) ano, prazo máximo para sua aprovação e licenciamento pelos órgãos públicos competentes.

Art. 472 – No caso de instalação do aeródromo, todos os imóveis urbanos ou rurais de seu respectivo entorno deverão observar os limites de altura e atividades estabelecidos na legislação federal.

Art. 473 – Os empreendimentos de grande porte e parcelamentos a serem instalados nas margens da atual BR-153 e no desvio projetado para a nova BR-153 passarão por análise do Município e da concessionária da rodovia, quanto a conveniência e condições de sua instalação.

Art. 474 – Os empreendedores de parcelamentos que possuam área institucional de interesse social têm direito de preferência na construção de unidades habitacionais, obedecidas as diretrizes estabelecidas pelo Município no PUE.

Art. 475 – A partir da entrada em vigor desta Lei, revogam-se as disposições definidas na Lei de Perímetro Urbano vigente.

Art. 476 – Para apresentação de projetos no Município de Aparecida de Goiânia, os profissionais responsáveis deverão estar inscritos no Cadastro de Profissionais do órgão público competente pelo cadastro.



Art. 477 – As sanções relativas ao descumprimento do uso e ocupação do solo do Município, bem como aquelas relativas à inobservância das normas de parcelamento do solo e sistema viário estão definidas nesta Lei, no Código de Posturas, no Código de Edificações, no Código Ambiental e nas demais legislações urbanísticas.

Art. 478 – Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos loteados sem prévia licença de órgão público competente.

Art. 479 – Os processos de aprovação e licença de parcelamentos protocolados antes da entrada em vigor desta Lei têm até dois anos para conclusão e registro do parcelamento; findo esse prazo, o parcelamento deverá respeitar os dispositivos desta Lei.

Art. 480 – Os parcelamentos registrados, porém em desconformidade com a Lei nº 6.766/1979, e não consolidados deverão ter seus parâmetros e configuração revistos em conformidade com esta legislação.

Art. 481 – O Registro Imobiliário deverá consultar o Município antes do registro de qualquer espécie de parcelamento do solo.

Art. 482 – Os lotes que forem atingidos pelas diretrizes viárias podem ser isentados das taxas correspondentes à regularização da doação ou afetação do trecho atingido do imóvel.

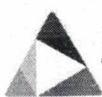
Art. 483 – Considera-se extinto o subdistrito de Nova Brasília.

Art. 484 – Considera-se parte integrante desta Lei:

- I. Anexo 01 - Mapa de Perímetro Urbano;
- II. Anexo 02 - Memorial Descritivo de Perímetro Urbano;
- III. Anexo 03 - Mapa de Macrozoneamento;
- IV. Anexo 04 - Mapa das Zonas Básicas e Eixos de Integração;
- V. Anexo 05 - Tabela de Parâmetros, Afastamentos e Recuos;
- VI. Anexo 06 - Tabela de Classificação de Usos;
- VII. Anexo 07 - Mapa de Hierarquia Viária.

Art. 485 – Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 486 – Revogam-se todas as disposições contrárias a esta Lei a partir da data da sua entrada em vigor.



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 15 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

LUIZ ALBERTO MAGUITO VILELA
Prefeito Municipal

EULER MORAIS
Secretário Municipal de Governo e Integração Institucional

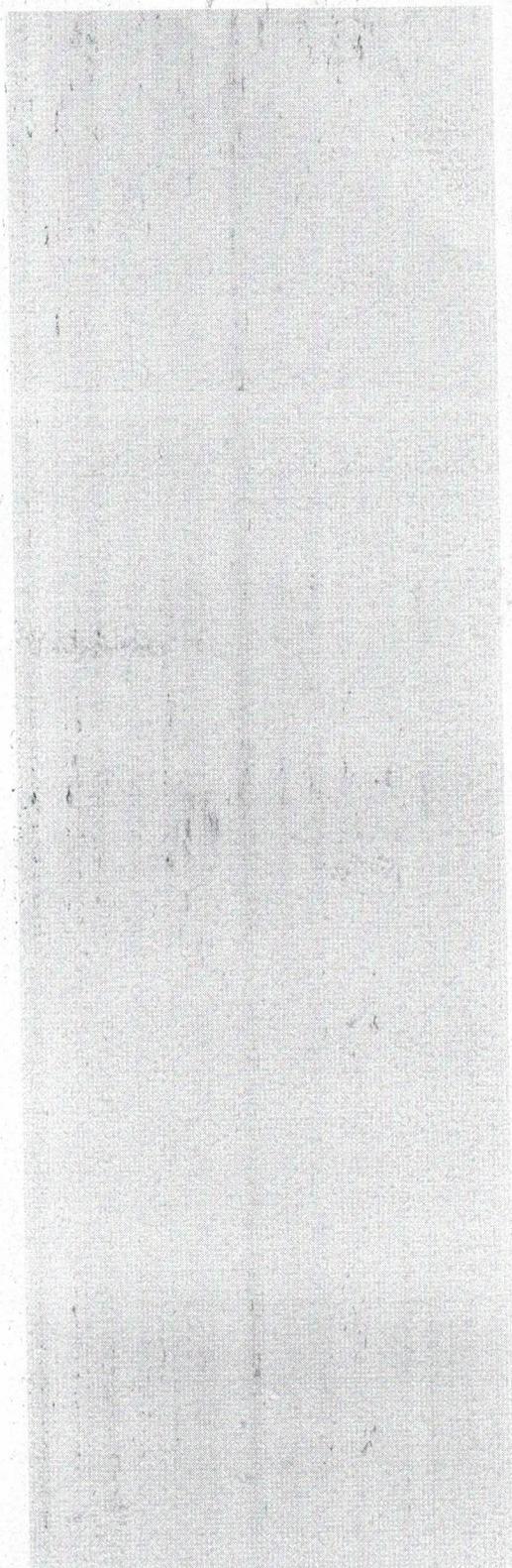
AFONSO BOAVENTURA
Secretario Municipal de Planejamento



PREFEITURA DE
APARECIDA
Fazendo cada vez mais

CHEFIA DA CASA CIVIL

ANEXO

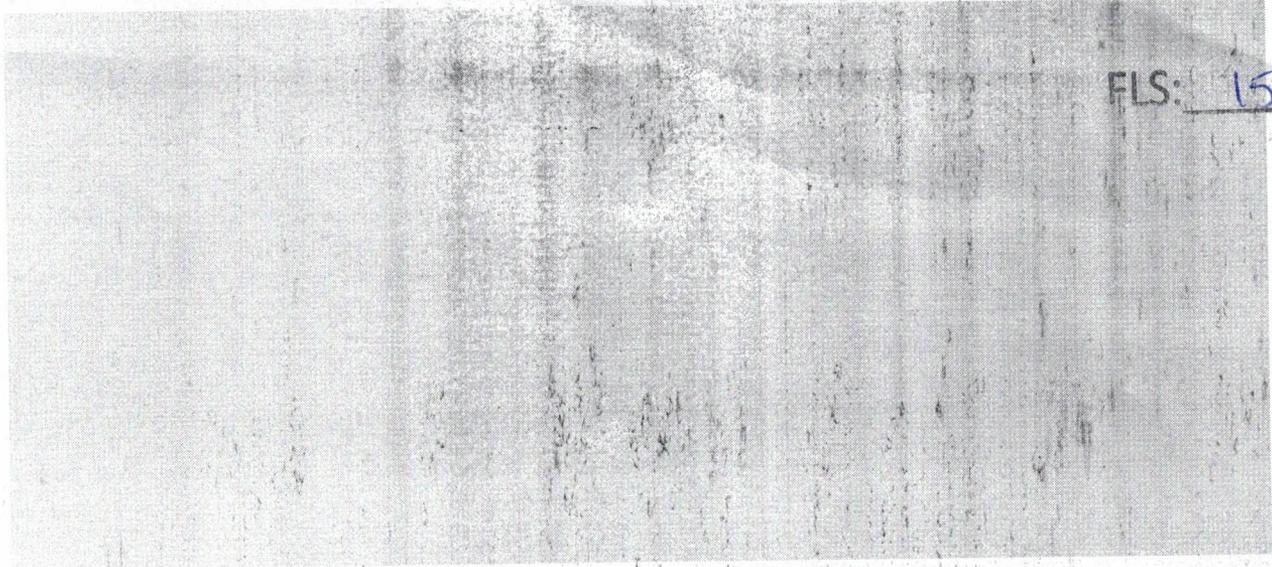




ANEXO 1 - MAPA DE PERÍMETRO URBANO



Formatado: Distância do rodapé da margem: 0,9 cm



ANEXO 1 - MAPA DE PERÍMETRO URBANO





DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO DA ÁREA URBANA

Formatado: Distância do rodapé da margem: 0,9 cm

A descrição do perímetro da área urbana do Município de Aparecida de Goiânia foi gerada no plano de projeção UTM, vinculadas ao DATUM SIRGAS 2000, tal área localizada no fuso 22 sul e meridiano central - 51. O referente município é pertencente ao estado de Goiás, República Federativa do Brasil.

A descrição do perímetro foi realizada no sentido anti-horário.

I. ÁREA URBANA DA SEDE MUNICIPAL

Inicia-se a descrição do perímetro no vértice extremo a norte da área do Município, localizado no eixo da Avenida São Paulo com AV. Bela Vista, tal vértice é denominado de **0-PP** e de coordenadas **N 8149994,37301 m** e **E 685333,624339 m**, deste, segue no sentido sudoeste, percorrendo o eixo da Avenida São Paulo e contornando a rotatória, percorrendo neste trecho uma distância aproximada de 510,00 metros. Após a rotatória o perímetro continua através da Avenida Rio Verde percorrendo uma distância aproximada de 1.604 metros até o vértice1, localizado na interseção da Avenida Rio Verde com a Avenida Uru e de coordenadas **N 8148437,03613 m** e **E 684163,520343 m**, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $334^{\circ}42'42.63''$ e 148,84 metros; até o vértice2, de coordenadas **N 8148571,61452 m** e **E 684099,935472 m**; deste, segue contornando a rotatória no sentido da Avenida Alexandre de Moraes até o vértice3, de coordenadas **N 8148594,28355 m** e **E 684036,690065 m**; deste segue com os seguintes azimute plano e distância: $244^{\circ}43'43.61''$ e 637,42 metros ao longo do eixo da Avenida Alexandre de Moraes até o vértice denominado **4**, localizado sobre a rotatória que faz a ligação entre a Avenida Alexandre de Moraes e a Rua Dona Maria Cardoso e de coordenadas **N 8148322,14707 m** e **E 683460,282524 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $155^{\circ}15'15.12''$ e 240,08 metros; até o vértice **5**, localizado no eixo da Avenida Rio Verde.

O perímetro continua a partir do vértice **5**, de coordenadas **N 8148104,12055 m** e **E 683560,784622 m**; deste, segue percorrendo o eixo da Avenida Rio Verde para o sentido sudoeste por uma distância aproximada de 6.052,00 metros até o vértice **6**, localizado na rotatória que liga a Avenida Rio Verde com a Rodovia Estadual GO-040. Tal vértice de coordenadas **N 8147433,81216 m** e **E 677786,916786 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $228^{\circ}35'35.00''$ e 777,66 metros; até o vértice **7**, de coordenadas **N 8146919,36844 m** e **E 677203,73549 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $316^{\circ}52'52.60''$ e 76,62 metros; até o vértice **8**, de coordenadas **N 8146975,29029 m** e **E 677151,362095 m**; deste, com os seguintes azimute plano e distância: $226^{\circ}47'47.94''$ e 1.708,95 metros, segue ao longo do eixo da Avenida Liberdade até o vértice **9**, de coordenadas **N 8145805,41026 m** e **E 675905,60777 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $129^{\circ}26'26.06''$ e 75,06 metros; até o vértice **10**, de coordenadas **N 8145757,73289 m** e **E 675963,580296 m**; deste, segue para o sentido sudoeste, percorrendo o eixo da Rodovia Estadual GO-040 por aproximadamente 8.786 metros até o vértice **11**, localizado sobre a margem do Rio Dourados.

A descrição do perímetro continua a partir do vértice denominado **11**, de coordenadas **N8138343,83071 m** e **E 672178,104659 m**; deste, segue no sentido sul através da margem esquerda do Rio Dourados, até o



ANEXO 2 - MEMORIAL DESCRITIVO DE PERÍMETRO URBANO

vértice 12, localizado na interseção entre as margens dos Rios Dourados e Areial, tal vértice de coordenadas **N 8134928,74589 m e E 672422,830105 m**; deste, segue através da margem direita do Rio Areial, na direção nordeste até o vértice 13, que está localizado na interseção do corpo d'água com a rua JI-59, tal de coordenadas **N8136438,54011 m e E 674158,206713 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 338°27'27.68" e 156,90 metros; até o vértice 14, de coordenadas **N 8136584,47944 m e E 674100,605794 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 108°16'16.98" e 73,47 metros; até o vértice 15, de coordenadas **N 8136561,43248 m e E 674170,362554 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 38°46'46.35" e 371,59 metros; até o vértice 16, de coordenadas **N 8136851,1365 m e E 674403,061964 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 28°31'31.04" e 331,38 metros; até o vértice 17, de coordenadas **N 8137142,31406 m e E 674561,272842 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 60°12'12.49" e 255,71 metros; até o vértice 18, localizado no eixo da Avenida dos Imigrantes, tal de coordenadas **N 8137269,36099 m e E 674783,183294 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 86°36'36.25" e 1.433,00 metros; até o vértice 19, de coordenadas **N 8137354,23391 m e E 676213,512911 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 96°39'39.39" e 197,12 metros; até o vértice 20, de coordenadas **N 8137331,38398 m e E 676409,30797 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 59°37'37.75" e 529,29 metros; até o vértice 21, de coordenadas **N 8137598,98966 m e E 676865,964538 m**; deste, com os seguintes azimute plano e distância: 57°27'27.56" e 410,26 metros; até o vértice 22, de coordenadas **N 8137819,6706 m e E 677211,821645 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 40°49'49.09" e 369,44 metros; até o vértice 23, de coordenadas **N 8138099,26121 m e E 677453,31198 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 19°31'31.75" e 336,12 metros; até o vértice 24, localizado no eixo da Avenida C, de coordenadas **N 8138416,04355 m e E 677565,672092 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 10°11'11.88" e 665,25 metros; até o vértice 25, localizado na interseção da Avenida C com a rua C-18.

A descrição do perímetro continua a partir do vértice 25, tal de coordenadas **N 8139070,78406 m e E 677683,455845 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 102°06'6.35" e 383,05 metros; até o vértice 26, de coordenadas **N 8138990,45072 m e E 678057,990613 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 9°32'32.27" e 178,41 metros; até o vértice 27, de coordenadas **N 8139166,39747 m e E 678087,553706 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 99°36'36.09" e 1.040,77 metros; até o vértice 28, de coordenadas **N 8138992,80215 m e E 679113,741723 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 157°10'10.71" e 315,46 metros; até o vértice 29, localizado no eixo da Rua da Divisa, tal vértice de coordenadas **N 8138702,03425 m e E 679236,097463 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 157°10'10.71" e 341,37 metros; até o vértice 30, de coordenadas **N 8138387,38601 m e E 679368,502102 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 136°49'49.61" e 329,96 metros; até o vértice 31, de coordenadas **N 8138146,75283 m e E 679594,259551 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 109°38'38.60" e 404,66 metros; até o vértice 32.

Partindo do vértice 32, de coordenadas **N 8138010,71911 m e E 679975,373345 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 128°21'21.42" e 122,67 metros; até o vértice 33, de coordenadas **N**



ANEXO 2 - MEMORIAL DESCRITIVO DE PERÍMETRO URBANO

8137934,59788 m e E 680071,562909 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $37^{\circ}52'52.68''$ e 361,63 metros; até o vértice **34**, de coordenadas **N 8138220,04011 m e E 680293,597916 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $142^{\circ}52'52.71''$ e 12,33 metros; até o vértice **35**, de coordenadas **N 8138210,21061 m e E 680301,037733 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $45^{\circ}18'18.70''$ e 549,96 metros; até o vértice **36**, de coordenadas **N 8138596,97222 m e E 680692,029378 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $141^{\circ}41'41.63''$ e 261,06 metros; até o vértice **37**, de coordenadas **N 8138392,11341 m e E 680853,852446 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $69^{\circ}34'34.75''$ e 105,95 metros; até o vértice **38**, de coordenadas **N 8138429,08211 m e E 680953,14742 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $161^{\circ}43'43.97''$ e 221,20 metros; até o vértice **39**, de coordenadas **N 8138219,03246 m e E 681022,481145 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $225^{\circ}15'15.57''$ e 189,73 metros; até o vértice **40**, de coordenadas **N 8138085,48034 m e E 680887,713567 m**; deste, com os seguintes azimute plano e distância: $183^{\circ}27'27.89''$ e 213,28 metros; até o vértice **41**, de coordenadas **N 8137872,59261 m e E 680874,824091 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $108^{\circ}58'58.48''$ e 994,79 metros; até o vértice **42**, este localizado na interseção da Ruas Ouro e Onix.

A descrição do perímetro continua a partir do vértice **42**, de coordenadas **N 8137549,13706 m e E 681815,560087 m**; deste, com os seguintes azimute plano e distância: $344^{\circ}56'56.17''$ e 222,78 metros; até o vértice **43**, de coordenadas **N 8137764,26629 m e E 681757,659752 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $10^{\circ}51'51.46''$ e 156,89 metros; até o vértice **44**, de coordenadas **N 8137918,34489 m e E 681787,21258 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $72^{\circ}03'3.90''$ e 180,61 metros; até o vértice **45**, de coordenadas **N 8137973,95994 m e E 681959,041667 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $84^{\circ}30'30.47''$ e 101,63 metros; até o vértice **46**, de coordenadas **N 8137983,68667 m e E 682060,202364 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $93^{\circ}14'14.20''$ e 15,88 metros; até o vértice **47**, de coordenadas **N 8137982,79027 m e E 682076,053318 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $100^{\circ}41'41.98''$ e 200,99 metros; até o vértice **48**, de coordenadas **N 8137945,47367 m e E 682273,551966 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $36^{\circ}31'31.96''$ e 32,83 metros; até o vértice **49**, de coordenadas **N 8137971,85208 m e E 682293,094251 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $130^{\circ}22'22.41''$ e 170,64 metros; até o vértice **50**, de coordenadas **N 8137861,31984 m e E 682423,090593 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $146^{\circ}18'18.80''$ e 31,99 metros; até o vértice **51**, de coordenadas **N 8137834,70385 m e E 682440,832327 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $131^{\circ}01'1.17''$ e 254,35 metros; até o vértice **52**, de coordenadas **N 8137667,77261 m e E 682632,732523 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $195^{\circ}14'14.91''$ e 144,47 metros; até o vértice **53**, de coordenadas **N 8137528,38681 m e E 682594,735504 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $285^{\circ}47'47.58''$ e 33,08 metros; até o vértice **54**, de coordenadas **N 8137537,38882 m e E 682562,908378 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $215^{\circ}29'29.24''$ e 295,62 metros; até o vértice **55**, de coordenadas **N 8137296,68242 m e E 682391,29494 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $175^{\circ}00'0.95''$ e 8,51 metros; até o vértice **56**, de coordenadas **N 8137288,2038 m e E 682392,034367 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $218^{\circ}46'46.25''$ e 55,65 metros; até o vértice **AUX1**, de coordenadas **N 8137244,81703 m e E**



ANEXO 2 - MEMORIAL DESCRITIVO DE PERÍMETRO URBANO

682357,186886 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **240°31'31.13"** e **187,04** metros; até o vértice **57**, de coordenadas **N 8137152,76676 m e E 682194,363653 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **267°04'4.13"** e **132,72** metros; até o vértice **58**, de coordenadas **N 8137145,97977 m e E 682061,813164 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **171°53'53.28"** e **432,28** metros; até o vértice **59**, de coordenadas **N 8136718,02137 m e E 682122,812722 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **113°14'14.13"** e **366,84** metros; até o vértice **60**, de coordenadas **N 8136573,29971 m e E 682459,897457 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **35°03'3.51"** e **550,22** metros; até o vértice **61**, tal situado na interseção da Alameda Amazonas com a Avenida Diamante Negro.

Continuando a partir do vértice **61**, de coordenadas **N 8137023,6933 m e E 682775,952515 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **104°12'12.26"** e **1.023,48** metros; até o vértice **62**, localizado na interseção das Avenidas Diamante Negro e Diamante Vermelho, de coordenadas **N 8136772,54583 m e E 683768,138128 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **351°31'31.27"** e **737,08** metros; até o vértice **63**, de coordenadas **N 8137501,57196 m e E 683659,459532 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **28°37'37.22"** e **347,00** metros; até o vértice **64**, de coordenadas **N 8137806,35019 m e E 683825,770042 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **120°29'29.79"** e **61,60** metros; até o vértice **65**, de coordenadas **N 8137775,09016 m e E 683878,846395 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **109°04'4.21"** e **108,85** metros; até o vértice **66**, de coordenadas **N 8137739,5262 m e E 683981,721818 m**; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância: **119°37'37.51"** e **11,27** metros; até o vértice **67**, de coordenadas **N 8137733,95642 m e E 683991,516364 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **151°10'10.78"** e **43,67** metros; até o vértice **68**, de coordenadas **N 8137695,69976 m e E 684012,565832 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **62°06'6.19"** e **26,00** metros; até o vértice **69**, de coordenadas **N 8137707,86836 m e E 684035,551473 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **56°05'5.91"** e **5,09** metros; até o vértice **70**, de coordenadas **N 8137710,7086 m e E 684039,777979 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **62°14'14.90"** e **49,67** metros; até o vértice **71**, de coordenadas **N 8137733,83659 m e E 684083,734058 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **87°35'35.68"** e **5,34** metros; até o vértice **72**, de coordenadas **N 8137734,0605 m e E 684089,064475 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **62°09'9.61"** e **55,60** metros; até o vértice **73**, de coordenadas **N 8137760,02553 m e E 684138,228764 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **102°58'58.75"** e **49,80** metros; até o vértice **74**, de coordenadas **N 8137748,84089 m e E 684186,754948 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **138°11'11.12"** e **67,79** metros; até o vértice **75**, de coordenadas **N 8137698,31456 m e E 684231,953923 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **141°18'18.28"** e **45,65** metros; até o vértice **76**, de coordenadas **N 8137662,68804 m e E 684260,491307 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: **150°47'47.37"** e **23,30** metros; até o vértice **77**, localizado na margem esquerda do Rio do Galhardo e de coordenadas **N 8137642,35204 m e E 684271,861595 m**.

Partindo do vértice **77**, percorre-se uma distância aproximada de **849,42** metros ao longo da margem esquerda do Rio do Galhardo, até o vértice **78**, de coordenadas **N 8137442,675 m e E 684923,004 m**;



ANEXO 2 - MEMORIAL DESCRITIVO DE PERÍMETRO URBANO

deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $197^{\circ}13'46.80''$ e 229,72 metros; até o vértice **79**, de coordenadas **N 8137223,262 m e E 684854,96 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $135^{\circ}2'36.32''$ e 11,20 metros; até o vértice **80**, de coordenadas **N 8137215,339 m e E 684862,871 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $128^{\circ}37'35.94''$ e 269,31 metros; até o vértice **81**, de coordenadas **N 8137047,221 m e E 685073,268m**; deste, com os seguintes azimute plano e distância: $103^{\circ}5'16.01''$ e 4,10 metros; até o vértice **82**, de coordenadas **N 8137046,292 m e E 685077,264 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $206^{\circ}51'18.57''$ e 348,00 metros; até o vértice **83**, de coordenadas **N 8136735,824 m e E 684920,060 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $158^{\circ}9'4.33''$ e 191,74 metros; até o vértice **84**, de coordenadas **N 8136557,856 m e E 684991,418 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $246^{\circ}44'41.20''$ e 237,27 metros; até o vértice **85**, de coordenadas **N 8136464,177 m e E 684773,429 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $249^{\circ}31'24.40''$ e 116,34 metros; até o vértice **86**, de coordenadas **N 8136423,48 m e E 684664,444 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $255^{\circ}22'28.66''$ e 304,36 metros; até o vértice **87**, de coordenadas **N 8136346,63 m e E 684369,947 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $161^{\circ}44'13.89''$ e 114,52 metros; até o vértice **88**, de coordenadas **N 8136237,878m e E 684405,835 m**.

Partindo do vértice **88**, que está localizado na margem esquerda do Rio das Lages, através desta margem percorre-se uma distância aproximada de 3468,66 metros até o vértice **89**, de coordenadas **N 8136377,61871 m e E 686418,378788 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $23^{\circ}39'39.62''$ e 335,62 metros; até o vértice **90**, de coordenadas **N 8136685,021704 m e E686553,06981 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $117^{\circ}33'13.13''$ e 367,35 metros; até o vértice **91**, de coordenadas **N 8136515,0919 m e E686878,756956 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $115^{\circ}20'50.84''$ e 503,94 metros; até o vértice **92**, de coordenadas **N 8136299,35124 m e E687334,183157 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $116^{\circ}13'13.24''$ e 232,37 metros; até o vértice **93**, de coordenadas **N 8136201,5051 m e E 687540,70239 m**, localizado no eixo da Rua João Barreto de Acioli Lins Neto.

Partindo do vértice **93**, percorre-se uma distância aproximada de 859,00 metros ao longo do eixo da Rua João Barreto de Acioli Lins Neto na direção sul, até o vértice **94**, tal vértice localizado na margem esquerda do Rio das Lages.

Partindo do vértice **94**, de coordenadas **N 8135342,94518 m e E 687512,635309 m**, percorre-se uma distância aproximada de 2.689,00 metros ao longo da margem esquerda do Rio das Lages até o vértice **95**, de coordenadas **N 8135299,44062 m e E 689016,631901 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $30^{\circ}36'31.89''$ e 538,62 metros; até o vértice **96**, de coordenadas **N 8135763,013783 m e E 689290,885041 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $17^{\circ}28'42.35''$ e 256,88 metros até o vértice **97**, de coordenadas **N 8136008,03097 m e E 689368,037272 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $350^{\circ}26'26.19''$ e 338,05 metros; até o vértice **98**, de coordenadas **N 8136341,38091 m e E 689311,873939 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $127^{\circ}25'25.17''$ e 182,52 metros; até o vértice **99**, de coordenadas **N 8136230,4713 m e E 689456,835454 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: $37^{\circ}48'48.51''$ e 269,96 metros; até o vértice **100**,



ANEXO 2 - MEMORIAL DESCRITIVO DE PERÍMETRO URBANO

de coordenadas **N 8136443,76113 m** e **E 689622,330287 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 307°27'27.06" e 143,55 metros; até o vértice **101**, de coordenadas **N 8136531,05308 m** e **E 689508,367702 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 73°17'17.43" e 232,96 metros; até o vértice **102**, de coordenadas **N 8136590,632 m** e **E 689732,447 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 72°42'47.58" e 286,13 metros; até o vértice **103**, de coordenadas **N 8136675,658 m** e **E 690005,656 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 159°25'14.01" e 510,47 metros; até o vértice **104**, de coordenadas **N 8136197,761 m** e **E 690185,090 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 114°36'17.47" e 16,12 metros; até o vértice **105**, de coordenadas **N 8136191,049 m** e **E 690199,747 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 95°25'25.31" e 437,60 metros; até o vértice **106**, de coordenadas **N 8136149,687 m** e **E 690635,388 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 122°25'34.61" e 237,08 metros; até o vértice **107**, de coordenadas **N 8136022,562 m** e **E 690835,502 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 62°58'30.86" e 48,10 metros; até o vértice **108**, de coordenadas **N 8136044,419 m** e **E 690878,353 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 93°51'16.00" e 62,41 metros; até o vértice **109**, de coordenadas **N 8136040,224 m** e **E 690940,617 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 102°3'10.22" e 77,52 metros; até o vértice **110**, de coordenadas **N 8136024,037 m** e **E 691016,427 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 75°37'3.64" e 41,44 metros; até o vértice **111**, de coordenadas **N 8136034,33 m** e **E 691056,567 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 108°11'36.40" e 1.182,53 metros; até o vértice **112**, de coordenadas **N 8135665,113 m** e **E 692179,98 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 18°11'36.12" e 231,00 metros; até o vértice **113**, de coordenadas **N 8135884,565 m** e **E 692252,104 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 108°11'36.12" e 312,00 metros; até o vértice **114**, de coordenadas **N 8135787,151 m** e **E 692548,506 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 18°11'36.78" e 201,00 metros; até o vértice **115**, de coordenadas **N 8135978,103 m** e **E 692611,264 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 288°11'36.24" e 589,50 metros; até o vértice **116**, de coordenadas **N 8136162,160 m** e **E 692051,234 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 343°30'59.98" e 373,50 metros; até o vértice **117**, de coordenadas **N 8136520,308 m** e **E 691945,259 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 91°30'44.11" e 556,37 metros; até o vértice **118**, de coordenadas **N 8136505,625 m** e **E 692501,435 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 102°57'32.96" e 405,95 metros; até o vértice **119**, de coordenadas **N 8136416,66873 m** e **E 692897,825867 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 81°27'18.31" e 34,24 metros; até o vértice **120**, de coordenadas **N 8136421,77983 m** e **E 692931,701962 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 66°33'8.48" e 195,74 metros; até o vértice **121**, de coordenadas **N 8136497,565 m** e **E 693110,490 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 66°25'17.41" e 415,55 metros; até o vértice **122**, de coordenadas **N 8136663,78821 m** e **E 693491,316391 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 90°29'22.06" e 585,50 metros; até o vértice **123**, de coordenadas **N 8136658,78647 m** e **E 694076,766163 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 105°56'23.55" e 751,21 metros; até o vértice **124**, de coordenadas **N 8136452,48336 m** e **E 694799,0905 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 98°13'29.36" e 148,98 metros; até o vértice **125**, de coordenadas **N 8136431,17007 m** e **E 694946,541956 m**; deste, segue com os



ANEXO 2 - MEMORIAL DESCRITIVO DE PERÍMETRO URBANO

seguintes azimute plano e distância: 79°11'4.99" e 218,39 metros; até o vértice **126**, de coordenadas **N 8136472,14889 m e E 695161,016567 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 358°13'22.65" e 373,32 metros; até o vértice **127**, de coordenadas **N 8136845,28964 m e E 695149,439803 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância 357°25'5.91" e 190,06 metros até o vértice **128**, de coordenadas **N 8137035,152 m e E 695140,879 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 85°43'8.24" e 328,12 metros até o vértice **129**, de coordenadas **N 8137059,645552 m e E 695468,080591 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 85°33'2.26" e 478,35 metros até o vértice **130**, de coordenadas **N 8137096,755268 m e E 695944,99166 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 99°17'43.92" e 359,47 metros até o vértice **131** de coordenadas **N 8137038,6907 m e E 696299,744244 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância 345°16'50.69" e 246,71 metros até o vértice **132**, de coordenadas **N 8137277,29964 m e E 696237,060655 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 52°58'42.28" e 65,83 metros até o vértice **133**, de coordenadas **N 8137316,93813 m e E 696289,621543 m**.

Partindo do vértice **133**, localizado na margem direita do Rio Meia Ponte, percorre-se uma distância aproximada de 12.670,16 metros ao longo da sua margem direita, na direção noroeste até o vértice **134** de coordenadas **N 8142669,0358 m e E 696205,1262 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 252°27'1.58" e 9,68 metros; até o vértice **135**, de coordenadas **N 696195,8971 m e E 8142666,1171 m**; deste, com os seguintes azimute plano e distância: 250°38'10.43" e 31,49 metros; até o vértice **136**, de coordenadas **N 696166,1849 m e E 8142655,6749 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 311°14'8.73" e 132,58 metros; até o vértice **137**, de coordenadas **N 8142743,0662 m e E 696066,4843 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 283°31'10.33" e 78,71 metros; até o vértice **138**, de coordenadas **N 8142761,4658 m e E 695989,9591 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 266°33'26.16" e 105,41 metros; até o vértice **139**, de coordenadas **N 8142755,1360 m e E 695884,7415 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 274°58'31.81" e 87,61 metros; até o vértice **140**, de coordenadas **N 8142762,7348 m e E 695797,4569 m**; deste, segue, com os seguintes azimute plano e distância: 279°53'30.30" e 302,80 metros; até o vértice **141**, de coordenadas **N 8142814,7517 m e E 695499,1603 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 222°11'5.96" e 331,93 metros; até o vértice **142**, de coordenadas **N 8142568,8001 m e E 695276,2625 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 200°37'24.71" e 39,44 metros; até o vértice **143**, de coordenadas **N 8142531,8907 m e E 695262,3718 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 186°28'0.39" e 446,35 metros; até o vértice **144**, de coordenadas **N 8142088,3820 m e E 695212,1009 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 213°33'17.65" e 19,19 metros; até o vértice **145**, de coordenadas **N 8142072,3901 m e E 695201,4940 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 241°37'17.79" e 473,51 metros; até o vértice **146**, de coordenadas **N 8141847,3329 m e E 694784,6639 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 258°43'53.39" e 43,06 metros; até o vértice **147**, de coordenadas **N 8141838,9191 m e E 694742,6563 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 285°49'9.10" e 89,10 metros; até o vértice **148**, de coordenadas **N 8141863,2079 m e E 694656,9312 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 243°7'36.88" e 235,72 metros; até o vértice **149**, de coordenadas **N 8141756,6590 m e E 694446,6671 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e



ANEXO 2 - MEMORIAL DESCRITIVO DE PERÍMETRO URBANO

distância: 307°52'17.95" e 21,88 metros; até o vértice **150**, de coordenadas **N 8141770,0910 m e E 694429,3622 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 307°57'58.58" e 256,95 metros; até o vértice **151**, de coordenadas **N 8141928,16916 m e E 694226,81883 m**.

A descrição do perímetro continua a partir do vértice **151**, que está localizado no eixo do corpo d'água. Percorre-se uma distância aproximada de 204,00 metros na direção noroeste até o vértice **152**, de coordenadas **N 8142091,28443 m e E 694324,386457 m**, localizado na margem direita do Rio Santo Antônio.

Partindo do vértice **152**, percorre-se uma distância aproximada de 4.359 metros a montante na margem direita do Rio Santo Antônio, até o vértice **153**, de coordenadas **N 8143431,90647 m e E 693037,6784 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 62°08'8.12" e 28,62 metros; até o vértice **154**, de coordenadas **N 8143445,28421 m e E 693062,982362 m**, tal vértice localizado na margem esquerda do Rio Santo Antônio.

Continuando a partir do vértice **154**, percorre-se uma distância aproximada de 1.944 metros a montante do Rio Santo Antônio por sua margem esquerda até o vértice **155**, de coordenadas **N 8143494,7316 m e E 691478,31641 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 10°49'49.92" e 114,80 metros; até o vértice **156**, de coordenadas **N 8143607,48208 m e E 691499,890128 m**, localizado no eixo da Avenida Pequizeiro.

Continuando a descrição do perímetro a partir do vértice **156**, percorre-se uma distância aproximada 1.324 metros na direção nordeste ao longo do eixo da Avenida Pequizeiro, até o vértice **157**, de coordenadas **N 8144908,40146 m e E 691748,808655 m**; deste, segue confrontando com os seguintes azimute plano e distância 51°20'20.98" e 97,94 metros; até o vértice **158**, de coordenadas **N 8144969,56983 m e E 691825,295184 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 44°09'9.62" e 126,48 metros; até o vértice **159**, de coordenadas **N 8145060,30692 m e E 691913,410962 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 48°53'53.16" e 171,61 metros; até o vértice **160**, de coordenadas **N 8145173,14803 m e E 692042,69971 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 45°01'1.49" e 157,35 metros; até o vértice **161**, de coordenadas **N 8145284,36289 m e E 692154,011302 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 37°32'32.22" e 147,96 metros; até o vértice **162**, de coordenadas **N 8145401,69066 m e E 692244,160453 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 43°27'27.25" e 777,81 metros; até o vértice **163**, de coordenadas **N 8145966,32266 m e E 692779,119687 m**; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância: 59°11'11.57" e 76,92 metros; até o vértice **164**, de coordenadas **N 8146005,71676 m e E 692845,184908 m**.

Partindo do vértice **164**, localizado no eixo da via local, percorre-se uma distância aproximada de 1.400 metros na direção noroeste ao longo do eixo da via local até o vértice **165**, de coordenadas **N 8146970,54162 m e E 691831,135199 m**, localizado no eixo da Avenida Bela Vista.

O perímetro tem seu último trecho descrito a partir do vértice **165**, percorre-se uma distância aproximada de 7.517 metros na direção noroeste ao longo do eixo da Avenida Bela Vista até o vértice **0-PP**, de coordenadas **N 8149994,37301 m e E 685333,624339 m**, encerrando esta descrição.



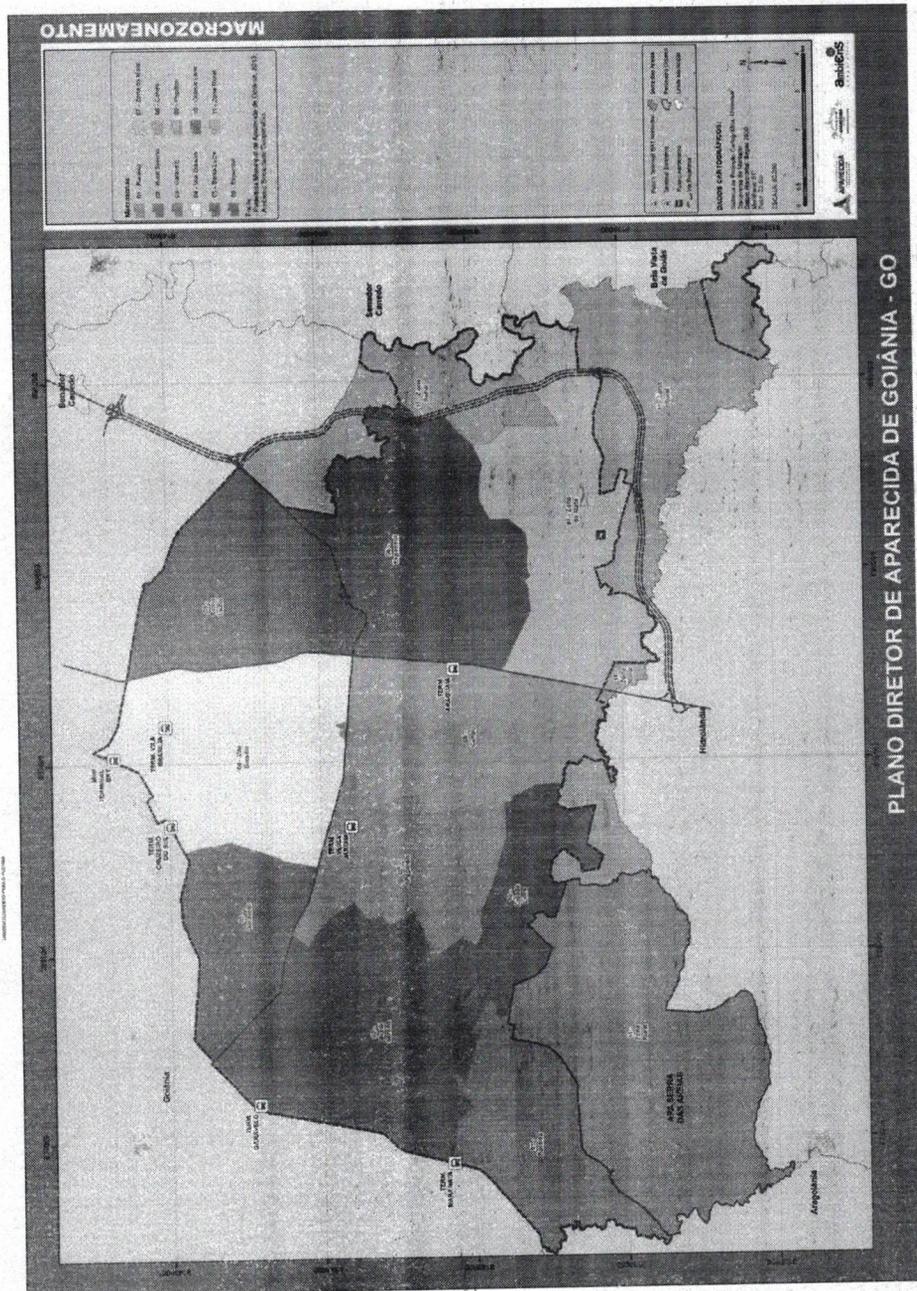
PERÍMETRO URBANO DESCONTÍNUO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **00**, de coordenadas **N 8133369,1500 m.** e **E 695928,5000 m.**, deste, segue com azimute de $210^{\circ}27'17.80''$ e distância de 200,07 metros., até o vértice **01**, de coordenadas **N 8133196,6800 m.** e **E695827,0900 m.**; deste, segue com azimute de $203^{\circ}31'6.31''$ e distância de 998,79 metros, até o vértice **02**, de coordenadas **N 8132280,8600 m.** e **E695428,5300 m.**; deste, segue com azimute de $163^{\circ}35'34.60''$ e distância de 177,00 metros, até o vértice **03**, de coordenadas **N 8132111,0649 m.** e **E695478,5262 m.**; deste, segue margeando o Ribeirão das Lages por aproximadamente 5.015,99 metros, até o vértice **04**, de coordenadas **N 8131813,3660 m.** e **E 698155,9630 m.**; situado na confluência desde com o Rio Meia Ponte.

Partindo do vértice **04**, segue-se na direção nordeste acompanhado a margem do Rio Meia ponte por aproximadamente 3.219,83 metros, até o vértice **05** de coordenadas **N 8133749,2196 m.** e **E 697492,1516 m.**; deste, segue com azimute de $258^{\circ}10'43.63''$ e distância de 11,57 metros., até o vértice **06**, de coordenadas **N 8133746,8500 m.** e **E 697480,8300 m.**; deste, segue com azimute de $256^{\circ}19'29.97''$ e distância de 1.597,62 metros até o vértice **00** ponto de partida deste perímetro encerrando assim esta descrição.



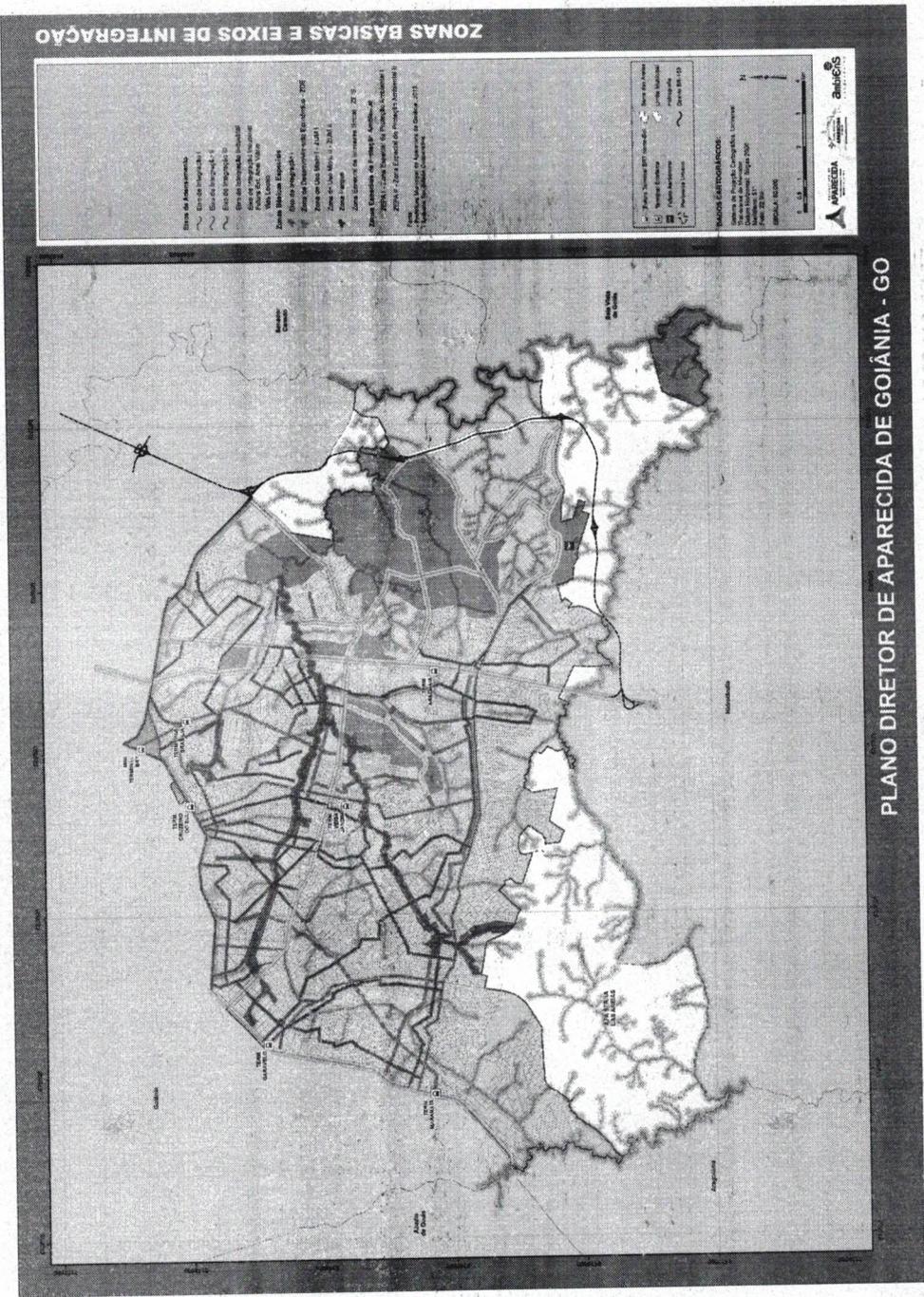
ANEXO 4 - MAPA DAS ZONAS BÁSICAS E EIXOS DE INTEGRAÇÃO



Formatado: Distância do rodapé da margem: 0,9 cm

FLS: 162

ANEXO 4 - MAPA DAS ZONAS BÁSICAS E EIXOS DE INTEGRAÇÃO



PLANO DIRETOR DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO

ANEXO 5 - TABELA DE PARÂMETROS, AFASTAMENTOS E RECLUS



ZONA	Lote Mínimo (m²) (e)	Testada mínima (m linear)	Coefficiente de aproveitamento básico	Taxa de ocupação: subsolo (%) (g)	Taxa de ocupação: térreo e pavio, superior (%) - h=6,00m	Taxa de ocupação: torre (%)	Taxa de permeabilidade (%) (f)	Coefficiente de aproveitamento máximo (a)
ZUM I	180	06	01	70	70	-	15	01
ZUM II	250	08	01	50	50	-	30	01
ZEIS	125	06	01	85	70	50	15	02
EIXO DE INTEGRAÇÃO I - EI-I	350	12	02	85	50 (d) (c)	50	15	04 (b)
EIXO DE INTEGRAÇÃO II - EI-II	360	12	01	85	50 (d) (c)	50	15	03 (b)
EIXO DE INTEGRAÇÃO III - EI-III	360	12	01	85	50 (d) (c)	50	15	02 (b)
EIXO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (h)	720	20	01	85	70 (d)	50	15	02 (b)
ZDE (h)	1000	20	01	85	70	50	15	02
ZEPA II (i)	250	08	01	-	50 (j)	-	30	01

- (a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a edificação, válido para as áreas computáveis.
- (b) Coeficiente de Aproveitamento Máximo das áreas computáveis permitido através das seguintes contrapartidas obrigatórias: muro não opaco e utilização do térreo para usos públicos (comércio e serviços) e atividades em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da extensão da fachada e aquisição de potencial construtivo através dos instrumentos de Outorga Onerosa, Transferência do Direito de Construir ou produção de Habitação de Interesse Social.

- (c) Ficam liberados os índices para a taxa de ocupação do pavimento do térreo e pavimento superior - pé-direito de 6m (seis metros), quando estes se destinarem a atividades voltadas ao uso público, como comércio e prestação de serviços, com exceção da portaria e acesso à torre, quando esta for residencial, e resguardando os recuos frontais garantindo os índices de permeabilidade mínimos exigidos.
- (d) Possibilidade de reconstrução de cobertura rural e sobre o recuo obrigatório de função de análise específica por partes dos órgãos competentes, de demolição no terreno ao poder público na eventual necessidade de utilização do recuo para implantação de infraestrutura, alargamento de ruas e passeios. Vinculada à existência de passeio de largura mínima de 2,5m (dois metros e meio) e atividade de uso público, como comércio e serviços. O recuo obrigatório, porém, não pode abrigar vagas de estacionamento.
- (e) Lotes contidos nas zonas ZUM-I, EI-I, EI-II e EI-III aprovados anteriormente e a esteiou lotes atingidos por diretrizes de arruamento cujo intervalo de área resultante esteja entre 130m² (cento e trinta metros quadrados) a 180m² (cento e oitenta metros quadrados) poderão utilizar os parâmetros urbanísticos da ZEIS.
- (f) É obrigatória a complementação da Taxa de Permeabilidade com o Poço de Infiltração, conforme parâmetros estabelecidos no Código de Edificações.
- (g) O subsolo deve respeitar distância mínima de 1,50m (um metro e meio) do nível lençol freático, com apresentação de laudo de sondagem.
- (h) Recuo mínimo obrigatório e iniciado em 3m (três metros).
- (i) A ocupação dos usos permitidos para Zona Parque atenderão aos mesmos parâmetros da ZEPA-II definidos na Tabela de Parâmetros.
- (j) Quando não houver escavação, fica permitida a utilização de pavimento abaixo do nível da rua, desde que o pé-direito da edificação em relação ao nível da rua seja de 6m (seis metros).

Considerações Gerais:

- *1- Aprovação de empreendimento sobre lotes de área igual ou maior do que 5.000m² (cinco mil metros quadrados) obrigatoriamente estará sujeita a Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, eventualmente, outros estudos de laudos complementares solicitados pelos órgãos competentes. Os empreendimentos aprovados, porém, não poderão ser sobre lotes de área superior a uma quadra, estabelecidos a continuidade do sistema viário existente e projetado. As dimensões máximas das quadras urbanas, assim como as exceções a tamanhos máximos de empreendimentos permitidos são abordados no Capítulo de Parcelamento Solo desta Lei.



ANEXO 5 - TABELA DE PARÂMETROS, AFASTAMENTOS E RECUOS

Formatado: Distância do rodapé da margem: 0,9 cm

AFASTAMENTOS/RECUOS			
Altura da Edificação (medida pela laje de cobertura do pavimento)	Lateral (m)	Fundo (m)	Frente (m)
3			5
6			5
9	2	2	5
12	3	3	5
15	3,25	3,25	5
18	3,5	3,5	5
21	3,75	3,75	5
24	4	4	5
27	4,25	4,25	5
30	4,5	4,5	5
33	4,75	4,75	5
36	5	5	5
39	5,25	5,25	5
42	5,5	5,5	5
45	5,75	5,75	5
48	6	6	5
51	6,25	6,25	5
54	6,5	6,5	5
57	6,75	6,75	6
60	7	7	6
63	7,25	7,25	6
66	7,5	7,5	6
69	7,75	7,75	6
72	8	8	6
75	8,25	8,25	6
78	8,5	8,5	6
81	8,75	8,75	8
84	9	9	8
87	9,25	9,25	8
90	9,5	9,5	8
93	9,75	9,75	8
Acima de 93	10	10	10

**Observações Gerais**

1. Os valores de recuo e afastamentos das divisas lateral e de fundos considerados nesta Tabela são válidos apenas após a garantida a largura dos Eixos de Integração, vias arteriais e coletoras.
2. O afastamento das divisas lateral e de fundos é suprimido para os dois primeiros pavimentos e/ou pé-direito máximo de 6m (seis metros), altura máxima de 8m (oito metros). Paredes paralelas às divisas lateral e de fundos com aberturas devem obedecer afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio).
3. Para estruturas complementares, como reservatório d'água, fica liberada a altura, sendo a restrição vinculada às eventuais restrições do entorno, como redes de alta-tensão e cones aéreos. O afastamento lateral do torre, na Zona de Desenvolvimento Econômico se refere também a equipamentos de apoio à atividade.
4. A aprovação de edificações no nas ruas: Rua 11 de Maio; Rua João Batista de Toledo; Rua São Bento; Rua Nossa Senhora Auxiliadora; Rua José Cândido de Queiroz; Rua Antônio Barbosa Sandoval; Avenida Brasília; Rua Abrão Lourenço de Carvalho; Rua Dom Abel Ribeiro; Rua Padre José Quintiliano Lopes Silva; Avenida Goiás; Rua São Domingos; Rua Benedito Batista de Toledo, todas localizadas no Centro e Avenida Igualdade no Setor Garavelo podem prescindir do afastamento referente ao recuo frontal, desde que obedeça a distância mínima de 5m (cinco metros) entre o meio fio e a testada da edificação.
5. Exclusivamente para terrenos localizados no Aparecida, com área inferior a 720m² (setecentos e vinte metros quadrados), poderão ter os afastamento das divisas lateral e de fundos suprimidos para os dois primeiros pavimentos, pé-direito total de até 6m (seis metros) e altura máxima 8,00m (oito metros). Paredes paralelas às divisas, lateral e de fundos com aberturas devem obedecer a afastamento mínimo de 2m (dois metros)



ANEXO 6 - TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS

Formatado: Distância do rodapé da margem: 0,9 cm

FLS: 168

ZONAS/ EIXOS	ZONAS BÁSICAS		ZONAS ESPECIAIS					EIXOS DE INTEGRAÇÃO				MACROZONA	
	ZUM I	ZUM II	ZEIS	ZDE	ZEPA II	ZEIT	ZP	E I	E II	E III	EDE	RURAL	
USOS HABITACIONAIS	H1												
	H2												
	H3												
	H4												
	H5												
USOS NÃO-HABITACIONAIS	A												
	B												
	C												
	D												
	E												
	F												
	G												
	H												
	I												
	J												
	K												
	L												
	M												
	N												
	O												
	P												
	Q												
	R												
	S												
	T												
U													
GRAUS DE INCOMODIDADE	G1												
	G2												
	G3												
	G4												



Permitido

Permitido observadas condições especiais e grau de incomodidade permitido para Zona ou Eixo de Integração

Proibido

USOS HABITACIONAIS

- H1 – Habitação Familiar
- H2 – Habitações Familiares Seriatas
- H3 – Habitação Coletiva
- H4 – Habitação de Interesse Social
- H5 – Habitação Institucional e Transitória

ATIVIDADES NÃO-HABITACIONAIS - SEÇÕES CNAE

- A - Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura
- B - Indústrias Extrativas
- C - Indústrias de Transformação
- D - Eletricidade e Gás
- E - Água, Esgoto, Atividades de Gestão de Resíduos e Descontaminação
- F - Construção
- G - Comércio; Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas
- H - Transporte, Armazenagem e Correio
- I - Alojamento e Alimentação
- J - Informação e Comunicação
- K - Atividades Financeiras, de Seguros e Serviços Relacionados
- L - Atividades Imobiliárias
- M - Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas
- N - Atividades Administrativas e Serviços Complementares
- O - Administração Pública, Defesa e Segurança Social
- P - Educação
- Q - Saúde Humana e Serviços Sociais
- R - Artes, Cultura, Esporte e Recreação
- S - Outras Atividades de Serviços
- T - Serviços Domésticos

U - Organismos Internacionais e outras Instituições Extraterritoriais

Observações:

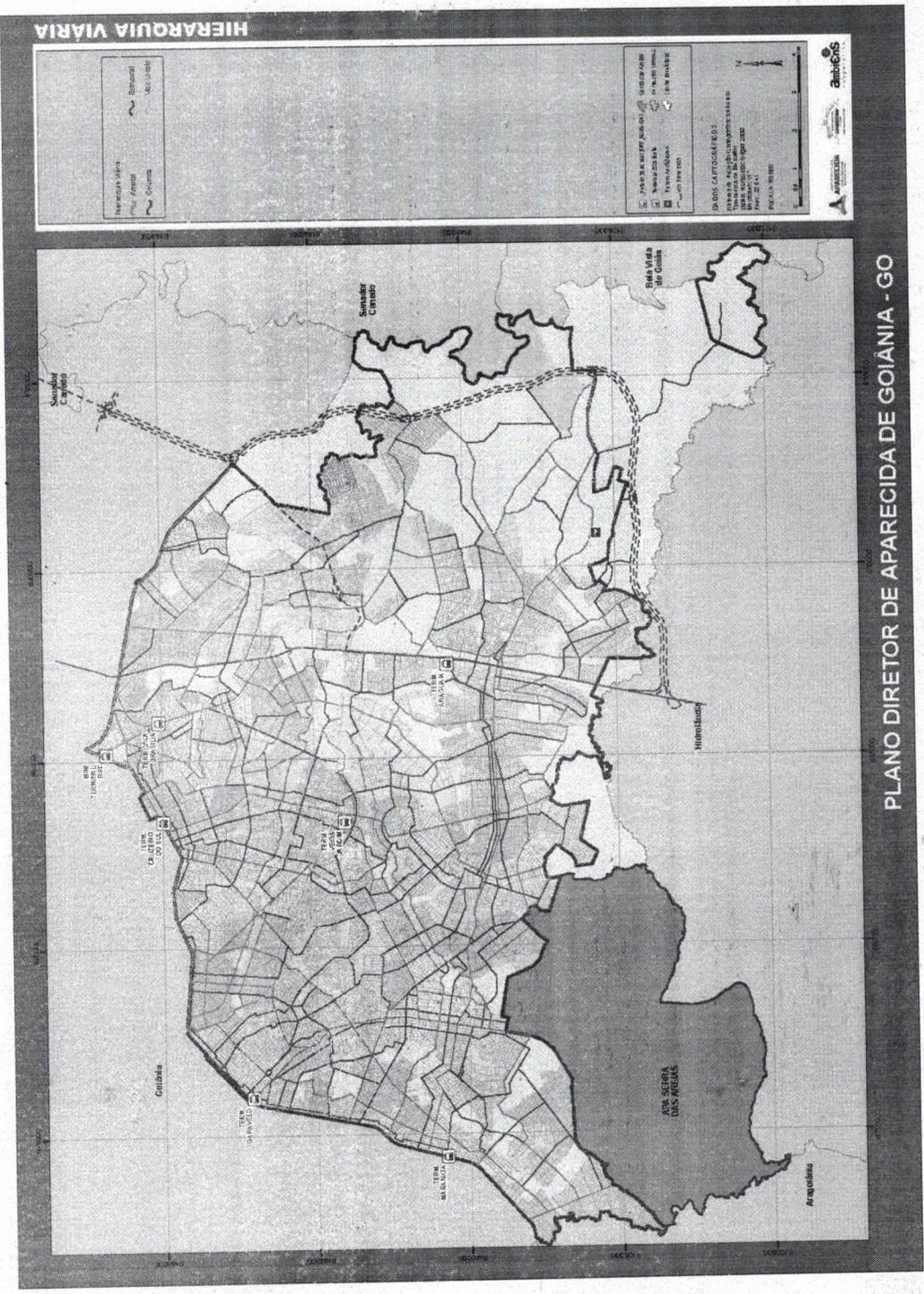
- A permissão de uso através da observação de condições especiais está vinculada ao grau de incomodidade permitido para a porção territorial (macrozona rural, zona urbana ou eixo de integração) e também a adequação da referida zona ou eixo de integração ao detalhamento de eventual estudo solicitado ao empreendimento: Estudo Simplificado ou Estudo de Impacto de Vizinhança.
- A verificação da permissão de uma atividade sobre determinado Eixo ou Zona deve ser precedida da observação desta Tabela, da Tabela de Subclasses da CNAE e Graus de Incomodidade e dos Usos Geradores de Impacto e do Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme os termos do Capítulo X, do Título III desta Lei.
- A tabela de Subclasses da CNAE e seus respectivos Graus de Incomodidade e licenciamentos obrigatórios estarão definidos em normatização específica;
- Independente da aprovação ou proibição para cada zona ou eixo de integração, as atividades residenciais e não-residenciais podem estar sujeitas à apresentação de EIV, conforme os termos do Capítulo X, do Título III desta Lei;
- A aprovação de atividades na Macrozona Rural, em específico na APA Serra das Areias deverão obedecer às restrições da legislação específica.
- É outorgada ao Município a solicitação de EIV e demais estudos laudos que se mostrem necessários à análise de permissão de um uso, mesmo que este não conste na relação de atividades previamente obrigadas pela Lei a cumprir este procedimento.
- A aprovação da localização da atividade estará preferencialmente vinculada ao suporte do sistema viário e demais redes de infraestrutura.
- Os empreendimentos voltados à Habitação de Interesse Social, de tipologia vertical ou horizontal, devem seguir, além desta Lei, os dispositivos presentes na legislação estadual e Federal concernentes à matéria.
- Os empreendimentos voltados à Habitação de Interesse Social, de tipologia vertical ou horizontal, devem ser voltados exclusivamente ao atendimento do cadastro municipal de habitação.
- A ZEPA II pode abrigar atividades da indústria de transformação comprovadamente não-poluente de Grau de Incomodidade I(GI-I).
- Apenas produção agrícola de baixo impacto ambiental no solo é permitida nas zonas ZUM II, ZEPA II, ZEIT e ZP.

FLS: 171

ANEXO 6 - TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DE USOS



ANEXO 7 - MAPA DE HIERARQUIA VIÁRIA
PLANO DIRETOR DE APARECIDA
APARECIDA



LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016 e Lei Complementar nº 152, de 09 de Outubro de 2018.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo único do Artigo 137-A da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137-A - ...

Parágrafo Único. Nos locais de captação de água para abastecimento da cidade, deverá ser precedidos de parecer do órgão municipal o qual definirá as diretrizes ambientais mitigadoras."

Art. 2º O Artigo 165 da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165 – Os critérios estabelecidos de uso e ocupação de solo são validos somente para imóveis que fazem frente para as vias classificadas como eixo de desenvolvimento econômico, garantida sua largura final."

Art. 3º Fica acrescido o Artigo 165-A, à Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 165 A – Os parâmetros do eixo de desenvolvimento econômico se estenderão ao longo da quadra lindeira a ele, limitada a extensão de 250m (duzentos e cinquenta metros), desde que este eixo já esteja com a largura final garantida e a via de acesso aos imóveis tenha largura mínima de 15 (quinze) metros."

Art. 4º Fica acrescido o Artigo 165-B, à Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 165-B - No trecho do anel Viário compreendido entre a Rodovia BR-153 e a Rodovia GO-040 somente serão classificados como Eixo de Desenvolvimento Econômico os imóveis que fazem frente para o Anel Viário"

Art. 5º Fica revogado o § 1º do Art. 224 da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016.

Art. 6º O Artigo 224 – A da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224 A – Os projetos de parcelamento de solo deverão reservar, no mínimo 15% (quinze por cento) da área urbanizável para áreas públicas municipais, sendo no mínimo 10% (dez por cento) de área institucional e 5% (cinco por cento) para áreas verdes."

Art. 7º Fica revogado o Art. 229 A da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016.

Art. 8º Fica acrescido o Artigo 230 – A, à Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 230 A – As pessoas jurídicas de direito privado que estejam em funcionamento até 14 de dezembro de 2016 em glebas poderão continuar funcionando e poderão realizar edificações com as devidas autorizações, sendo dispensável a obrigatoriedade de parcelamento. "

§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado que estejam em funcionamento nas glebas mencionadas no caput deste artigo e que encerrarem ou modificarem suas atividades estarão sujeitas ao parcelamento obrigatório.

§ 2º Os proprietários das glebas mencionadas no caput deste artigo que pretendem alterar a destinação do imóvel deverão atender aos requisitos de parcelamento constante desta lei, inclusive a transferência de áreas públicas."

Art. 9º Fica revogado o Art. 232 da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016.

Art. 10 Fica alterado para o dia 31 de Dezembro de 2020 o prazo para a aprovação e licenciamento pelos órgãos públicos competentes de projetos protocolados conforme artigo 471 da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016.

Parágrafo Único. A prorrogação de prazo que refere o caput deste artigo, aplica-se somente aos processos administrativos e aprovações de Projeto Arquitetônico protocolizados na Secretaria de Planejamento e Regulação Urbana até o dia 15 de abril de 2019.

Art. 11 Fica acrescido o Parágrafo Único ao Artigo 249 – A, à Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 249 A – (...)"

Parágrafo Único. Excepcionalmente para loteamentos aprovados anteriormente a janeiro de 2002, fica permitido o desmembramento de lotes, localizados em zona de uso misto I, que apresentarem testada inferior a 12,00m, desde que os novos terrenos garantam, no mínimo:

- I. Frente de 5,00 metros;*
- II. Profundidade de 20,00 metros;*
- III. Área de 150,00m²;*
- IV. Comprovação que o Lote resultante consegue atender os parâmetros urbanísticos do zoneamento em vigor.*

Art. 12 Fica alterado o anexo V – tabela de parâmetros, afastamentos e recuos no que diz respeito a Lei nº 124/2016, conforme o anexo único.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de Agosto de 2020.

GUSTAVO MENDANHA
Prefeito Municipal

FÁBIO PASSAGLIA
Chefe da Casa Civil

JÓRIO COELHO RIOS
Secretário de Planejamento e Regulação Urbana

FÁBIO CAMARGO
Procurador Geral do Município

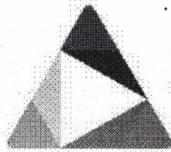
ANEXO ÚNICO
ANEXO V – TABELA DE PARÂMETROS, AFASTAMENTOS E RECUOS

ZONA	LOTE MÍNIMO (M ²) (E)	TESTADA MÍNIMA (M LINEAR)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	TAXA DE OCUPAÇÃO SUBSOLO (%) (G)	TAXA OCUPAÇÃO: TÉRREO E PAVTO. SUPERIOR (%) – H=6,50M	TAXA DE OCUPAÇÃO TORRE (%)	TAXA DE PERMEABILIDADE (%) (F)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO (A)
ZUM I	180	06	01	70	70	-	15	01
ZUM II	180	06	01	50	50	-	30	01
ZEIS (K)	125	06	01	85	70	50	15	02
EIXO DE INTEGRAÇÃO I – EI-I	360	12	02	85	50 (d)(c)	50	15	06 (b)
EIXO DE INTEGRAÇÃO II – EI-II	360	12	01	85	50 (d)(c)	50	15	04 (b)
EIXO DE INTEGRAÇÃO III – EI-III	360	12	01	85	50 (d)(c)	50	15	03 (b)
EIXO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (H)	720	20	01	85	70 (d)	50	15	02 (b)
ZDE (H)	1000	20	01	85	70	50	15	02
ZEPA II (I)	250	06	01	-	50	-	30	01

- (a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a edificação, válido para as áreas computáveis.
- (b) Coeficiente de Aproveitamento Máximo das áreas computáveis permitido através das seguintes contrapartidas obrigatórias: muro não opaco e utilização do térreo para usos públicos (comércio e serviços) e atividades em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da extensão da fachada e aquisição de potencial construtivo através dos instrumentos de Outorga Onerosa, Transferência do Direito de Construir ou produção de Habitação de Interesse Social.
- (c) Ficam liberados os índices para a taxa de ocupação do pavimento do térreo e pavimento superior - pé-direito de 6m (seis metros), quando estes se destinarem a atividades voltadas ao uso público, como comércio e prestação de serviços, com exceção da portaria e acesso à torre, quando esta for residencial, e resguardando os recuos frontais garantindo os índices de permeabilidade mínimos exigidos.
- (d) Possibilidade de construção de cobertura leve sobre o recuo obrigatório em função de análise específica por parte dos órgãos competentes, de demolição não onerosa ao poder público na eventual necessidade e utilização do recuo para implantação de infraestrutura, alargamento de ruas e passeios. Vinculada à existência de passeio de largura mínima de 2,5m (dois metros e meio) e a atividades de uso público, como comércio e serviços. O recuo obrigatório, porém, não pode abrigar vagas de estacionamento.
- (e) Lotes contidos nas zonas ZUM-I, EI-I, EI-II e EI-III aprovados anteriormente a esta lei ou lotes atingidos por diretrizes de arruamento cujo intervalo de área resultante esteja entre 130m² (cento e trinta metros quadrados) a 180m² (cento e oitenta metros quadrados) poderão utilizar os parâmetros urbanísticos da ZEIS.
- (f) É obrigatória a complementação da Taxa de Permeabilidade com o Poço de Infiltração, conforme parâmetros estabelecidos no Código de Edificações.
- (g) O subsolo deve respeitar distância mínima de 1,50m (um metro e meio) do nível lençol freático, com apresentação de laudo de sondagem.
- (h) Recuo mínimo obrigatório e iniciado em 3m (três metros).
- (i) A ocupação dos usos permitidos para Zona Parque atenderão aos mesmos parâmetros da ZEPA-II definidos na Tabela de Parâmetros.
- (j) Quando não houver escavação, fica permitida a utilização de pavimento abaixo do nível da rua, desde que o pé-direito da edificação em relação ao nível da rua seja de 6m (seis metros).

Considerações Gerais:

*1- A aprovação de empreendimentos sobre lotes de área igual ou maior do que 5.000m² (cinco mil metros quadrados) obrigatoriamente estará sujeita a Estudo de Impacto de Vizinhança –EIV e, eventualmente, outros estudos e laudos complementares solicitados pelos órgãos competentes. Os empreendimentos, porém, não poderão ser aprovados sobre lotes de área superior à de uma quadra, estabelecidos a continuidade do sistema viário existente e projetado. As dimensões máximas das quadras urbanas, assim como as exceções ao tamanho máximo de empreendimentos permitidos são abordados no Capítulo de Parcelamento do Solo desta Lei.



LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

Institui os instrumentos de controle de uso e ocupação do solo do Município de Aparecida de Goiânia.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula a implementação dos instrumentos de controle relativos às normas de uso, ocupação do solo urbano constantes no Plano Diretor do Município de Aparecida de Goiânia, em toda a área urbana e rural do Município.

Art. 2º A produção e organização do espaço urbano e rural do Município de Aparecida de Goiânia, tendo como princípio fundamental a função social da propriedade e da cidade, obedecerão às diretrizes estabelecidas no Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica do Município e às normas contidas nesta Lei, complementar ao Plano Diretor do Município.

Art. 3º As disposições desta Lei deverão ser observadas nos casos de:

- I - concessão de alvarás de funcionamento de usos e atividades;
- II - emissão de certidões de diretrizes;
- III - realização de medidas a eles vinculadas.

Art. 4º Nenhuma nova atividade poderá ser iniciada no imóvel sem o respectivo Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura.

Art. 5º Os responsáveis pelo funcionamento das atividades deverão também observar, dentre outras, as exigências:

- I - do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás;
- II - da Vigilância Sanitária Municipal e Estadual;
- III - das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- IV - das normativas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;
- V - do Código de Trânsito Brasileiro;
- VI - das legislações ambientais;
- VII - da Viabilidade Locacional.

Art. 6º São objetivos desta Lei:

- I - Promover o uso misto de atividades no território visando diminuir os deslocamentos de trânsito de veículos e pessoas no município;
- II - regulamentar as normas de uso do solo instituídas pelo Plano Diretor;
- III - simplificar as normas de uso do solo evitando o excesso de regulamentação;



IV - estabelecer critérios de utilização do solo, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;

V - orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;

VI - promover, por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;

VII - compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficácia dos serviços e da infraestrutura;

VIII - exigir medidas compensatórias e mitigadoras para empreendimentos e atividades geradores de impactos socioambientais e incômodos à vida urbana;

IX - promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.

CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO E DAS ESPÉCIES DE ZONAS

Art. 7º Zoneamento é a divisão do território em diferentes porções (Zonas e Eixos) sobre as quais incidem regras que definem quais atividades podem ser instaladas e de que forma as edificações devem ser implantadas.

Art. 8º O zoneamento do Município, de acordo com seu Plano Diretor, está organizado em:

- I - Zonas Básicas;
- II - Zonas Especiais;
- III - Eixos.

Art. 9º São Zonas Básicas do Município de Aparecida de Goiânia, as seguintes:

- I - Zona de Uso Misto I – ZUM I;
- II - Zona de Uso de Misto II – ZUM II.

Parágrafo único. Entende-se por Zonas Básicas as áreas de maior abrangência no território urbano, coincidentes com o Macrozoneamento, destinadas às atividades mistas e à ocupação construtiva horizontal.

Art. 10 São Zonas Especiais do Município de Aparecida de Goiânia, as seguintes:

- I - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
- II - Zona de Desenvolvimento Econômico - ZDE;
- III - Zona Especial de Proteção Ambiental I - ZEPA I;
- IV - Zona Especial de Proteção Ambiental II - ZEPA II;
- V - Zona Parque – ZP;
- VI - Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT.

Parágrafo único. Entende-se por Zonas Especiais as áreas do território voltadas a atividades ou formas de ocupação do solo que exigem tratamento especial na definição de parâmetros.



Art. 11 As Zonas Especiais se destinam à:

- I - preservação ambiental;
- II - às atividades turísticas;
- III - às atividades industriais e correlatas;
- IV - à reserva de solo para produção de habitação de interesse social.

Art. 12 A Zona Parque é a zona urbana correspondente a delimitação de parques urbanos, a preservação ambiental e a promoção de espaços públicos, devendo as edificações desta Zona adequar-se às essas características, obedecendo as Tabelas do Plano Diretor.

Art. 13 Os imóveis edificados na Zona Parque devem respeitar o critério de permeabilidade visual, atendendo, no mínimo, a 30% da testada, e preferencialmente evitar o fechamento do recuo frontal.

Parágrafo único. Admite-se como critério de permeabilidade visual cercas vazadas, vidro transparente, aberturas/ acessos e portas.

Art. 14 As edificações a serem construídas sobre a Zona Parque preferencialmente devem estimular a utilização de práticas construtivas sustentáveis e promover a integração com a área externa.

Art. 15 Imóveis localizados em Zona Parque comprovadamente executados em conformidade com a legislação anterior poderão sofrer modificações com ou sem acréscimo de área seguindo parâmetros de ZEPA II.

Art. 16 A autorização de remembramentos, desmembramentos e remanejamentos na Zona Parque está sujeita ao interesse público e prioritariamente deve atender à função ambiental, paisagística e de mobilidade da Zona.

Art. 17 São Eixos do Município de Aparecida de Goiânia, os seguintes:

- I - Eixo de Integração I;
- II - Eixo de Integração II;
- III - Eixo de Integração III;
- IV - Eixo de Desenvolvimento Econômico – EDE.

Parágrafo único. Entende-se por Eixo de Integração os imóveis que fazem frente para determinadas vias classificadas como estruturais, arteriais e coletoras, e que possuem características especiais como:

- I - capacidade de ligação intraurbana e metropolitana por meio de transporte individual e/ou coletivo e;
- II - capacidade de suporte para as atividades produtivas.

CAPÍTULO III DOS USOS GERADORES DE INCOMODIDADES



Art. 18 Os usos e atividades poderão ser instalados no território municipal, desde que obedeçam às condições estabelecidas nesta Lei quanto aos requisitos de instalação em relação ao padrão básico de incomodidade.

Art. 19 Para efeitos desta Lei, utilizar-se-á para a classificação do uso do solo:

- I - a classificação do grau de incomodidade;
- II - os critérios para análise do grau de incomodidade;
- III - os demais critérios e definições já estabelecidos no Plano Diretor.

Art. 20 O controle da localização, natureza e porte dos usos e das atividades no território municipal estará condicionada à incomodidade gerada pelo uso ou pela atividade e a compatibilidade deste incômodo com as características e objetivos da Zona, Eixo ou hierarquia viária em que pretende se instalar.

Art. 21 O Quadro de Incomodidade - Anexo II desta Lei, se encontra em consonância com o instrumento de padronização da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – versão 2.2.

Art. 22 As atividades serão classificadas através de seu grau de incomodidade e terão 04 categorias: GI-01, GI-02, GI-03 e GI-04, sendo o GI-01 o menor grau de incomodidade e GI-04 o maior grau de incomodidade.

Art. 23 Para fins de análise e enquadramento dos usos e das atividades nos graus de incomodidade, deverão ser observados seus potenciais de incômodo em relação aos seguintes critérios:

- I - poluição sonora;
- II - poluição atmosférica;
- III - poluição hídrica;
- IV - geração de resíduos sólidos;
- V - vibração;
- VI - periculosidade;
- VII - geração de tráfego pesado;
- VIII - geração de tráfego leve;

Art. 24 Nos casos em que o uso ou a atividade for enquadrado em mais de um critério de incomodidade prevalecerá, para fins de definição do grau de incômodo do uso ou da atividade, aquele que indicar o maior grau.

Art. 25 Todos os imóveis, quando da instalação de atividades econômicas, independente do Grau de Incomodidade, deverão ser previamente licenciados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás quanto à segurança, conforme as normas técnicas vigentes.

Art. 26 As atividades que necessitam de licenciamento dos órgãos municipais responsáveis pelo ordenamento do trânsito, pelo meio ambiente e pela vigilância sanitária estão relacionados no ANEXO II - Tabela de CNAE-versão 2.2 ou em legislação específicas dos determinados departamentos.



Art. 27 As atividades serão autorizadas através de sua área ocupada para o exercício da atividade, seja ela coberta ou descoberta;

Parágrafo único. Entende-se por área ocupada aquela necessária ao pleno funcionamento da atividade econômica, seja destinada a vendas, serviços e/ou atendimento público, coberta ou descoberta, exceto:

I - as destinadas a depósitos ou estocagem de mercadorias, conforme percentual previsto nesta Lei, se não excederem 50% (cinquenta por cento) da área destinada ao desempenho da atividade principal;

II - sanitários e vestiários de uso público e de funcionários;

III - instalações e equipamentos necessários à edificação tais como: casa de máquina, central de ar condicionado, caixa d'água, escada e elevador;

IV - ambientes de apoio, tais como, mini copa, cozinha e dml;

V - áreas destinadas a estacionamento e carga e descarga.

Art. 28 Todas as edificações deverão prever vagas de estacionamento e áreas de carga e descarga de acordo com a atividade econômica desenvolvida, conforme Tabelas I e II, do Anexo I, exceto organizações religiosas.

§1º. Excetuam-se da exigência deste artigo as áreas destinadas a estocagem de mercadoria e as áreas destinadas a depósito, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) da área destinada ao desempenho da atividade principal da empresa para GI-1 e GI-2, definidos no Anexo II.

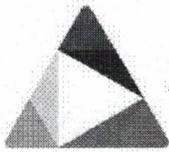
§2º. Fica facultada a possibilidade de efetuar convênios ou locação com estacionamento de veículos ou áreas compatíveis para carga e descarga num raio máximo de 300 m (trezentos metros), desde que instaladas em atividade compatível com estacionamento de veículos ou edifício garagem, desde que apresentado contrato em vigência de convênio ou de locação da área utilizada para estacionamento também na renovação de alvará.

§3º. Nas edificações já existentes, utilizadas no desempenho de atividades não residenciais, os afastamentos frontais poderão ser utilizados para estacionamento descoberto, exceto nos casos previstos no Plano Diretor e Código de Obras.

§4º. As atividades comerciais com potencial de polo atrativo de trânsito bem como os empreendimentos residenciais acima de cinquenta unidades devem apresentar anuência do Órgão de Trânsito do Município.

§5º. O projeto de edificação, nos casos previstos no *caput*, deverá constar área para estacionamento e indicação das vias de acesso adequadas, conforme dispõe o art. 93 do Código de Trânsito Brasileiro.

§6º. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres ou, colocar em risco sua segurança, será iniciada sem a permissão prévia do



Órgão de Trânsito com circunscrição sobre a via, conforme dispõe o art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 29 Os usos conformes à legislação anterior e que estejam desconformes com esta Lei e com o Plano Diretor, serão tolerados pelo Município.

Parágrafo único. Excetuam-se da tolerância prevista no *caput* deste artigo as seguintes situações:

- I - a substituição por usos desconformes;
- II - o restabelecimento do uso depois de decorridos 06 (seis) meses de cessação das atividades;
- III - a ampliação das edificações, exceto em se tratando de áreas não computáveis conforme art. 23;
- IV - a reconstrução das edificações após a avaria que tenha atingido mais da metade da área total das construções.

Art. 30 As atividades que gerem ruído e que necessitem de tratamento acústico deverão conter parecer do órgão municipal competente pelo meio ambiente para aferição do tratamento acústico proposto de acordo com Anexo II.

Art. 31 As atividades que necessitem de acesso diferenciado à veículos deverão apresentar parecer do órgão responsável pelo trânsito e mobilidade de Aparecida de Goiânia quanto à solução urbanística proposta pelo empreendedor de acordo com Anexo I.

CAPÍTULO IV DAS ATIVIDADES EM ZONAS E EIXOS

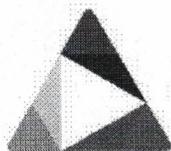
Art. 32 Em relação ao grau de incomodidade, serão permitidas na Zona Parque apenas as atividades econômicas compatíveis e complementares às atividades relacionadas aos parques urbanos, conforme análise do Comitê Técnico de Análise de Uso e Ocupação do Solo e Diretrizes Viárias.

Art. 33 A Zona Parque – ZP é a zona urbana correspondente:

- I - a delimitação de parques urbanos estruturantes do desenho do município;
- II - a preservação ambiental;
- III - a promoção de espaços de uso público.

Parágrafo único. Os parâmetros urbanísticos da Zona Parque são voltados a tipologias construtivas horizontais, com baixíssima taxa de ocupação, preservação do solo e das áreas permeáveis e desestímulo à ocupação, tornando-se área originária de transferência de potencial construtivo.

Art. 34 Atividades econômicas e construções instaladas ou implantadas na Zona Parque devem passar por avaliação específica para renovação do uso instalado ou nova viabilidade.



Art. 35 Na ZEPA-II, em relação ao grau de incomodidade, serão permitidas atividades econômicas com Grau de Incomodidade GI-01 e admitidas indústrias e comércio atacadista classificados como D1.

Parágrafo único. Na ZEPA II, casas de festas e eventos, clubes sociais, esportivos e similares, mesmo tendo Grau de Incomodidade GI-02 ou GI-03, poderão passar por avaliação e posterior autorização, desde que apresentado Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV ou Estudo Urbanístico Simplificado – EUS, conforme Termo de Referência definido pelo Município.

Art. 36 Na ZUM-I serão permitidos atividades com Grau de Incomodidade GI-01 e GI-02, desde que atendam a legislação ambiental.

Parágrafo único. Na ZUM-I será admitido o GI-03, desde que em lotes voltados para vias locais com mais de 15 m (quinze metros) de largura, vias arteriais ou coletoras, e desde que apresentado EIV ou EUS, conforme Termo de Referência definido pelo Município.

Art. 37 Na ZUM-II serão permitidos apenas os Graus de Incomodidade GI-01 e GI-02, desde que atendam a legislação ambiental.

Art. 38 Na ZEIS serão permitidos apenas os Graus de Incomodidade GI-01 e GI-02, desde que atendam a legislação ambiental.

Art. 39 Na ZDE serão permitidos todos os graus de incomodidade, desde que atendam a legislação ambiental.

Art. 40 Nos Eixos de Integração I, II e III serão permitidos todos os graus de incomodidade, exceto o Grau de Incomodidade-04 e os que não atendam a legislação ambiental.

Parágrafo único. Nos Eixos de Integração I, II e III não se admite estacionamento de veículos sobre o recuo frontal obrigatório, sendo facultado a utilização do recuo frontal para carga e descarga e embarque/desembarque de pessoas.

Art. 41 No Eixo de Desenvolvimento Econômico - EDE serão permitidos todos os graus de incomodidade, desde que atendam a legislação ambiental.

Parágrafo único. No Eixo de Desenvolvimento Econômico não se admite estacionamento de veículos sobre o recuo frontal obrigatório, sendo facultado a utilização do recuo frontal para carga e descarga e embarque/desembarque de pessoas.

Art. 42 No Anexo II - Tabela de CNAE – versão 2.2, há possibilidade de flexibilização na classificação de incomodidade de algumas atividades, conforme a coluna observações que contém as subclassificações descritas conforme os seguintes critérios:

I - Quando na coluna "Observações" houver a classificação C, a atividade poderá ter o seu grau de incomodidade alterada nos seguintes critérios:



a) na classificação C1, as atividades quando apresentarem área ocupada de até 360,00 m² enquadram-se em Grau de Incomodidade GI-01, observados dos critérios de exceção previsto em lei;

b) na classificação C2, quando as atividades apresentarem área ocupada de até 540,00 m², poderão as mesmas serem enquadradas em Grau de Incomodidade GI-02, observados dos critérios de exceção previsto em lei.

II - Quando na coluna Observações houver a classificação D, as atividades serão classificadas em função do porte para comércio atacadista e indústrias, nos seguintes critérios:

a) D-1: quando a atividade apresentar área ocupada de até 360,00m², será enquadrada em Grau de Incomodidade GI-01;

b) D-2: quando a atividade apresentar área ocupada entre 360,00m² e 540,00m², será enquadrada em Grau de Incomodidade GI-02;

c) D-3: quando a atividade apresentar área ocupada entre 540,00m² e 720,00m², será enquadrada em Grau de Incomodidade GI-03;

d) D-4: quando a atividade apresentar área ocupada acima de 720,00m², será enquadrada em Grau de Incomodidade GI-04.

Art. 43 Quando da instalação de atividades econômicas, todas as edificações instaladas em ZEPA-II contígua à ZEPA-I ou Zona Parque, independentes do grau de incomodidade, deverão apresentar licenciamento do órgão municipal de Meio Ambiente.

Art. 44 Para todas as atividades que estejam abarcadas pelo conceito de incomodidade serão solicitadas as devidas medidas mitigadoras e compensatórias.

Art. 45 Fica autorizado o Comitê Técnico de Análise de Uso e Ocupação do Solo e Diretrizes Viárias do Município de Aparecida de Goiânia a realizar a inclusão e classificação - quanto ao grau de incomodidade e licenciamentos pertinentes - de novas atividades registradas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) conforme atualização do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

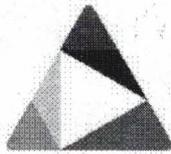
CAPÍTULO V DAS ESTAÇÕES RÁDIO BASE

Art. 46 - Ficam estabelecidas as normas para a instalação de fontes não ionizantes nos termos da presente Lei.

§1º. São fontes não ionizantes as Estações Rádio Base (ERB) de telefonia móvel e fixa, as antenas de recepção e emissões de sinais de TV, as de rádio FM e AM, radiocomunicação e similares

§2º. São consideradas torres as estruturas de característica vertical com altura superior a 15 metros, contados a partir da base de sustentação do solo.

§3º. Todas as fontes não ionizantes, com estrutura em torre, necessitam de licenciamento ambiental, licença prévia e de instalação, por caracterizarem atividades potencialmente poluidoras.



§4º. Todas as antenas necessitam de licença pra funcionamento.

Art. 47 É vedada a instalação de Estações Rádio Base (ERB), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins sem o devido alvará de licença, aprovado pelas secretarias responsáveis pelo licenciamento ambiental e licenciamento de obras.

Art. 48 É vedada a instalação de Estações Rádio Base (ERB), microcélulas de telefonia celular e equipamentos afins nas seguintes situações:

I - quando o ponto de emissão de radiação da antena transmissora estiver a uma distância inferior a 50 m (cinquenta metros) de estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, centros comunitários e centros culturais;

II- quando o ponto de emissão de radiação da antena transmissora estiver a uma distância inferior a 50 m (cinquenta metros) de equipamentos de interesse sócio-cultural, ambiental e paisagístico;

III - quando o ponto de emissão de radiação da antena transmissora estiver a uma distância inferior a 50 m (cinquenta metros) da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instaladas clínicas, centros de saúde e hospitais e presídios.

Parágrafo único. A instalação de ERB's deverá respeitar uma distância mínima, entre elas, de 500 (quinhentos) metros em linha reta e deverão atender à obrigatoriedade de compartilhamento de torre pelas prestadoras de serviço de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver motivo justificado.

Art. 49 O Pedido de Licenciamento para construção/instalação de Estação Rádio Base (ERB) de Telefonia Celular, Micro Células para Reprodução de Sinais e equipamentos afins deve ser protocolado junto ao setor competente na Prefeitura Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de propriedade e/ou locação do terreno ou espaço destinado à instalação/construção da Estação Rádio Base de Telefonia Celular ou microcélulas para reprodução de sinais ou equipamentos afins;

II - autorização do proprietário ou detentor do imóvel para instalação/construção da Estação Rádio Base de Telefonia Celular ou microcélulas para reprodução de sinais ou equipamentos afins, ou comprovação expressa da anuência do Condomínio, por meio de Ata da Assembléia Geral, quando se tratar de Edificações multifamiliares;

III - certidão negativa de débitos municipais do requerente e do proprietário do imóvel;

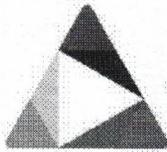
IV - Uso do Solo atualizado e específico;

V - planta de situação/localização do terreno, em relação ao quarteirão e ao entorno, de acordo com a Legislação Municipal pertinente;

VI - Laudo Técnico discriminatório, com as devidas anotações de responsabilidade técnica, contendo todas as características das instalações, relativas ao equipamento e obra civil, tais como:

a) faixa de frequência de transmissão;

b) número máximo de canais e potência máxima irradiada das antenas quando o número máximo de canais estiverem em operação;



c) a altura a inclinação em relação a vertical, o ganho de irradiação das antenas, a largura e a distância dos prédios do entorno quando houverem;

d) a estimativa de densidade máxima de potência irradiada, quando o número máximo de canais estiverem em operação, bem como, os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena, graficados em plantas, contendo indicação de distâncias e respectivas densidades de potência;

e) indicação de medidas de segurança a serem adotadas de forma a evitar o acesso do público em zonas que excedam o limite estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 65 desta Lei.

VII - Projeto Arquitetônico e Memorial Descritivo da Obra de Construção Civil, com a devida anotação de responsabilidade técnica, de acordo com a Legislação Municipal pertinente contendo:

a) Planta de situação com a identificação do imóvel onde será(ão) instalado(s) os equipamento(s);

b) Planta de Locação com a indicação do(s) equipamento(s) a ser(em) instalado(s), a projeção das edificações existentes e os afastamentos para as divisas;

c) Planta Baixa contendo os elementos construtivos tais como: muro, container, antena, base para gerador, entre outros ;

d) Cortes e Fachadas com especificações técnicas.

VIII - compromisso expresso de contratação de seguro contra danos que possam ser causados à pessoas e/ou ao meio ambiente;

IX - estudo ambiental ou de impacto;

X- autorização do Comando Aéreo Regional (COMAR), se estiver dentro da área do cone aéreo;

XI- mapa georeferenciado da localização das torres, com a posição das antenas.

XII – Relatório de Conformidade, conforme normas da ANATEL com ART/RRT;

XIII- Cartilhas informativas para distribuição na comunidade vizinha à torre;

XIV - Termo de Compartilhamento (caso necessário);

XV- Licença da Anatel;

§1º. Entende-se por estudos ambientais todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais e sanitários relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

§2º. Poderão ser solicitados novos estudos ou documentos específicos quando o órgão competente considerar necessário.

Art. 50 O Estudo de Impacto será examinado pelo comitê técnico de análise de uso e ocupação do solo e diretrizes viárias, devendo o requerente apresentar relatório técnico teórico contendo:

I - características das instalações;

II - diagramas vertical e horizontal de irradiação das antenas;

III - estimativa de densidades máximas de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação) referentes às áreas do entorno;



IV - indicação das distâncias de segurança para o atendimento dos limites expressos no art. 2º, inciso I e II, respectivamente.

Art. 51 Após obtenção do alvará de funcionamento o empreendedor deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico.

Art. 52 A fiscalização e o controle das radiações eletromagnéticas, bem como da emissão das licenças ambientais, serão de responsabilidade da secretaria responsável pelo licenciamento ambiental, podendo esta exigir laudos periódicos emitidos por profissionais habilitados a expensas do empreendedor.

Art. 53 As ERB's instaladas anteriormente à publicação da presente Lei deverão ser objeto de análise de impacto ambiental e de vizinhança, bem como adequações propostas por esta Lei, para a renovação do alvará de funcionamento ou depois de vencido o licenciamento ambiental.

§1º. As desconformidades em relação ao estabelecido nesta Lei deverão ser adequadas pelo interessado imediatamente, quando se referir aos níveis de densidade de potência definidos nesta Lei, e no prazo de 12 (doze) meses, quanto aos demais critérios.

§2º. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados, as expensas do empreendedor, por profissionais legalmente habilitados, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 54 Para o licenciamento ambiental de ERB deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - o limite de emissão eletromagnética da instalação de cada ERB não poderá ultrapassar o valor de $0,01 \text{ W/m}^2$ (um centésimos de watt por metro quadrado) de densidade de potência em imóveis habitacionais, de hospitais, instituições de ensino, creches, clínicas cirúrgicas e geriátricas, centros de saúde, escritórios e outros locais de trabalho em geral;

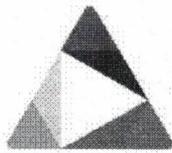
II - o limite máximo de emissão eletromagnética será de $0,21 \text{ W/m}^2$ (vinte e um décimos de watt por metro quadrado) de densidade de potência, considerada a soma das emissões da totalidade de ERBs em funcionamento em qualquer localidade do Município;

III - deverá ser observada a distância mínima de 10 m (dez metros), medidos na base de seu eixo até as divisas do imóvel onde se pretende instalar a antena;

IV - o eixo da torre ou o suporte das antenas de transmissão e recepção, e incluídas nestas as mini ERB's e microcélulas, deverão obedecer a distância horizontal mínima de 50 m (cinquenta metros) da divisa de imóveis onde se situem hospitais, instituições de ensino, creches, clínicas cirúrgicas e geriátricas e centros de saúde, comprovados mediante declaração do Responsável Técnico;

V - as antenas transmissoras e receptoras das ERB's, mini ERB's e microcélulas deverão observar as distâncias mínimas de segurança, que serão determinadas caso a caso com a finalidade de assegurar limites de densidade de potência estabelecidos nos incisos I e II;

VI - a implantação deverá atender também os gabaritos e disposições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União, os dispositivos legais de proteção ao patrimônio ambiental e de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).



Parágrafo único. Os casos omissos serão analisados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 55 Fica instituída uma comissão de natureza consultiva, que contará com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadores de serviço de telecomunicações, cuja finalidade é contribuir para a implementação do disposto nesta lei.

CAPÍTULO VI DOS POSTOS DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS E COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP

Art. 57 Os postos de serviços automobilísticos deverão garantir distância mínima de 200 m (duzentos metros) de nascentes e corpos hídricos, conforme Lei Estadual nº 17.684, de 29 de junho de 2012.

Art. 58 Fica vedada a instalação de postos para abastecimentos, troca de óleo e serviços em Zonas Especiais de Proteção Ambiental I e II (ZEPA I e II), Zona Parque e em áreas de preservação ambiental.

Art. 59 Os terrenos em que serão edificados postos de abastecimento, serviços e combustíveis não poderão ser inferiores a 720,00m² (setecentos e vinte metros quadrados) com testada mínima de 30,00m (trinta metros).

Art. 60 As bombas distribuidoras de combustíveis e depósito de inflamáveis, bem como a distância mínima entre bombas de combustível e vias públicas, edificação dentro e fora do imóvel e locais de reunião/aglomeração de público, deverão obedecer as normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 Fica alterado art. 38 e inciso V da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. O Conselho será composto por 15 (quinze) membros titulares com direito a voto e por 15 (quinze) membros suplentes, respeitando a seguinte representação:

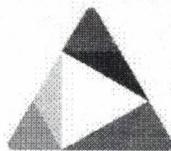
(...)

V - 02 (dois) representantes titular e 02 (dois) suplentes de Organizações Não Governamentais e entidades religiosas com atuação no Município;

Art. 62 Fica inserido o inciso XII ao art. 48 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. (...)

(...)



XII – *Deliberar sobre a delimitação de Áreas de Especial Interesse Social.*

Art. 63 Fica acrescentado ao art. 48-A à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 48-A. Fica revogado o inciso III do Art.6º da Lei Municipal nº 2.707/07.

Art. 64 Fica alterado o *caput* do art. 67 e inciso V da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. As larguras das faixas a serem preservadas para implantação ou ampliação das vias indicadas no Mapa de Sistema Viário e demais parâmetros em anexo, com detalhamento do nome das vias, deverão respeitar a especificidade de cada tipologia de via, sendo que suas seções serão definidas no Projeto Geométrico, afim de garantir sua largura final.

Art. 65 Fica alterado o inciso IV do art. 69 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69. (...)

(...)

IV – vias locais: largura total (pista de rolamento e calçada) de no mínimo 12m, com calçadas laterais (nos dois lados) com largura mínima de 2,5m.

Art. 66 Fica alterado o art. 101, da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 101 - Os usos do solo são classificados em categorias e subcategorias em função da natureza, do porte e do impacto da atividade e localidade.

Art. 67 Fica alterado o parágrafo único do art. 127, da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127. (...)

Parágrafo único. Quando a produção habitacional não atender ao cadastro municipal os parâmetros urbanísticos devem ser de ZUM I, ZUM II e /ou ZEPAs, de acordo com a localização dos terrenos.

Art. 68 Fica alterado o inciso XII do art. 191 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 191. (...)

XII - Atacadista de combustível



Art. 69 Fica transformado em parágrafo primeiro o parágrafo único do art. 191 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, acrescentando-se ao referido artigo o parágrafo segundo, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 191. (...)

(...)

§1º. Todas as atividades listadas nesta Lei, independentemente do porte, precisam de uso do solo específico para a construção e funcionamento.

§2º. As atividades já previstas pelo licenciamento ambiental para instalação do loteamento ficam isentas de apresentação de EIV por estarem instaladas em zoneamento compatível com sua atividade.

Art. 70 Fica alterada a redação do inciso XIII do art. 218 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, para a seguinte redação:

Art. 218. (...)

(...)

XIII - Infraestrutura Básica corresponde à rede pública de distribuição de energia elétrica, esgotamento sanitário, rede de abastecimento de água potável, redes coletoras de esgoto sanitário, sistema de escoamento das águas pluviais, pavimentação das vias de circulação e iluminação pública, conforme previsto em legislação municipal, todos de obrigação do loteador;

Art. 71 Fica alterado o parágrafo único do art. 242 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

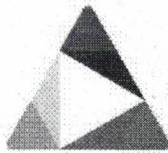
Parágrafo único - Excepcionalmente é facultada a extensão máxima de quadra para até 500,00m (quinhentos metros) de face, desde que entrecortada por via de pedestres, respeitada a limitação de área de 24.000,00m².

Art. 72 Fica alterado o art. 243 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 243 - A área das quadras residenciais deverá ser igual ou menor a 18.000,00m² (dezoito mil metros quadrados), independente da forma de seu polígono.

Art. 73 Fica alterada a redação do art. 257 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, para a seguinte redação:

Art. 257. É facultada a execução de portaria de acesso ao parcelamento de acesso restrito, junto aos eixos e vias arteriais, desde que apresente faixa de desaceleração e extensão máxima de 100m (cem metros).



Parágrafo único. Admiter-se-á construção de guarita de segurança sobre ilha de no máximo 10,00m² (dez metros quadrados), associada ou não à cobertura de proteção sobre via pública de até 300,00m² (trezentos metros quadrados).

Art. 74 Fica alterada a redação do art. 273 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 273. É facultada a execução de portaria de acesso aos condomínios edifícios horizontais, junto aos eixos de integração, desde que apresente faixa de desaceleração e extensão máxima de 100 m (cem metros).

Art. 75 (VETADO)

Art. 76 Fica acrescentado o inciso IV ao art. 75 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 75. (...)

(...)

IV – para os lotes atingidos por alinhamento viário mantem-se os parâmetros urbanísticos do terreno original para fins de cálculo do número de unidades, desde que a fração no terreno remanescente nunca seja inferior a 130,00m².

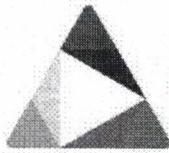
Art. 77 Ficam acrescentados os arts. 79-A e 79-B, bem com seu parágrafo único, à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 79-A. As vias arteriais e coletoras que faceiam a Zona Parque poderão sofrer alargamento progressivo de maneira a atingir a largura final prevista em lei, inclusive sobre a área da Zona Parque, em áreas já consolidadas.

Art. 79-B. A regularização do imóvel atingido por alinhamento viário se fará através de processo de desmembramento com projeto podendo ser desenvolvido pelo Município e/ou gravame de restrição de ocupação no projeto aprovado.

Parágrafo único. Não incidirão taxas sobre o desmembramento que tiver a finalidade exclusiva para abertura do sistema viário definido no Plano Diretor como hierarquia viária mas incidirão as devidas taxas sobre as alterações no remanescente do imóvel.

Art. 78 Fica acrescentado o art. 137-A e seu parágrafo único à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:



Art. 137-A. A Zona Especial de Proteção Ambiental I – ZEPa I corresponde às áreas de preservação permanente - APP ao longo dos cursos d'água superficiais, estabelecidas da seguinte forma:

I – as faixas bilaterais, com largura mínima de 100 m (cem metros), contíguas ao Ribeirão Lajes, Rio Meia Ponte e Ribeirão Dourados, a partir de suas margens;

II – as faixas bilaterais, com largura mínima de 30 m (trinta metros), contíguas aos córregos e demais cursos d'água não mencionados no inciso I deste artigo, temporários ou permanentes, a partir de suas margens, para unidades imobiliárias situadas em áreas de loteamentos aprovados até a publicação da Lei Complementar nº 2.250, de 30 de janeiro de 2002, desde que obedecido os critérios da Lei Federal Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou sucedânea.

III - as faixas bilaterais, com largura mínima de 50 m (cinquenta metros), contíguas aos córregos e demais cursos d'água não mencionados no inciso I deste artigo, temporários ou permanentes, a partir de suas margens para unidades imobiliárias e/ ou glebas situadas em áreas de loteamentos aprovados ou a serem aprovados após a publicação da Lei Complementar nº 2.250, de 30 de janeiro de 2002, desde que obedecido os critérios da Lei Federal Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou sucedânea.

IV - as áreas circundantes das nascentes ou olhos d'águas permanentes, com um raio de no mínimo 50 m (cinquenta metros) situadas em áreas de loteamentos aprovados até a publicação da Lei Complementar nº 2.250, de 30 de janeiro de 2002, desde que obedecido os critérios da Lei Federal Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou sucedânea.;

V - as áreas circundantes das nascentes ou olhos d'águas permanentes, com um raio de no mínimo 100 m (cem metros) em parcelamentos aprovados ou a serem aprovados após a publicação da Lei Complementar nº 2.250, de 30 de janeiro de 2002, desde que obedecido os critérios da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou sucedânea.;

VI - o topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), conforme delimitação estabelecida em legislação federal;

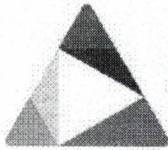
VII- as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VIII - as faixas de 50 m (cinquenta metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatórios d'água naturais, a partir de suas margens;

IX - as faixas circundantes aos lagos, lagoas e represas artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observados os termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou sucedânea;

Parágrafo único. Nos locais de captação de água para abastecimento da cidade deverão ser observados os padrões da concessionária de saneamento, com parecer favorável dos órgãos ambientais competentes.

Art. 79 Fica acrescentado o art. 140-A à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:



Art. 140-A. A Zona Especial de Proteção Ambiental II - ZEPA II corresponde a uma faixa de amortecimento contígua à Zona Especial de Proteção Ambiental I - ZEPA I, com largura de 50 m (cinquenta metros), sobre as quais a ocupação é restrita a usos não poluentes e os parâmetros urbanísticos são voltados a:

I - tipologias construtivas horizontais;

II - baixas taxas de ocupação e densidade;

III - preservação do solo e das áreas permeáveis.

Art. 80 Fica alterada a redação do art. 151 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art.151 - Os critérios estabelecidos de uso e ocupação do solo são válidos somente para os imóveis que fazem frente para as vias classificadas como Eixo de Integração II, garantida sua largura final.

Art. 81 Fica alterada a redação do art. 152 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 152 - Excepcionalmente os parâmetros de Eixo de Integração II podem se estender ao longo da quadra lindeira ao Eixo desde que o mesmo já esteja com a largura final garantida e a via de acesso aos imóveis tenha largura mínima de 15m (quinze metros).

Art. 82 Fica alterada a redação do art. 156 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

Art.156 - Os critérios estabelecidos de uso e ocupação do solo são válidos somente para os imóveis que fazem frente para as vias classificadas como Eixo de Integração III, garantida sua largura final.

Art. 83 Fica acrescentado o art. 157-A à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 157-A Excepcionalmente os parâmetros de Eixo de Integração III podem se estender ao longo da quadra lindeira ao Eixo desde que o mesmo já esteja com a largura final garantida e a via de acesso aos imóveis tenha largura mínima de 15m (quinze metros).

Art. 84 Fica acrescentado o art. 171-A e seu parágrafo único à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 171-A As frações ideais para fim de habitação unifamiliar correspondem ao tamanho mínimo do terreno estabelecido para cada zoneamento, com exceção dos Eixos de Integração I, II e III, que deverão obedecer à fração ideal de 180,00m² e ZUM I que passa a ter fração ideal de 150,00m².



Parágrafo único. Para cálculo das frações ideais, assim como para os demais parâmetros urbanísticos, será considerada a área urbanizável do terreno.

Art. 85 Fica acrescentado o art. 178-A à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 178-A Os imóveis atingidos por alargamento/melhoramento viário, assim como lotes limítrofes aos eixos de integração ficam isentos do cumprimento do recuo frontal obrigatório estabelecido na tabela de recuos e afastamentos, desde obedecido afastamento de no mínimo 5m (cinco metros), a partir do meio fio, garantindo a largura final da via.

Art. 86 Fica acrescentado o art. 178-B à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 178-B Não é permitido qualquer tipo de edificação sobre área do terreno atingida por alinhamento/melhoramento viário.

Art. 87 Fica alterado o inciso XII do art. 191 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

XII – atacadistas de combustível

Art. 88 Fica renomeado para §1º o parágrafo único do art. 191 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, inserindo-se o §2º ao mesmo artigo com a seguinte redação:

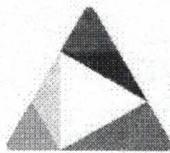
§2º. As atividades já previstas pelo licenciamento ambiental para instalação do loteamento ficam isentas de apresentação de EIV por estarem instaladas em zoneamento compatível com sua atividade.

Art. 89 Ficam acrescentados os arts. 224-A e 224-B à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 224-A. Os projetos de parcelamentos do solo deverão reservar no mínimo 15% (quinze por cento) da área urbanizável para as áreas institucionais e 5% (cinco por cento) para as áreas verdes.

Parágrafo único. Os parcelamentos com área inferior a 48.400 m² (quarenta e oito mil e quatrocentos metros quadrados) deverão reservar no mínimo 10% (dez por cento) da área urbanizável para as áreas institucionais e 5% (cinco por cento) para as áreas verdes.

Art. 224-B. É facultado ao poder público, mediante análise de conveniência e interesse público, receber área institucional, assim como área institucional de interesse social em outro local, desde que sejam de valor equivalente, mediante



laudo de avaliação elaborado pela Prefeitura conforme o empreendimento finalizado, urbanização e acessibilidade.

Art. 90 Fica revogado o inciso VI do art. 224 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 91 Fica acrescentado o art. 229-A à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 229-A. O fracionamento ou a urbanização de glebas com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) obrigará a doação de áreas institucionais ao Município, respeitando no mínimo 10% (dez por cento) da área urbanizável.

Art. 92 Fica acrescentado o artigo 249-A à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 249-A - Admitir-se-á para os casos de desmembramento de terrenos em loteamentos aprovados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, profundidade mínima de:

I – 12,00m (doze) nos lotes de esquina e no seu remanescente de meio de quadra após desmembramento;

II – 15,00m (quinze) para os lotes de meio de quadra;

III – Em todos os casos os terrenos deverão apresentar área final 10% (dez por cento) superior à área mínima estabelecida para aquele zoneamento.

Art. 93 Fica acrescentado o art. 258-A à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 258-A Os loteamentos de acesso restrito devem fazer a reserva de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) do seu perímetro ocupado por edificações de uso público ou particular, porém, fazendo às vezes de um loteamento urbano convencional, excluídos os acidentes naturais e áreas de preservação permanente, preferencialmente com a quadra contígua ao limite do fechamento.

Art. 94 Fica acrescentado o art. 259-A à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 259-A Os loteamentos de acesso restrito devem observar os parâmetros e condicionantes estabelecidos para os Eixos de Integração I, II, III e de Desenvolvimento Econômico, considerada a obrigatoriedade de lotes voltados para a via pública.

Art. 95 Fica acrescentado o art. 272-A à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:



Art. 272-A Nos Eixos de Integração I, II, III e de Desenvolvimento Econômico, os Condomínios Edifícios deverão respeitar uma faixa de 30m (trinta metros) de afastamento para cada lado considerada a largura final do mesmo, não sendo permitido arruamento nesta faixa.

Art. 96 Ficam acrescentados os incisos VIII, IX e X ao art. 292 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 292. (...)

(...)

VIII - Laudos de Engenharia conforme Lei Federal nº 6.766 de 31 de dezembro de 1979, acompanhados do registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo e/ou Conselho Regional e Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás.

IX – Licenciamento Ambiental

X – Laudos de Viabilidade Técnica de água, esgotamento sanitário e energia elétrica emitidos pelas concessionárias.

Art. 97 Fica acrescentado o art. 304-A à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 304-A É proibida a comercialização de terrenos antes do registro do decreto de aprovação do loteamento, sob pena de aplicação de multa e revogação do decreto de aprovação do mesmo.

Art. 98 Ficam acrescentados os arts. 428-A, 428-B, 428-C, 428-D e 428-E à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 428-A. Para que os imóveis receptores estejam aptos a atingir o coeficiente do Eixo de Integração III, a transferência do direito de construir oriundo da Zona Parque deve corresponder a, no mínimo, 50% da área receptora e nunca inferior a 1.000 m² (hum mil metros quadrados).

Art. 428-B. O proprietário pode complementar o índice através do pagamento de Licença Onerosa para Construir.

Art. 428-C. A TDC isenta o pagamento de licença onerosa.

Art. 428-D. O controle e autorização da aplicação da transferência de direito de construir será feita pelo órgão de planejamento em consonância com os princípios do Plano Diretor, conforme normatização específica.

Art. 428-E. Os imóveis arrecadados através de TDC que passarem à propriedade do Município poderão ser empregados diretamente pela Administração ou serem objeto de concessão de direito real de uso especialmente para fins de programas habitacionais ou para permuta para a manutenção de áreas verdes.



Art. 99 Fica prorrogado o prazo estabelecido na *caput* do art. 471 da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016 para 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação da presente lei.

Art. 100 Fica alterado o Anexo 5 – Tabela de Parâmetros, Afastamentos e Recuos, da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar conforme tabela constante do Anexo III dessa Lei.

Art. 101 Fica sobrestada a emissão de alvarás e licenciamentos que foram protocolados e não aprovados até a entrada em vigor desta Lei, devendo os processos serem adequados de modo a atenderem suas disposições.

Art. 102 Fica prorrogado o prazo estabelecido na *caput* do art.1º da Lei Complementar nº 105, de 08 de outubro de 2015, para a data de aprovação da presente lei.

Parágrafo único . Para edificações aprovadas pela Lei Complementar nº 105, de 08 de outubro de 2015, ficam resguardados os parâmetros urbanísticos regularizados para os casos de reforma, reconstrução e/ou melhorias na edificação, com exceção dos índices mínimos de permeabilidade através da caixa de recarga e atendimento das diretrizes viárias.

Art. 102-A (VETADO)

Art. 103 Fica revogado o art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 08 de outubro de 2015.

Art. 104 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias e poderá ser revisada em 01(um) ano.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida Goiânia, Estado de Goiás, 09 de outubro de 2018.

GUSTAVO MENDANHA
Prefeito

EINSTEIN PANIAGO
Chefe da Casa Civil



ANEXO I

Áreas destinadas a carga e descarga e reserva técnica de estacionamento

TABELA I

ÁREA PARA SERVIÇO DE CARGA E DESCARGA							
FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES NÃO RESIDENCIAIS	ÁREA OCUPADA 0m² ATÉ 180m²	ÁREA OCUPADA 180m² ATÉ 360m²	ÁREA OCUPADA 360m² ATÉ 540m²	ÁREA OCUPADA 540m² ATÉ 1.500m²	ÁREA OCUPADA 1.500m² ATÉ 3.000m²	ÁREA OCUPADA 3.000m² ATÉ 5.000m²	ÁREA OCUPADA ACIMA DE 5.000m²
Pátio interno para serviços de Carga e Descarga (1) (2)	Isento	Área mínima de 25m ²	Área mínima de 50m ²	Área mínima de 100m ²	Área mínima de 200m ²	Área mínima de 400m ²	De acordo com EIT

(1) Para os Graus de Incomodidade GI-3 e GI-4 atenderem às exigências acima

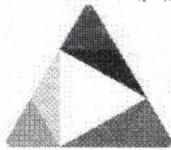
(2) Para os Graus de Incomodidade GI-1 e GI-2

- Nas edificações já existentes, utilizadas no desempenho de atividades não residenciais, os afastamentos frontais poderão ser utilizados para estacionamento descoberto, conforme o estabelecido no Código de Obras e Edificações.
- Para o desempenho de atividades não residenciais instaladas em edificações existentes anteriores a esta Lei, admite-se reserva técnica destinada para vagas de estacionamento de veículos locais num raio máximo de 300m (trezentos metros), desde que instalada em atividade compatível com estacionamento de veículos ou edifício garagem.

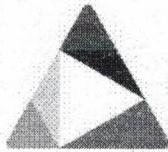


TABELA II

ÁREA DE RESERVA TÉCNICA DESTINADA A ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICAS ESPECÍFICAS.						
ATIVIDADES ECONÔMICAS DE ACORDO COM CNAE*	ÁREA OCUPADA 0m²ATÉ 60m² (13)	ÁREA OCUPADA 60m²ATÉ 180m² (13)	ÁREA OCUPADA 180m²ATÉ 540m²	ÁREA OCUPADA 540m²ATÉ 5.000m²	ÁREA OCUPADA ACIMA DE 5.000m²	OBS
Edificações sem uso definido com até 06 atividades/salas.	Isento	01 vaga p/ cada 90m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	(1)(7)(8)(12)
Edificação c/ mais de 06 atividades/salas diferentes	Isento	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	(1)(7)(8)(12)
Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas.	Isento	01 vaga p/ cada 90m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	(2)(7)(8)(12)
Educação infantil, Creche, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Idiomas, Informática, Dança, Musica, Educação Profissional de nível técnico.	Isento	01 vaga p/ cada 90m ²	01 vaga p/ cada 90m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	(5)(8)(7)(9)(12)
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, Mercados,	Isento	01 vaga p/ cada 90m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	(7)(8)(12)



Supermercado, Hipermercado e similares.						
Ginástica, Modelagem Física, Estética Corporal e similar.	Isento	01 vaga p/ cada 90m ²	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	(7)(12)
Atividade de Atenção Ambulatorial e Odontológica.	01 vaga p/ cada 60m ²	(5)(7)(12)				
Laboratório Clínico e Similar.	01 vaga p/ cada 45m ²	(5)(7)(12)				
Atividade Médica Ambulatorial com recursos para realização de exames complementares e similares.	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga para ambulância (7)(8)(12)				
Atividade de Atendimento Hospitalar com Internação e similares.	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 25m ²	01 vaga p/ cada 25m ²	01 vaga para ambulância, 01 vaga para veículos prestador de serviço. (4)(5)(7)(8)(9) (12)
Clubes Sociais Esportivos, Casa de Festas e Eventos e similares.	isento	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 25m ²	01 vaga p/ cada 25m ²	(8)(9)(12)
Quadras Poliesportivas	01 vaga p/ cada 180m ²	(1) (12)				
Atividades de Organizações Associativas e Sindicais.	01 vaga p/ cada 45m ²	(7)(10)(12)				
Loja Comercial de Posto de Abastecimento	01 vaga p/ cada 60m ²	(12)				
Comércio de Veículos Automotores.	01 vaga p/ cada 60m ²	(6)(7)(8)(12)				
Manutenção e Reparação de veículos automotores	01 vaga p/ cada 60m ²	(6)(7)(12)				
Atividades de Serviços Financeiros	01 vaga	01 vaga p/ cada 60m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	01 vaga p/ cada 45m ²	(12)



Alojamento (Hotel, Flat, Apart-hotéis, Pensionatos, kitinetes e Similares)		01 vaga para cada 02 unidades	(7)(12)				
Alojamento (Motel)		01 vaga por unidade					
Indústria	Estocagem, depósito e produção	01 vaga p/ cada 500m ²	(1) (12)				
	Setor administrativo	01 vaga p/ cada 50m ²	(1) (12)				

OBS: *CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas – subclasse – versão 2.0

- Para o caso de resultado fracionado para o cálculo do quantitativo de reserva técnica para estacionamento de veículos, aplica-se a regra aritmética de arredondamento. Quando abaixo de 1,50 m (um vírgula cinquenta metros), considera-se a medida imediatamente inferior e quando de 1,50 m (um vírgula cinquenta metros) acima, considera-se a medida imediatamente superior.

(1) Excluídas as áreas de depósito ou estocagem de mercadorias desde que com área máxima de 50% da área destinada a venda, serviço ou atendimento público.

(2) Para o caso, considera-se área ocupada a área de atendimento de clientes, seja ela coberta ou descoberta.

(3) É obrigatória 01 (uma) vaga para cada 25m² (vinte e cinco metros quadrados) de área construída destinada a auditório e restaurante com atendimento externo, sendo vagas e manobras internas ao lote.

(4) É obrigatória a área de embarque e desembarque interna ao lote e facultada marquise para proteção da mesma, no recuo frontal obrigatório, desde que obedecidos os parâmetros do Código de Obras.

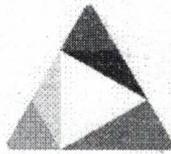
(5) É obrigatório reservar no mínimo 30% (trinta por cento) do total de vagas exigido para clientes, externas a edificação com manobra interna ao lote.

(6) Para a área Administrativa e de vendas excluídas as áreas de estocagem de veículos, sendo 10% das vagas exigidas, internas ao lote e externa ao empreendimento para embarque e desembarque de clientes.

(7) Admitido vagas de gaveta com manobrista.

(8) Atividades enquadradas como projetos de impacto, conforme Plano Diretor, terão sua reserva técnica definida após o desenvolvimento dos estudos técnicos exigidos.

(9) Para instalação de atividades em novas edificações é obrigatória a construção de baias de acesso de veículos, sendo que para o uso de educação, a mesma deverá ocorrer quando acima de 50 (cinquenta) alunos por período. Para as edificações existentes ficará a critério do comitê técnico.

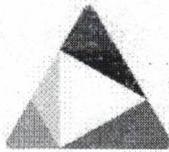


(10) No caso de locais destinados a culto, seguir parâmetros de Atividades de Organizações Associativas e Sindicais.

(11) Todo comércio localizado em vias que possuem previsão com ciclovia ou ciclofaixa é obrigatório a instalação de paraciclos de acordo com normatização específica.

(12) 01 vaga de veículo corresponde a 05 (cinco) vagas de moto. Do total de vagas mínimas exigidas até 35% poderá ser substituída por vagas de moto.

(13) Edificações (em todo ou em parte) destinadas atividades não residenciais com área construída de até 180,00m² localizadas sobre os Eixos estão isentas de vagas de estacionamento, independente da atividade a ser estabelecida. O excedente à essa área deverá seguir os parâmetros da Tabela II.

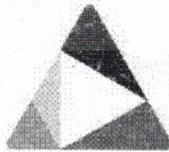


ANEXO III

ALTERA O ANEXO 5 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 124/2016

ZONA	LOTE MÍNIMO (M ²) (E)	TESTADA MÍNIMA (M LINEAR)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	TAXA DE OCUPAÇÃO: SUBSOLO (%) (G)	TAXA DE OCUPAÇÃO: TÉRREO E PAVTO. SUPERIOR (%) – H=6,50M	TAXA DE OCUPAÇÃO: TORRE (%)	TAXA DE PERMEABILIDADE (%) (F)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO (A)
ZUM I	180	06	01	70	70		15	01
ZUM II	250	08	01	50	50	-	30	01
ZEIS (K)	125	06	01	85	70	50	15	02
EIXO DE INTEGRAÇÃO I – EI-I	360	12	02	85	50 (D) (C)	50	15	06 (B)
EIXO DE INTEGRAÇÃO II - EI-II	360	12	01	85	50 (D) (C)	50	15	04 (B)
EIXO DE INTEGRAÇÃO III – EI-III	360	12	01	85	50 (D) (C)	50	15	03 (B)
EIXO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (H)	720	20	01	85	70 (D)	50	15	02 (B)
ZDE (H)	1000	20	01	85	70	50	15	02
ZEPA II (I)	250	08	01	-	65 (J)	-	30	02

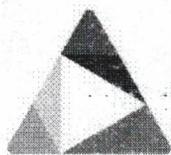
- (a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a edificação, válido para as áreas computáveis.
- (b) Coeficiente de Aproveitamento Máximo das áreas computáveis permitido através das seguintes contrapartidas obrigatórias: muro não opaco e utilização do térreo para usos públicos (comércio e serviços) e atividades em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da extensão da fachada e aquisição de potencial construtivo através dos instrumentos de Outorga Onerosa, Transferência do Direito de Construir ou produção de Habitação de Interesse Social.
- (c) Ficam liberados os índices para a taxa de ocupação do pavimento do térreo e pavimento superior (h=6,50m), quando estes se destinarem a atividades voltadas ao uso público, como comércio e prestação de serviços, com exceção da portaria e acesso à torre, quando esta for residencial, e resguardando os recuos frontais garantindo os índices de permeabilidade mínimos exigidos.



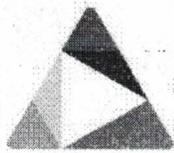
- (d) Possibilidade de construção de cobertura leve e *porte couchère* sobre o recuo obrigatório em função de análise específica por parte dos órgãos competentes, de demolição não onerosa ao poder público na eventual necessidade e utilização do recuo para implantação de infraestrutura, alargamento de ruas e passeios. Vinculada à existência de passeio de largura mínima de 2,5m (dois metros e meio) e a atividades de uso público, como comércio e serviços. O recuo obrigatório, porém, não pode abrigar vagas de estacionamento.
- (e) Lotes contidos nas zonas ZUM-I, EI-I, EI-II e EI-III aprovados anteriormente a Lei Complementar nº 124/2018 ou lotes atingidos por diretrizes de arruamento cujo intervalo de área resultante esteja entre 130m² (cento e trinta metros quadrados) a 180m² (cento e oitenta metros quadrados) poderão utilizar os parâmetros urbanísticos da ZEIS, independentemente dos art. 127 a 131 da Lei Complementar nº 124/2018
- (f) É obrigatória a complementação da Taxa de Permeabilidade com o Poço de Infiltração, conforme parâmetros estabelecidos no Código de Edificações.
- (g) Fica proibido o rebaixamento e/ou bombeamento permanente de água do lençol freático, conforme normatização técnica, sendo permitido o rebaixamento e/ou bombeamento provisório de água do lençol freático para a execução da fundação da obra, vinculado ao licenciamento ambiental.
- (h) Recuo mínimo obrigatório e iniciado em 3,00 metros (três metros). O afastamento lateral de torre, na Zona de Desenvolvimento Econômico se refere também a equipamentos de apoio à atividade.
- (i) A ocupação dos usos permitidos para Zona Parque atenderão aos mesmos parâmetros da ZEPA-II definidos na Tabela de Parâmetros.
- (j) Quando não houver escavação, fica permitida a utilização de pavimento abaixo do nível da rua, desde que a altura máxima da edificação em relação ao nível da rua seja de 9,00 metros.
- (k) Parâmetros, afastamentos e recuos flexibilizados via gravame de AEIS previstos na Lei nº 2707/07 e conforme artigos 127 a 131, da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016.

Considerações Gerais:

- *1- A aprovação de empreendimentos sobre lotes de área igual ou maior do que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) obrigatoriamente estará sujeita a Estudo de Impacto de Vizinhança -EIV e, eventualmente, outros estudos e laudos complementares solicitados pelos órgãos competentes. Os empreendimentos, porém, não poderão ser aprovados sobre lotes de área superior à de uma quadra, estabelecidos a continuidade do sistema viário existente e projetado. As dimensões máximas das quadras urbanas, assim como as exceções ao tamanho máximo de empreendimentos permitidos são abordados no Capítulo de Parcelamento do Solo desta Lei.



AFASTAMENTOS/RECUOS			
Altura da Edificação (medida pela laje de cobertura do pavimento)	Lateral (m)	Fundo (m)	Frente (m)
3,25	-	-	5
6,50	-	-	5
9	2	2	5
12	3	3	5
15	3,25	3,25	5
18	3,5	3,5	5
21	3,75	3,75	5
24	4	4	5
27	4,25	4,25	5
30	4,5	4,5	5
33	4,75	4,75	5
36	5	5	5
39	5,25	5,25	5
42	5,5	5,5	5
45	5,75	5,75	5
48	6	6	5
51	6,25	6,25	5
54	6,5	6,5	5
57	6,75	6,75	6
60	7	7	6
63	7,25	7,25	6
66	7,5	7,5	6
69	7,75	7,75	6
72	8	8	6
75	8,25	8,25	6
78	8,5	8,5	6
81	8,75	8,75	8
84	9	9	8
87	9,25	9,25	8
90	9,5	9,5	8
93	9,75	9,75	8
Acima de 93	10	10	10



Observações Gerais

1. Os valores de recuo e afastamentos das divisas lateral e de fundos considerados nesta Tabela são válidos apenas após a garantida a largura dos Eixos de Integração, vias arteriais e coletoras.
2. O afastamento das divisas lateral e de fundos é suprimido para os dois primeiros pavimentos e/ou altura máxima de 6,50m (seis metros e 50 centímetros) e altura máxima de 8,00m (oito metros), junto à divisa, considerado o perfil natural do terreno.. Paredes paralelas às divisas lateral e de fundos com aberturas devem obedecer afastamento mínimo de 1,5m (um metro e meio).
3. Para estruturas complementares, como reservatório d'água, fica liberada a altura com área limitada a 5% da área de cobertura, sendo a restrição vinculada às eventuais restrições do entorno, como redes de alta-tensão e cones aéreos.
4. A aprovação de edificações no nas ruas: Rua 11 de Maio; Rua João Batista de Toledo; Rua São Bento; Rua Nossa Senhora Auxiliadora; Rua José Cândido de Queiroz; Rua Antônio Barbosa Sandoval; Avenida Brasília; Rua Abrão Lourenço de Carvalho; Rua Dom Abel Ribeiro; Rua Padre José Quintiliano Lopes Silva; Avenida Goiás; Rua São Domingos; Rua Benedito Batista de Toledo, todas localizadas no Centro e Avenida Igualdade no Setor Garavelo podem prescindir do afastamento eferente ao recuo frontal, desde que obedeça a distância mínima de 5m (cinco metros) entre o meio fio e a testada da edificação.
5. Terrenos localizados no Aparecidatec, EDE e ZDE, com área de até a 720m² (setecentos e vinte metros quadrados) e/ou testada inferior a 20,00m (vinte metros), poderão ter os afastamentos das divisas lateral e de fundos suprimidos para os dois primeiros pavimentos, pé-direito total de até 6,50m (seis metros e 50 centímetros) e altura máxima 8,00m (oito metros). Paredes paralelas às divisas lateral e de fundos com aberturas devem obedecer afastamento mínimo de 2m (dois metros).
6. Admitir-se-á construção de guarita de segurança sobre recuo frontal de no máximo 10,00m² (dez metros quadrados), associada ou não à cobertura de proteção veicular de até 30,00m² (trinta metros quadrados) e altura máxima de 5,50m².

LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 05 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016 e Lei Complementar nº 152, de 09 de Outubro de 2018.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parágrafo único do Artigo 137-A da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 137-A - ...

Parágrafo Único. Nos locais de captação de água para abastecimento da cidade, deverá ser precedidos de parecer do órgão municipal o qual definirá as diretrizes ambientais mitigadoras."

Art. 2º O Artigo 165 da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 165 – Os critérios estabelecidos de uso e ocupação de solo são validos somente para imóveis que fazem frente para as vias classificadas como eixo de desenvolvimento econômico, garantida sua largura final."

Art. 3º Fica acrescido o Artigo 165-A, à Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 165 A – Os parâmetros do eixo de desenvolvimento econômico se estenderão ao longo da quadra lindeira a ele, limitada a extensão de 250m (duzentos e cinquenta metros), desde que este eixo já esteja com a largura final garantida e a via de acesso aos imóveis tenha largura mínima de 15 (quinze) metros."

Art. 4º Fica acrescido o Artigo 165-B, à Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 165-B - No trecho do anel Viário compreendido entre a Rodovia BR-153 e a Rodovia GO-040 somente serão classificados como Eixo de Desenvolvimento Econômico os imóveis que fazem frente para o Anel Viário"

Art. 5º Fica revogado o § 1º do Art. 224 da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016.

Art. 6º O Artigo 224 – A da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 224 A – Os projetos de parcelamento de solo deverão reservar, no mínimo 15% (quinze por cento) da área urbanizável para áreas públicas municipais, sendo no mínimo 10% (dez por cento) de área institucional e 5% (cinco por cento) para áreas verdes."

Art. 7º Fica revogado o Art. 229 A da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016.

Art. 8º Fica acrescido o Artigo 230 – A, à Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 230 A – As pessoas jurídicas de direito privado que estejam em funcionamento até 14 de dezembro de 2016 em glebas poderão continuar funcionando e poderão realizar edificações com as devidas autorizações, sendo dispensável a obrigatoriedade de parcelamento. "

§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado que estejam em funcionamento nas glebas mencionadas no caput deste artigo e que encerrarem ou modificarem suas atividades estarão sujeitas ao parcelamento obrigatório.

§ 2º Os proprietários das glebas mencionadas no caput deste artigo que pretendem alterar a destinação do imóvel deverão atender aos requisitos de parcelamento constante desta lei, inclusive a transferência de áreas públicas."

Art. 9º Fica revogado o Art. 232 da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016.

Art. 10 Fica alterado para o dia 31 de Dezembro de 2020 o prazo para a aprovação e licenciamento pelos órgãos públicos competentes de projetos protocolados conforme artigo 471 da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016.

Parágrafo Único. A prorrogação de prazo que refere o caput deste artigo, aplica-se somente aos processos administrativos e aprovações de Projeto Arquitetônico protocolizados na Secretaria de Planejamento e Regulação Urbana até o dia 15 de abril de 2019.

Art. 11 Fica acrescido o Parágrafo Único ao Artigo 249 – A, à Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"Art. 249 A – (...)"

Parágrafo Único. Excepcionalmente para loteamentos aprovados anteriormente a janeiro de 2002, fica permitido o desmembramento de lotes, localizados em zona de uso misto I, que apresentarem testada inferior a 12,00m, desde que os novos terrenos garantam, no mínimo:

- I. Frente de 5,00 metros;*
- II. Profundidade de 20,00 metros;*
- III. Área de 150,00m²;*
- IV. Comprovação que o Lote resultante consegue atender os parâmetros urbanísticos do zoneamento em vigor.*

Art. 12 Fica alterado o anexo V – tabela de parâmetros, afastamentos e recuos no que diz respeito a Lei nº 124/2016, conforme o anexo único.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de Agosto de 2020.

GUSTAVO MENDANHA
Prefeito Municipal

FÁBIO PASSAGLIA
Chefe da Casa Civil

JÓRIO COELHO RIOS
Secretário de Planejamento e Regulação Urbana

FÁBIO CAMARGO
Procurador Geral do Município

ANEXO ÚNICO
ANEXO V – TABELA DE PARÂMETROS, AFASTAMENTOS E RECUOS

ZONA	LOTE MÍNIMO (M ²) (E)	TESTADA MÍNIMA (M LINEAR)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO	TAXA DE OCUPAÇÃO SUBSOLO (%) (G)	TAXA OCUPAÇÃO: TÉRREO E PAVTO. SUPERIOR (%) – H=6,50M	TAXA DE OCUPAÇÃO TORRE (%)	TAXA DE PERMEABILIDADE (%) (F)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO (A)
ZUM I	180	06	01	70	70	-	15	01
ZUM II	180	06	01	50	50	-	30	01
ZEIS (K)	125	06	01	85	70	50	15	02
EIXO DE INTEGRAÇÃO I – EI-I	360	12	02	85	50 (d)(c)	50	15	06 (b)
EIXO DE INTEGRAÇÃO II – EI-II	360	12	01	85	50 (d)(c)	50	15	04 (b)
EIXO DE INTEGRAÇÃO III – EI-III	360	12	01	85	50 (d)(c)	50	15	03 (b)
EIXO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (H)	720	20	01	85	70 (d)	50	15	02 (b)
ZDE (H)	1000	20	01	85	70	50	15	02
ZEPA II (I)	250	08	01		50	-	30	01

- (a) Coeficiente de Aproveitamento Máximo permitido para a edificação, válido para as áreas computáveis.
- (b) Coeficiente de Aproveitamento Máximo das áreas computáveis permitido através das seguintes contrapartidas obrigatórias: muro não opaco e utilização do terreno para usos públicos (comércio e serviços) e atividades em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da extensão da fachada e aquisição de potencial construtivo através dos instrumentos de Outorga Onerosa, Transferência do Direito de Construir ou produção de Habitação de Interesse Social.
- (c) Ficam liberados os índices para a taxa de ocupação do pavimento do terreno e pavimento superior - pé-direito de 6m (seis metros), quando estes se destinarem a atividades voltadas ao uso público, como comércio e prestação de serviços, com exceção da portaria e acesso à torre, quando esta for residencial, e resguardando os recuos frontais garantindo os índices de permeabilidade mínimos exigidos.
- (d) Possibilidade de construção de cobertura leve sobre o recuo obrigatório em função de análise específica por parte dos órgãos competentes, de demolição não onerosa ao poder público na eventual necessidade e utilização do recuo para implantação de infraestrutura, alargamento de ruas e passeios. Vinculada à existência de passeio de largura mínima de 2,5m (dois metros e meio) e a atividades de uso público, como comércio e serviços. O recuo obrigatório, porém, não pode abrigar vagas de estacionamento.
- (e) Lotes contidos nas zonas ZUM-I, EI-I, EI-II e EI-III aprovados anteriormente a esta lei ou lotes atingidos por diretrizes de arruamento cujo intervalo de área resultante esteja entre 130m² (cento e trinta metros quadrados) a 180m² (cento e oitenta metros quadrados) poderão utilizar os parâmetros urbanísticos da ZEIS.
- (f) É obrigatória a complementação da Taxa de Permeabilidade com o Poço de Infiltração, conforme parâmetros estabelecidos no Código de Edificações.
- (g) O subsolo deve respeitar distância mínima de 1,50m (um metro e meio) do nível lençol freático, com apresentação de laudo de sondagem.
- (h) Recuo mínimo obrigatório e iniciado em 3m (três metros).
- (i) A ocupação dos usos permitidos para Zona Parque atenderão aos mesmos parâmetros da ZEPA-II definidos na Tabela de Parâmetros.
- (j) Quando não houver escavação, fica permitida a utilização de pavimento abaixo do nível da rua, desde que o pé-direito da edificação em relação ao nível da rua seja de 6m (seis metros).

Considerações Gerais:

*1- A aprovação de empreendimentos sobre lotes de área igual ou maior do que 5.000m² (cinco mil metros quadrados) obrigatoriamente estará sujeita a Estudo de Impacto de Vizinhança –EIV e, eventualmente, outros estudos e laudos complementares solicitados pelos órgãos competentes. Os empreendimentos, porém, não poderão ser aprovados sobre lotes de área superior à de uma quadra, estabelecidos a continuidade do sistema viário existente e projetado. As dimensões máximas das quadras urbanas, assim como as exceções ao tamanho máximo de empreendimentos permitidos são abordados no Capítulo de Parcelamento do Solo desta Lei.



LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

"Altera o art. 230-A da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016"

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterado o art. 230-A da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230-A. Fica permitido o funcionamento e instalações de pessoas jurídicas de direito privado em glebas ainda não parceladas, sem a necessidade de parcelamento prévio, desde no imóvel já exista pessoal jurídica em funcionamento em 14/12/2016.

§ 1º. As novas construções e reformas serão permitidas nas glebas mencionadas no caput deste artigo desde que para atender a instalação e funcionamento de pessoas jurídicas.

§ 2º. Os proprietários das glebas mencionadas no caput deste artigo que pretendam alterar a destinação do imóvel deverão atender aos requisitos de parcelamento constante desta lei, inclusive a transferência de áreas públicas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, Aos 15 DE OUTUBRO DE 2021.

GUSTAVO MENDANHA MELO

Prefeito Municipal

FÁBIO PASSAGLIA

Secretário de Governo



Ofício nº 137/2023-SEGOV

Aparecida de Goiânia-GO, 06 de Julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor,

ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal

Aparecida de Goiânia

Assunto: Solicitação de Audiências Públicas

Senhor Presidente,

Reconhecendo a importância dessa Casa de Leis, que tem buscado diuturnamente representar os interesses da população aparecidense junto aos poderes públicos e, ainda, colaborar ativamente com projetos que possam trazer maior dignidade e isonomia aos nossos munícipes, me reporto ao presente para solicitar, mais uma vez, a parceria desse Poder no sentido de realizar **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS** para debater a Política de implantação de infraestrutura do setor de telecomunicação.

A Lei Geral das Antenas (Lei Federal nº 13.116/2015), estabeleceu normas gerais aplicáveis ao processo de licenciamento, instalação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações.

O Decreto Presidencial nº 10.480, de 01 de setembro de 2020, dispôs sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações e regulamentou a Lei 13.116/2015.

Com o Leilão do 5G o Governo Federal priorizou o atendimento da população e a expansão da cobertura dos serviços.

Pensando nessa verdadeira revolução tecnológica proporcionada pela tecnologia 5G e buscando garantir essa transformação, uma infraestrutura robusta precisará ser implementada no município, para tanto estou encaminhando para debate,



PREFEITURA DE
APARECIDA

SECRETARIA
DE GOVERNO

votação e aprovação, o Projeto de Lei que visa definir critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação da infraestrutura de suporte em redes de telecomunicação em Aparecida.

Desta forma, pela importância da matéria trazida à baila é que solicitamos, por intermédio desta Casa de Leis, a realização de audiências públicas de acordo com os critérios estabelecidos no Plano Diretor, a fim de explorar a referida matéria com a comunidade aparecidense.

Cordialmente,


VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 073 / 23 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 11 / 07 / 2023, com 214 páginas numeradas.



Secretaria



Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia
Gabinete da Presidência

REQ. Nº 363 /2023

Excelentíssimo Senhor
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Aparecida de Goiânia- GO

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA
PROTOCOLO Nº 363
Apta. De Goiânia 22/11/2023
Hamito
Assinatura

ASSUNTO: AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
073/2023 (IMPLANTAÇÃO DO 5G).

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no Artigo 194, §1º, "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer a Vossa Excelência, que após apreciação e aprovação em Plenário, seja reservado o plenário desta Casa para a realização da segunda audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 073/2023 a ser realizada no dia **28/11/23** (Terça-feira), às **09:00** horas.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Aparecida de Goiânia, 21 de Novembro de 2023.


ANDRÉ LUÍS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia





ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATA EM FORMA DE RESUMO
18ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia
FLS. 216

Às dez horas do dia vinte do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, na Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, abriu a DÉCIMA OITAVA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO 2º BIÊNIO DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA, solicitado pelo Presidente da Câmara, André Fortaleza, através do Projeto de Lei nº 073/2023, que define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de suporte de redes telecomunicações em Aparecida de Goiânia de autoria do Executivo. Para esta audiência foram convidadas várias autoridades e público em geral, relacionados com o assunto em pauta. A composição da Mesa foi composta pelo Presidente André Fortaleza, Dr. Paulo Borges, representando a Secretaria da Fazenda, o Senhor Levi Superintendente do Procon Goiás, o Júlio César Chagas Mendes da Secretária da Regulação Urbana, Fabiana Arruda e Diogo Torres Coordenador de Infra Estrutura da Conexis. O Presidente cumprimentou todos os presentes. Logo após, solicitou ao Senhor Diogo, para pronunciar, o qual apresentou através do data show, o leilão do 5G no Estado de Goiás. Explicou o que a 5G pode oferecer para a cidade. Informou que tudo o que trouxeram está pautado na Lei Federal. Ao analisar todo o texto, na avaliação da Conexis, o texto está favorável, favorecendo a recepção da nova tecnologia, em Aparecida de Goiânia, porém é necessário alguns ajustes. O Senhor Júlio evidenciou o histórico, onde desde 2019 e no final de 2021 veio o leilão e foi necessário os ajustes, tentando fazer o mais próximo possível da demanda. Sendo que para o Município o que farão é a Regulamentação da Implantação da Infra-Estrutura e não ser a Tecnologia que é competência da Conexis e sim a instalação, conforme o Plano Diretor e seguindo a Lei Federal. O Secretário Júlio explicou que ajustaram as particularidades urbanísticas, sendo que o Projeto veio para adequar essas particularidades. O Senhor Levi, explanou a velocidade da 5G, que representa melhoria para o consumidor. Pediu a apreciação com carinho desse Projeto, que sendo aprovado, irá mudar a maneira de se comunicar para melhor. O 1º vice-presidente Gleison Flávio, pediu a apresentação de um vídeo que explica a instalação. O Dr. Paulo pontuou a importância do Projeto. O ritmo de crescimento econômico que Aparecida vem passando, a qual passará para o segundo lugar no Estado de Goiás. Implica na modernização da economia local e com a aprovação desse Projeto, Aparecida avança com o seu crescimento tecnológico. O vereador Willian Panda, disse que no Centro de Aparecida não tem antena, não tem sinal. A tim 3g e outras operadoras pegam ruins, porém sabe que trata-se da instalação. Necessário evoluir. Precisa de mais informações, pediu apresentação dos mapas, porque irá adequar junto com o Plano Diretor. Precisa de propostas para beneficiar todos. O vereador Marcos Miranda, parabenizou os presentes, que estão tentando antecipar, porém necessário buscar o entendimento, será necessário alguns ajustes, para mudança significativa. O Plano Diretor está aquém e necessita ser melhorado. Necessário mais concorrência para menos monopólio. O vereador Hans Miller evidenciou a necessidade de modernizar e também o Uso do Solo e Plano diretor. Pediu que haja de fato, uma telecomunicação que atenda Aparecida de Goiânia. A tecnologia 5G irá trazer máquinas mais autônomas. Pediu atenção aos pares, com este serviço de qualidade para a cidade. Deve-se cobrar melhorias para o comércio, prestação de serviços, inclusive toda a vida financeira é através de tecnologia. Citou pix. Não tendo internet de qualidade fica a desejar esses serviços. O Vereador Elio perguntou que com a chegada do 5G, como será o emaranhado de fios nos postes. A resposta do Diogo Conexi foi que a torre 5G não tem essa ligação. Será através de banda larga fixa. O vereador Hans Miller indagou sobre a rede neutra. E o Senhor Diogo respondeu que a rede neutra fica a cargo das empresas de rede neutra, sendo fácil manter organizado. O 1º vice-presidente fez as suas considerações finais, agradecendo a participação da Mesa, autoridades, público e não havendo mais nada a tratar declarou encerrada a presente audiência pública. Lavrou-se a presente ata que segue, devidamente, assinada.



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

ATA EM FORMA DE RESUMO

24ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia

FLS. 217

Às nove horas do dia vinte e oito do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, na Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, o Presidente André Luis Carlos da Silva, abriu a VIGÉSIMA QUARTA AUDIÊNCIA PÚBLICA do 2º Biênio da Décima Quinta Legislatura, solicitado através do requerimento número 363/23, de autoria do vereador André Fortaleza, referente ao Projeto de Lei nº 073/23, que define critérios e parâmetros urbanísticos para implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em Aparecida de Goiânia. Este Projeto está em trâmite nesta Casa, que por Lei, deverá ser dada ampla publicidade e divulgação junto a população, permitindo a efetiva participação para debater e sugerir pontos de interesse geral a serem contemplados. Foram convidadas várias autoridades relacionadas com o assunto em pauta. A composição da Mesa, foi composta pelo Presidente André Fortaleza, Vereador Marcelo, Senhor Marinho, Secretário da Regulação Urbana Júlio Cesar Mendes, ex-vereador Altair. O Presidente cumprimentou os vereadores Vencerlino, Hans Miller, Camila, Marcos e Sandro. Após agradecimentos, O Secretário Municipal Júlio pontuou a iminência do leilão, aguardando, para remeter o ajuste, que era restritiva, demandando equipamento de grande porte. Após o leilão, houve a reorganização do Projeto, ouvindo as empresas de telecomunicação e quem de interesse. Sempre através da Lei Federal, levou em consideração as possibilidades da legislação vigente. Está dentro do Plano Diretor. Está alterando a legislação anterior, em algumas situações. O Presidente, disse ser necessário usar o bom senso, para aprovar o que será para o bem, do município. Ele falou que tem sido feito sem vaidade, com compromisso e com o correto. Marcou presença nesta audiência, o ex-vereador Clero Alves. O vereador Hans reiterou o sentido da seriedade do Projeto, devido realizações de outras audiências, sobre o assunto, disse que teve acesso ao estudo e as alterações são pertinentes. Parabenizou o Secretário, pela importância, da Lei com condições jurídicas, e anunciou as emendas que terão o Projeto. O vereador Marcos lembrou que vivemos a quarta inteligência artificial. O vereador Hans Miller enquanto Secretário falou que ouve o avanço, e o Secretário sempre solícito, sempre buscando, ouvindo, e pontuou a necessidade das emendas, que tem certeza que haverá a aprovação. Explicou que o 5G, trará mais avanço para a cidade. A vereadora Camila Rosa, falou que esta é a segunda audiência pública, para estes debates, sendo a discussão importantíssima, contribuindo para o avanço da cidade. O vereador Gleisson indagou, se o 5G irá contribuir para melhorar o sinal das telefonias. O Secretário Júlio, respondeu que já tem oitenta pontos na cidade. Existem o sinal 5G. O Município regula a estrutura e a Tecnologia regula o 5G. Informou que esta tecnologia irá melhorar para Aparecida de Goiânia. A infraestrutura será de grande porte. O vereador Gleisson perguntou se as antenas existem radiações. O Secretário disse que este tema já foi superado, não havendo nada que inviabilize. O vereador Hans, disse que o modelo não precisará de grandes antenas de 60 metros, com o 5G colocará antenas em edifícios. Citou ser possível instalar 5G no prédio administrativo por causa da fibra ótica. O ex-vereador Altair Pires, parabenizou o Presidente André por esta audiência e pela excelente conduta, à frente desta Câmara. Marcou presença nesta audiência o Dr. Rafael da Secretaria de Regulação Urbana e o Superintendente do PROCON-GO, Senhor Levi. O vereador Sandro disse ser a grande evolução que esperava em Aparecida de Goiânia, Deixou a ressalva das facilidades das torres, ao alertar que as antenas podem gerar riscos quando o aeroporto estiver em funcionamento com as decolagens e pousos. A Região leste deve ter cuidado destas antenas. Manifestou a sua alegria pela instalação da 5G no município. O Senhor Levi em suas ponderações, lembrou que Aparecida, iria sair na frente, até mesmo da capital, quando disse, em menos de trinta dias, o projeto foi à frente. Esclareceu que a tecnologia é importante, tornando-se essencial no dia a dia na vida das pessoas. O 5G irá contribuir para o serviço de qualidade, para o município. O Projeto é benéfico, e pediu para os



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia
FLS. 218

vereadores se esforçarem para aprovar o Projeto. O Presidente disse que esta Casa se porta com responsabilidade e são desprendidos em questão de glória. Explicou que está comprovado que o 5G trará mais avanço para Aparecida de Goiânia, e o Projeto é bom e crê que será aprovado. O Senhor Jaimes, explanou a importância desta tecnologia para a cidade, influenciando em todas as áreas do município, com internet de qualidade, com informação rápida, contribuindo para uma cidade mais sustentável, e para a imprensa, irá transmitir mais rápido, a cobertura jornalística, com transmissão mais viva, mais estável. Contribuirá muito, para o bem da população. O jornalista Ronaldo Coelho, agradeceu por esta audiência, em nome da imprensa. O Presidente André esclareceu que sempre valorizou a imprensa desta Casa e pontuou que não interessa de quem será a glória o importante é dar seguimento a aprovação do Projeto, sem vaidade nenhuma. O vereador Vencerlino, pontuou a importância desta audiência. Em seguida, o Presidente fez as suas considerações finais, agradecendo a participação da Mesa, autoridades, público e não havendo mais nada a tratar declarou encerrada a presente audiência pública. Lavrou-se a presente ata que segue, devidamente, assinada.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: Emitir parecer do Projeto PL 073/2023

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à Procuradoria o projeto acima destacado, para emissão de parecer.

Aparecida de Goiânia, 30 de novembro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral

Procuradoria Geral



DESPACHO

Projeto de Lei Complementar 073 nº 2023

Autor (a) Executivo

Recebi os presentes autos referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer Jurídico sobre a presente matéria.

Aparecida de Goiânia, 01 de agosto de 2023.

Ramahyana Estina Barros
OAB/GO 24.860
Procuradoria



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Projeto de Lei Complementar nº 073 de 10 de julho de 2023

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de suporte de redes telecomunicações em Aparecida de Goiânia”.

PARECER JURÍDICO Nº 183/2023

1. RELATÓRIO:

Foi protocolizado nesta Casa de Leis, na data de 10/07//2023 o Projeto de Lei Complementar registrado sob o nº 073/2023 que Define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de suporte de redes telecomunicações em Aparecida de Goiânia.

Foi apresentada justificativa para apresentação do Projeto, bem como os outros documentos pertinentes.

É o breve relatório.

2. DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:

Compete a este órgão de consultoria jurídica manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente administrativa.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Por essa razão, em síntese, a manifestação desta Procuradoria, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Vereadores, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos presentes Pares desta Casa Legislativa.

Dessa feita, o Parecer em manifesto tem caráter meramente opinativo, não tendo viés vinculante.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO E DA COMPETÊNCIA:

O processo legislativo compreendido pelo conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis é objeto de minuciosa previsão da Constituição Federal e Estadual, assim como outras leis que orbitam o município, para que se constitua meio garantidor do preceito de independência e harmonia dos poderes.

O Projeto em pauta traz em seu bojo consonância com Carta Magna atual sendo afastado de qualquer vício que macule a matéria, tratando-se de competência legiferante desta municipalidade, como aduz o art. 30, inciso I, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

v- - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº85, de 2015).



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



Assim, trata-se de um assunto de interesse local e que está dentro das competências outorgadas pela Carta Magna para os municípios, conforme o Artigo 30, I, II e VIII, da Constituição Federal. In verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)
- VIII - promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da **ocupação do solo urbano**;

Deve-se levar em consideração que o disposto no art. 30, incisos I II, e VIII, da CF/88 atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, e promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano.

Aos municípios compete legislar sobre normas urbanísticas, determinando regras de uso e ocupação do solo, regulando, por exemplo, as áreas de preservação histórica e ambiental e os tipos de licenciamento necessários.

Ademais, sobre a documentação apresentada cumpre informar que todos os requisitos foram cumpridos, sendo assim, preenche os requisitos formais.

Não restando óbice quanto à matéria tratada e suas limitações legais para propugnar o Projeto de Lei Complementar, tendo em vista seu enquadramento constitucional e infraconstitucional arrolado dentro dos termos

Ⓟ
X



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa de Leis, a temática em tela não infringe vício de iniciativa.

4. DO ASPECTO FORMAL:

Inicialmente, observa-se que o Projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 157, parágrafo único, Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 157, alínea f, da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Verifica-se também o cumprimento do requisito de 2 (duas) audiências públicas conforme art. 194 do Regimento Interno da Casa, vejamos:

Art. 194 - (...)

§ 3º Dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações da seguinte matéria:

- a) - Zoneamento Urbano.
- b) - Todo projeto que alterar o zoneamento deverá ser submetido à realização de duas audiências públicas para discussão e apresentação da matéria antes da votação em



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA



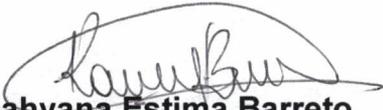
Plenário. Tal realização ficará a cargo da Comissão Permanente de Obras e deverá ser feita no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data do protocolo do projeto. Vencido referido prazo, o projeto será encaminhado para tramitação normal nas Comissões Permanentes competentes.

Desta forma, resta configurado os requisitos formais para a tramitação do Projeto de lei.

5. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, encontram-se presentes os requisitos para **Constitucionalidade e Legalidade**, em atenção às normas que regem o Município de Aparecida de Goiânia (Lei Orgânica Municipal) e o Regimento Interno dessa Casa, bem como os mandamentos Constitucionais, razão pela qual, é o presente parecer **favorável** ao Projeto.

Aparecida de Goiânia, 05 de dezembro de 2023.


Ramahyana Estima Barreto

OAB/GO 24.860


VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA
Procurador Geral da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia



DESPACHO

Projeto de Lei Complementar nº 073 ano 2023

Autor (a) Executivo

Encaminho os presentes autos referente a Propositura acima destacada com o respectivo Parecer Jurídico emitido.

Aparecida de Goiânia, 05 de dezembro de 2023.

Ramahyana Estima Barreto
OAB/GO 24.868
Procuradoria

Diretoria Legislativa



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

DESPACHO DA DIRETORIA LEGISLATIVA

Assunto: **Emitir parecer do PLC 073 /2023**

A Diretoria Legislativa da Câmara encaminha à CCJR o projeto acima destacado, para emissão de parecer no prazo de 30 dias, conforme o art. 53 e art. 42, §1º inciso VI do Regimento Interno da Câmara.

Aparecida de Goiânia, 6 de dezembro de 2023.

Maurício Rodrigues Vale
Secretário Geral

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 073/2023

AUTOR: Podem Executivo

Recebi os presentes autos referente a Propositura acima destacada para emissão de Parecer conforme normas regimentais do art.175 e seguintes c/c art. 53 do Regimento Interno da Câmara.

CCJR, 06 de dezembro de 2023.

Darly-Ane Alves Ferreira

Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
CÂMARA MUNICIPAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 073/2023

AUTOR: Poder Executivo

Encaminho à Diretoria Legislativa os presentes autos com o devido Parecer referente a propositura acima.

CCJR, 13 de dezembro de 2023.

Darly-Ane Alves Ferreira

Assessora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Recebimento: _____
Diretoria Legislativa



Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia
Gabinete da Presidência

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia
FLS. 230

REQ. Nº 363 /2023

Excelentíssimo Senhor
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
Aparecida de Goiânia- GO

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIANIA
PROTOCOLO Nº 363
Apda. De Goiânia 22/11/2023
Hamilo
Assinatura

ASSUNTO: AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
073/2023 (IMPLANTAÇÃO DO 5G).

O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no Artigo 194, §1º, "b", do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer a Vossa Excelência, que após apreciação e aprovação em Plenário, seja reservado o plenário desta Casa para a realização da segunda audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 073/2023 a ser realizada no dia **28/11/23** (Terça-feira), às **09:00** horas.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Aparecida de Goiânia, 21 de Novembro de 2023.


ANDRÉ LUÍS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia



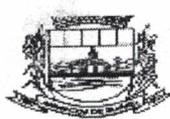


ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA
ATA EM FORMA DE RESUMO
18ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia
FLS. 231

Às dez horas do dia vinte do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, na Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, abriu a DÉCIMA OITAVA AUDIÊNCIA PÚBLICA DO 2º BIÊNIO DA DÉCIMA QUINTA LEGISLATURA, solicitado pelo Presidente da Câmara, André Fortaleza, através do Projeto de Lei nº 073/2023, que define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de suporte de redes telecomunicações em Aparecida de Goiânia de autoria do Executivo. Para esta audiência foram convidadas várias autoridades e público em geral, relacionados com o assunto em pauta. A composição da Mesa foi composta pelo Presidente André Fortaleza, Dr. Paulo Borges, representando a Secretaria da Fazenda, o Senhor Levi Superintendente do Procon Goiás, o Júlio César Chagas Mendes da Secretária da Regulação Urbana, Fabiana Arruda e Diogo Torres Coordenador de Infra Estrutura da Conexis. O Presidente cumprimentou todos os presentes. Logo após, solicitou ao Senhor Diogo, para pronunciar, o qual apresentou através do data show, o leilão do 5G no Estado de Goiás. Explicou o que a 5G pode oferecer para a cidade. Informou que tudo o que trouxeram está pautado na Lei Federal. Ao analisar todo o texto, na avaliação da Conexis, o texto está favorável, favorecendo a recepção da nova tecnologia, em Aparecida de Goiânia, porém é necessário alguns ajustes. O Senhor Júlio evidenciou o histórico, onde desde 2019 e no final de 2021 veio o leilão e foi necessário os ajustes, tentando fazer o mais próximo possível da demanda. Sendo que para o Município o que farão é a Regulamentação da Implantação da Infra-Estrutura e não ser a Tecnologia que é competência da Conexis e sim a instalação, conforme o Plano Diretor e seguindo a Lei Federal. O Secretário Júlio explicou que ajustaram as particularidades urbanísticas, sendo que o Projeto veio para adequar essas particularidades. O Senhor Levi, explanou a velocidade da 5G, que representa melhoria para o consumidor. Pediu a apreciação com carinho desse Projeto, que sendo aprovado, irá mudar a maneira de se comunicar para melhor. O 1º vice-presidente Gleison Flávio, pediu a apresentação de um vídeo que explica a instalação. O Dr. Paulo pontuou a importância do Projeto. O ritmo de crescimento econômico que Aparecida vem passando, a qual passará para o segundo lugar no Estado de Goiás. Implica na modernização da economia local e com a aprovação desse Projeto, Aparecida avança com o seu crescimento tecnológico. O vereador Willian Panda, disse que no Centro de Aparecida não tem antena, não tem sinal. A tim 3g e outras operadoras pegam ruins, porém sabe que trata-se da instalação. Necessário evoluir. Precisa de mais informações, pediu apresentação dos mapas, porque irá adequar junto com o Plano Diretor. Precisa de propostas para beneficiar todos. O vereador Marcos Miranda, parabenizou os presentes, que estão tentando antecipar, porém necessário buscar o entendimento, será necessário alguns ajustes, para mudança significativa. O Plano Diretor está aquém e necessita ser melhorado. Necessário mais concorrência para menos monopólio. O vereador Hans Miller evidenciou a necessidade de modernizar e também o Uso do Solo e Plano diretor. Pediu que haja de fato, uma telecomunicação que atenda Aparecida de Goiânia. A tecnologia 5G irá trazer máquinas mais autônomas. Pediu atenção aos pares, com este serviço de qualidade para a cidade. Deve-se cobrar melhorias para o comércio, prestação de serviços, inclusive toda a vida financeira é através de tecnologia. Citou pix. Não tendo internet de qualidade fica a desejar esses serviços. O Vereador Elio perguntou que com a chegada do 5G, como será o emaranhado de fios nos postes. A resposta do Diogo Conexi foi que a torre 5G não tem essa ligação. Será através de banda larga fixa. O vereador Hans Miller indagou sobre a rede neutra. E o Senhor Diogo respondeu que a rede neutra fica a cargo das empresas de rede neutra, sendo fácil manter organizado. O 1º vice-presidente fez as suas considerações finais, agradecendo a participação da Mesa, autoridades, público e não havendo mais nada a tratar declarou encerrada a presente audiência pública. Lavrou-se a presente ata que segue, devidamente, assinada.



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

ATA EM FORMA DE RESUMO

24ª AUDIÊNCIA PÚBLICA

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia

FLS. 232

Às nove horas do dia vinte e oito do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três, na Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, o Presidente André Luis Carlos da Silva, abriu a VIGÉSIMA QUARTA AUDIÊNCIA PÚBLICA do 2º Biênio da Décima Quinta Legislatura, solicitado através do requerimento número 363/23, de autoria do vereador André Fortaleza, referente ao Projeto de Lei nº 073/23, que define critérios e parâmetros urbanísticos para implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em Aparecida de Goiânia. Este Projeto está em trâmite nesta Casa, que por Lei, deverá ser dada ampla publicidade e divulgação junto a população, permitindo a efetiva participação para debater e sugerir pontos de interesse geral a serem contemplados. Foram convidadas várias autoridades relacionadas com o assunto em pauta. A composição da Mesa, foi composta pelo Presidente André Fortaleza, Vereador Marcelo, Senhor Marinho, Secretário da Regulação Urbana Júlio Cesar Mendes, ex-vereador Altair. O Presidente cumprimentou os vereadores Vencerlino, Hans Miller, Camila, Marcos e Sandro. Após agradecimentos, O Secretário Municipal Júlio pontuou a iminência do leilão, aguardando, para remeter o ajuste, que era restritiva, demandando equipamento de grande porte. Após o leilão, houve a reorganização do Projeto, ouvindo as empresas de telecomunicação e quem de interesse. Sempre através da Lei Federal, levou em consideração as possibilidades da legislação vigente. Está dentro do Plano Diretor. Está alterando a legislação anterior, em algumas situações. O Presidente, disse ser necessário usar o bom senso, para aprovar o que será para o bem, do município. Ele falou que tem sido feito sem vaidade, com compromisso e com o correto. Marcou presença nesta audiência, o ex-vereador Clero Alves. O vereador Hans reiterou o sentido da seriedade do Projeto, devido realizações de outras audiências, sobre o assunto, disse que teve acesso ao estudo e as alterações são pertinentes. Parabenizou o Secretário, pela importância, da Lei com condições jurídicas, e anunciou as emendas que terão o Projeto. O vereador Marcos lembrou que vivemos a quarta inteligência artificial. O vereador Hans Miller enquanto Secretário falou que ouve o avanço, e o Secretário sempre solícito, sempre buscando, ouvindo, e pontuou a necessidade das emendas, que tem certeza que haverá a aprovação. Explicou que o 5G, trará mais avanço para a cidade. A vereadora Camila Rosa, falou que esta é a segunda audiência pública, para estes debates, sendo a discussão importantíssima, contribuindo para o avanço da cidade. O vereador Gleisson indagou, se o 5G irá contribuir para melhorar o sinal das telefonias. O Secretário Júlio, respondeu que já tem oitenta pontos na cidade. Existem o sinal 5G. O Município regula a estrutura e a Tecnologia regula o 5G. Informou que está tecnologia irá melhorar para Aparecida de Goiânia. A infraestrutura será de grande porte. O vereador Gleisson perguntou se as antenas existem radiações. O Secretário disse que este tema já foi superado, não havendo nada que inviabilize. O vereador Hans, disse que o modelo não precisará de grandes antenas de 60 metros, com o 5G colocará antenas em edifícios. Citou ser possível instalar 5G no prédio administrativo por causa da fibra ótica. O ex-vereador Altair Pires, parabenizou o Presidente André por esta audiência e pela excelente conduta, à frente desta Câmara. Marcou presença nesta audiência o Dr. Rafael da Secretaria de Regulação Urbana e o Superintendente do PROCON-GO, Senhor Levi. O vereador Sandro disse ser a grande evolução que esperava em Aparecida de Goiânia, Deixou a ressalva das facilidades das torres, ao alertar que as antenas podem gerar riscos quando o aeroporto estiver em funcionamento com as decolagens e pousos. A Região leste deve ter cuidado destas antenas. Manifestou a sua alegria pela instalação da 5G no município. O Senhor Levi em suas ponderações, lembrou que Aparecida, iria sair na frente, até mesmo da capital, quando disse, em menos de trinta dias, o projeto foi à frente. Esclareceu que a tecnologia é importante, tornando-se essencial no dia a dia na vida das pessoas. O 5G irá contribuir para o serviço de qualidade, para o município. O Projeto é benéfico, e pediu para os



ESTADO DE GOIÁS

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Câmara Municipal de
Aparecida de Goiânia
FLS. 233

vereadores se esforçarem para aprovar o Projeto. O Presidente disse que esta Casa se porta com responsabilidade e são desprendidos em questão de glória. Explicou que está comprovado que o 5G trará mais avanço para Aparecida de Goiânia, e o Projeto é bom e crê que será aprovado. O Senhor Jaimes, explanou a importância desta tecnologia para a cidade, influenciando em todas as áreas do município, com internet de qualidade, com informação rápida, contribuindo para uma cidade mais sustentável, e para a imprensa, irá transmitir mais rápido, a cobertura jornalística, com transmissão mais viva, mais estável. Contribuirá muito, para o bem da população. O jornalista Ronaldo Coelho, agradeceu por esta audiência, em nome da imprensa. O Presidente André esclareceu que sempre valorizou a imprensa desta Casa e pontuou que não interessa de quem será a glória o importante é dar seguimento a aprovação do Projeto, sem vaidade nenhuma. O vereador Vencerlino, pontuou a importância desta audiência. Em seguida, o Presidente fez as suas considerações finais, agradecendo a participação da Mesa, autoridades, público e não havendo mais nada a tratar declarou encerrada a presente audiência pública. Lavrou-se a presente ata que segue, devidamente, assinada.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Parecer das Comissões Reunidas
Parecer ao Projeto de Lei Complementar Nº 073/2023

AUTORIA: Executivo

EMENTA: Define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de suporte de redes telecomunicações em Aparecida de Goiânia.

As Comissões Reunidas da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, cumprindo o disposto no artigo 52, I e 70 do Regimento Interno desta casa de Lei Complementar, reuniram-se para analisar o Projeto de Lei Complementar Nº 073/2023, de 10 de julho de 2023, com parecer favorável à aprovação do projeto em epígrafe.

ESTE É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 13 de dezembro de 2023.


VENCERLINO DA SILVA BASTOS
Presidente


ARNALDO LEITE DE SOUZA
Vereador

ALDIVO PEREIRA DE ARAÚJO
Vereadora


CAMILA DA SILVA ROSA

DIONY NERY DA SILVA

Vereador

Vereador


DOMINOS PAIVA RODRIGUES
Vereador

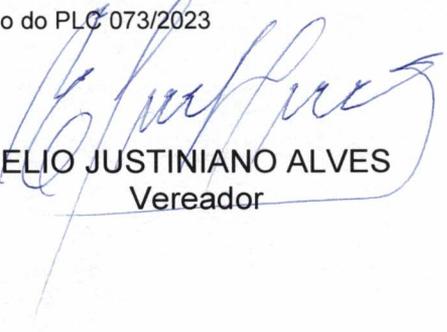

EDSON SOUZA CARVALHO FILHO
Vereador





ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Continuação do PLC 073/2023


ELIO JUSTINIANO ALVES
Vereador


ERIVELTON PASSOS DA SILVA
Vereador

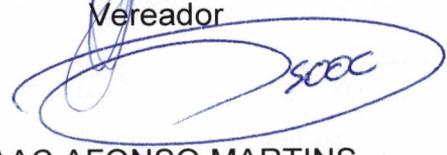
FÁBIO ROSA FLORENTINO
Vereador


GETÚLIO ANDRADE BORGES
Vereador


GILSON RODRIGUES DA MATA
Vereador


GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO
Vereador


HANS MILLER RODRIGUES
Vereador

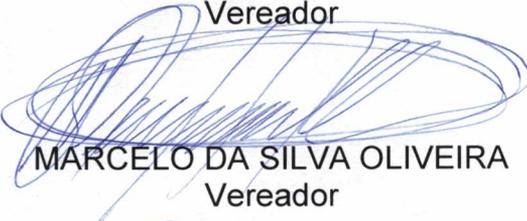

ISAAC AFONSO MARTINS
Vereador

JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA
Vereador


KEZIO GONÇALVES MONTALVÃO
Vereador

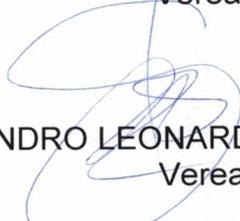

LEANDRO J. MAURILIO DA SILVA
Vereador


LELIS PEREIRA RODRIGUES
Vereador


MARCELO DA SILVA OLIVEIRA
Vereador


MARCOS A. ANDRADE MIRANDA
Vereador


ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
Vereador


SANDRO LEONARDO DE OLIVEIRA
Vereador

WILLIAN RODRIGUES FIGUEIREDO
Vereador





ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 073, DE 10 DE JULHO DE 2023

Define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de suporte de redes telecomunicações em Aparecida de Goiânia.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art 1º. Esta lei estabelece os critérios e parâmetros urbanísticos gerais para implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em áreas e bens públicos e privados ao nível do solo, no subsolo, no topo e nas fachadas das edificações localizados em zona urbana e rural do Município de Aparecida de Goiânia.

Parágrafo único: Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei Complementar:

I. as infraestruturas de suporte de redes de telecomunicações de radares civis e militares utilizados para fins de defesa ou controle do tráfego aéreo;

II. a instalação no interior de edificações de uso público ou privado de estrutura de suporte de redes de telecomunicações.

Art 2º. A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações de que trata esta Lei Complementar deve observar os princípios e objetivos estabelecidos na Lei federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art 3º. Aplicam-se para esta Lei as seguintes definições:

- I. Antena: dispositivo irradiador ou propagador das ondas eletromagnéticas que transportam o sinal de comunicação;
- II. Base roof top: ETR (Estação Transmissora de Radiocomunicação) instalada em pavimentos de cobertura de edifícios;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

- III. Bens de Iluminação Pública (Viária e Ornamental): reles, braços, luminárias, postes e super postes;
- IV. Compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso ou não, da capacidade ociosa de postes, bens e equipamentos de iluminação pública, torres, mastros, armários, dutos, condutos e demais meios usados para passagem ou acomodação de elementos de rede que suporte serviços de telecomunicações de interesse coletivo;
- V. Detentora: empresa proprietária da infraestrutura de suporte;
- VI. Empresa de infraestrutura: pessoa jurídica, terceirizada ou não da operadora de telefonia celular, capaz de executar obras e serviços de infraestrutura de suporte da Estação Transmissora de Radiocomunicação;
- VII. Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações de infraestrutura que os abrigam e complementam, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- VIII. Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: estação instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas tais como eventos, convenções, etc;
- IX. Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc;
- X. Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: estação que apresenta dimensões físicas reduzidas, apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, tais como:
- a) equipamentos ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
 - b) antenas instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública ou privada, com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais; ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados e as antenas integradas à estrutura como um prolongamento em seu topo;
 - c) instalação que não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não implique na alteração da edificação existente no local;
 - d) ETR mimetizada, com altura máxima de 22 (vinte e dois) metros, com equipamentos ocultos e cabos de energia subterrâneos;
- XI. Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte e/ou sustentação às Estações Transmissoras de Radiocomunicação, entre os quais: postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

- XII. Poste: infraestrutura vertical cônica e ou cilíndrica autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar cabos e equipamentos de telecomunicações;
- XIII. Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro, adequado a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os cabos e equipamentos de telecomunicações;
- XIV. Poste multifuncional: poste de baixo impacto visual, com altura de até 25 metros, cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados e as antenas integradas à estrutura como um prolongamento em seu topo.
- XV. Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;
- XVI. Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza de ondas eletromagnéticas que se propagam pela atmosfera e não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;
- XVII. Solicitante: empresa interessada na execução e/ou no compartilhamento de infraestrutura;
- XVIII. Telemetria: tecnologia que permite a medição e comunicação de informações de interesse do operador ou desenvolvedor de sistemas;
- XIX. Torre: estrutura física de suporte vertical metálica, ou outro material adequado, para sustentação de antenas e equipamentos necessários ao funcionamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), incluindo fundações, instaladas em lotes vagos ou edificados.

Art 4º. As Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) e as respectivas estruturas de suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei e na legislação federal vigente.

§1º. Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações mediante devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse, bem como, prévia autorização do Município.

§2º. Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações mediante Permissão de Uso, onerosa ou não conforme previsão do Código Tributário Municipal, que será outorgada pelo Município, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§3º. Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública, de forma não exclusiva, para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos da vigente lei de licitações.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A IMPLANTAÇÃO

Art 5º. A implantação da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações devem atender às seguintes diretrizes:

- I. Compartilhar as infraestruturas urbanas e infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações existentes, sem que tecnicamente possíveis;
- II. Não causar prejuízo ao serviço das redes de infraestrutura urbana implantada ou prevista;
- III. Respeitar as faixas de servidão das outras redes de infraestrutura urbanas implantadas e as que já estejam projetadas no momento da protocolização do projeto de licenciamento da infraestrutura de telecomunicações;
- IV. Não obstruir a circulação de veículos e pedestres;
- V. Observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos básicos de zona de proteção de aeródromos definidos pela legislação específica;
- VI. Observar as regras de segurança de terceiros e de edificações vizinhas, inclusive quanto à iluminação e ventilação de edificações
- VII. Observar as normas técnicas sobre a proteção contra descarga atmosférica, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- VIII. Respeitar a visibilidade da sinalização de trânsito;

Parágrafo único: Os equipamentos que fazem parte da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicação devem receber, quando necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em lei

Art 6º. A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações deve observar, no que couber, as disposições legais quanto à aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, a legislação relativa ao tombamento e os parâmetros específicos aplicados à área tombada, quando existentes.

Art 7º. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, ressalvada a hipótese de inviabilidade técnica.

Parágrafo único: As condições para o compartilhamento de que trata esta Lei Complementar, assim como os casos de inviabilidade técnica de não compartilhamento, serão observadas em regulamentação específica emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Art 8º. Em caso de inviabilidade técnica de atendimento às diretrizes e parâmetros desta Lei Complementar, o órgão gestor do planejamento territorial e urbano pode, excepcionalmente, avaliar a possibilidade de aprovação com parâmetros diferenciados.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei Complementar, a demonstração de inviabilidade técnica é condicionada à:

I. comprovação, por meio de laudo técnico, com RRT ou ART de profissional técnico, atestando:

- a) de que o atendimento aos usuários e a cobertura do serviço de telecomunicações em determinada área depende essencialmente da excepcionalidade;
- b) da necessidade técnica de implantação e dos prejuízos pela falta de cobertura no local;
- c) da impossibilidade de compartilhamento com infraestrutura de suporte existente;

II. comprovação de que a proposta de implantação da infraestrutura de telecomunicação:

- a) está implantada de forma a proporcionar o menor impacto visual negativo em relação ao seu entorno;
- b) utiliza equipamentos que geram menor impacto visual negativo;
- c) utiliza formas de mitigação do impacto visual negativo.

CAPÍTULO III
DOS PARÂMETROS ESPECÍFICOS DE INSTALAÇÃO

Seção I

Nas Edificações

Art 9º. É admitida implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações nas fachadas das edificações, desde que sejam respeitados os seguintes parâmetros:

- I. avanço máximo da antena: 1 metro além dos limites da fachada;
- II. distância vertical mínima do solo à base da antena: 3,00 metros.

Parágrafo único. A implantação deve manter livres de obstrução os vãos de aeração e iluminação.

Os cabos, dutos, condutos, caixas de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena devem ser camuflados ou ocultos do logradouro público.

Art. 10 A infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações implantada no topo das edificações deve respeitar os seguintes parâmetros:



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

- I. ser implantada em edifícios com no mínimo 3,00 metros-de altura;
- II. ter o tamanho máximo limitado a 15 metros, medido sempre a partir da face externa da laje do último pavimento;
- III. ter a base fixada na laje do último pavimento ou em qualquer outro elemento construtivo localizado na cobertura, desde que obedecido o limite definido no inciso II;
- IV. manter afastamento do perímetro externo do último pavimento de no mínimo 1,50 metro;
- V. respeitar distância horizontal de no mínimo 10 metros entre mastros e torres, quando o tamanho da infraestrutura de telecomunicações é maior que 5,50 metros, medido sempre a partir da face externa da laje do último pavimento;
- VI. ter o cabo, duto, conduto, caixa de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena camuflados ou ocultos do logradouro público.

§1º. A altura da edificação prevista nos incisos I e II é a medida vertical contada a partir da cota de soleira até a face externa da laje do último pavimento.

§2º. Para a implantação de que trata o caput, deve ser comprovada a estabilidade estrutural das edificações por meio de laudos técnicos assinados por profissional legalmente habilitado e acompanhados do documento de responsabilidade técnica registrado no órgão de classe pertinente.

§3º. O comprimento do para-raios não é computado no cálculo do tamanho máximo definido para a infraestrutura de telecomunicações no inciso II.

Seção II

No interior do lote

Art. 11 A infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações pode ser implantada no interior do lote, no solo, desde que respeitados o disposto na legislação de uso e ocupação do solo e os seguintes parâmetros:

- I. para infraestrutura de suporte com altura até 30 (trinta) metros os recuos mínimos devem ser:
 - a) mínimo de 3,00 (três) metros da divisa frontal do lote, desde que respeite, quando for o caso, a diretriz viária prevista;
 - b) 1,50 (um vírgula cinco) metros das divisas laterais e fundos do lote.
 - c) 1,50 (um vírgula cinco) metros das edificações existentes no mesmo lote.
- II. para infraestrutura de suporte com altura superior a 30 (trinta) metros os recuos e afastamentos mínimos devem atender ao Anexo 5 tabela de afastamentos e recuos da Lei Complementar nº 124 de 14 de dezembro de 2016.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

§1º. A distância definida nos incisos I e II é medida a partir do perímetro do conjunto da infraestrutura de telecomunicações que esteja acima do solo.

§2º. O comprimento do para-raios não é computado no cálculo do tamanho máximo definido para a infraestrutura de telecomunicações neste artigo.

Seção III

Em Gleba

Art 12. A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em gleba inserida em zona rural, de acordo com o plano diretor, deve priorizar a infraestrutura de suporte que possibilite o compartilhamento.

Art 13. A implantação de suporte de redes de telecomunicações em gleba inserida em zona urbana, de acordo com o plano diretor, deve ter seus parâmetros de implantação definidos em diretrizes urbanísticas em função das características da área.

Parágrafo único: será permitido a implantação e/ou o funcionamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) sem prévio parcelamento.

Seção IV

Em Área Pública

Art 14. A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em área pública deve atender às diretrizes e parâmetros desta Lei Complementar, salvo demonstração de inviabilidade técnica, e respeitar os seguintes critérios:

- I - obedecer à área padrão de visibilidade e segurança nas esquinas das vias e nas entradas e saídas de estacionamentos;
- II - obedecer às normas técnicas brasileiras de acessibilidade;
- III - possuir altura livre mínima de 3,00 metros a partir do nível do solo, para os equipamentos suspensos;
- IV - ser integrada e harmonizada com o projeto paisagístico da área, quando houver;
- V - instalar os dutos, condutos, tubulações e cabeamentos em subsolo ou camuflados na infraestrutura de telecomunicações;
- VI - utilizar método não destrutivo de implantação, quando localizado no subsolo de áreas públicas pavimentadas, sempre que tecnicamente possível.



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Parágrafo único: Comprovada a inviabilidade técnica de utilização de método não destrutivo, o responsável pela infraestrutura de telecomunicações deve recuperar a pavimentação nos mesmos padrões de qualidade.

Art 15. Em área pública, é vedada a implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações ao nível do solo que:

- I - prejudique a mobilidade urbana;
- II - crie espaços estreitos, inseguros e confinados;
- III - impeça a sua utilização original de estar, lazer, passagem, devido à interferência oriunda da implantação;
- IV - interfira no acesso ao lote ou à projeção;
- V - prejudique o serviço da infraestrutura urbana implantada ou prevista;
- VI - inviabilize a manutenção da largura mínima para o passeio em calçada;

Art 16. A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em área pública enterrada no subsolo deve respeitar os projetos urbanísticos e paisagísticos da área, quando houver.

Parágrafo único: Nos casos em que a infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações de que trata o caput esteja implantada em áreas gramadas ou ajardinadas, é permitido ter altura máxima de 0,20 metro acima do nível do solo, aumentando-se para 0,40 metro em caso de solo desnivelado.

Art 17. A infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações fixada em mobiliários urbanos deve atender às diretrizes desta Lei Complementar e se adequar ao modelo aprovado por meio de portaria conjunta do órgão gestor do planejamento urbano e do respectivo órgão gestor do mobiliário urbano do município, caso exista.

§1º. O instrumento de aprovação do projeto do mobiliário urbano de que trata o caput deve ser detalhado com todas as especificações do mobiliário e dos elementos da infraestrutura de telecomunicações.

§2º. Os cabos, dutos, condutos, caixas de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena devem ser camuflados ou ocultos.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Art 18. O licenciamento de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações, poderá ocorrer com a emissão do Alvará de Autorização ou pela emissão da Licença de Projeto e Alvará de Construção, e a subsequente fiscalização e aprovação da execução da obra, através da Certidão de Conclusão de Obra, nos termos da Lei nº 171/2019 do Código de Obras e Edificações do Município de Aparecida de Goiânia.

Art 19. A instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), antenas e/ou outras infraestruturas de suporte em quaisquer dos equipamentos, espaços ou bens de uso publico, ficará condicionada à prévia autorização do Município e ao recolhimento de taxa a ser por ele fixada ou pelos respectivos permissionários, concessionários ou delegatários do serviço.

Art 20. O Alvará de Autorização, a Licença de Projeto e o Alvará de Construção para a Implantação de Infraestrutura de Suporte de Telecomunicações serão emitidos mediante análise das informações prestadas pelo requerente:

§1º. O requerimento, formulado pelo interessado, deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:

- I. requerimento solicitando o Alvará de Autorização ou a Licença de Projeto e o Alvará de Construção;
- II. 01 (uma) cópia impressa e assinada, pelo proprietário e responsável técnico, do projeto executivo e do memorial descritivo de implantação que demonstre a conformidade da infraestrutura de telecomunicações com o disposto nesta Lei Complementar e sua regulamentação;
- III. contrato social do responsável pela infraestrutura de telecomunicações e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IV. procuração emitida pelo responsável pelo requerimento, se for o caso;
- V. cópia do contrato de locação do lote/área ou documento legal que comprove a autorização do detentor do título de posse para fins do uso requerido;
- VI. documento hábil que ateste a concessão ou propriedade, quando localizado em propriedade privada ou em área pública;
- VII. documento de propriedade do imóvel, comprovada por meio da Certidão de Registro, emitida com data inferior a 30 (trinta) dias;
- VIII. certidão de uso do solo válida;
- IX. certidão de diretrizes viárias, quando indicado na certidão de uso do solo;
- X. Estudo de Impacto de Vizinhança Simplificado;
- XI. planta de situação oficial;



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

- XII. autorização do concessionário, permissionário, órgão ou entidade responsável, quando localizado em equipamentos, espaços ou bens de uso público;
- XIII. autorização dos responsáveis pela gestão da área, quando localizada em parque urbano, área de gestão específica e nas unidades de conservação;
- XIV. anotação de responsabilidade técnica – ART ou registro de responsabilidade técnica – RRT pelo projeto e pela execução da instalação da infraestrutura de telecomunicações;
- XV. comprovante de pagamento das taxas relacionadas ao pedido de autorização;
- XVI. licença de funcionamento do conjunto de equipamentos e aparelhos componentes da infraestrutura de telecomunicações expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;
- XVII. autorização para compartilhamento da infraestrutura de suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante, quando cabível;
- XVIII. caso a Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) esteja localizada em áreas comuns de condomínio, deverá ser apresentada cópia da ata da assembleia de aprovação da instalação da Estação, assim como cópia da convenção de condomínio que elegeu seus representantes legais;

Art 21. A execução das obras relativas a infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações somente poderá ser iniciada após a emissão do alvará de autorização ou alvará de construção.

Parágrafo único. O poder público pode solicitar outros documentos não mencionados no § 1º do Art. 20, para fins de autorização das infraestruturas de telecomunicações.

Art 22. O prazo de validade do Alvará de Autorização, da Licença de Projeto e Alvará de Construção atenderá aos parâmetros do Código de Obras e Edificações do Município. O prazo para o Alvará de Funcionamento será definido nos termos do § 7º do Art. 7º da Lei Federal nº 13.116/2015.

Art 23. Os licenciamentos de que tratam esta Lei, poderão ser cancelados a qualquer tempo, se comprovado prejuízo urbanístico, que esteja diretamente relacionado com a localização e/ou condições de instalação do equipamento.

Parágrafo único: No caso do cancelamento de que trata o caput desse artigo, após processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório, a empresa responsável pela estação deverá efetuar a retirada do equipamento no prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação da decisão.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Art 24. Em caso de inobservância dos parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, bem como de instalação de infraestrutura de telecomunicações sem o devido licenciamento, fica o infrator sujeito as penalidades previstas no nos termos da Lei nº 171/2019 do Código de Obras e Edificações do Município de Aparecida de Goiânia, caso não seja providenciada a adequação no prazo concedido, acarretando na remoção da infraestrutura instalada.

Parágrafo único: Caso haja necessidade de remoção da infraestrutura de telecomunicações, deve o responsável pela estrutura, às suas expensas, providenciar a retirada no prazo estabelecido na intimação, sem prejuízo de que o poder público proceda à retirada à custa do responsável, em caso de inércia.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 25. As infraestruturas de suporte de redes de telecomunicações já instaladas até a publicação da presente Lei e já licenciadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, serão regularizadas pelo Município, mediante processo administrativo específico de licenciamento, desde que respeitado os parâmetros mínimos da Lei Federal nº 13.116 de 2015 e apresentada aprovações complementares, quando exigidas.

§1º. Será dispensada de novo licenciamento, a infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações, por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§2º. Será dispensada de novo licenciamento, a infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações com padrões e características técnicas equiparadas às anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§3º. Aos processos de licenciamento que se encontrarem em trâmite, quando da publicação desta Lei, será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para adequação aos termos da presente Lei, contado a partir de sua publicação.

Art 26. O Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do início da vigência da presente Lei, deverá instituir comissão de natureza consultiva, com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, para os fins previsto no art. 24, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Art 27. Revogam-se os **Artigos 46 ao 55**, Capítulo V da lei 152 de 2018, que trata das Estações Rádio Base.

Art 28. Fica acrescido o **Parágrafo único** ao **Art. 138** da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“(…)

Parágrafo único: considera-se para efeitos do caput deste artigo, estruturas que viabilizem parque urbano tais como: pista de caminhada, academia aberta, pavimentação com piso drenante, pergolado, desde que descoberto, sede de policiamento municipal”

Art 29. Fica alterado o **Artigo 157 A** da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(..)

Art. 157 A - *Excepcionalmente os parâmetros de Eixo de Integração III deverão se estender ao longo da quadra lindeira à ele, limitada a extensão de 250m (duzentos e cinquenta metros). A aprovação de empreendimentos nas ruas que possuam zoneamento de Eixo de Integração III, mas com largura inferior a 15,00m (quinze metros), não enquadrados em residencial unifamiliar ou com graus de incomodidade III e IV, ficam condicionados a um Parecer específico para aprovação da atividade considerando a largura da via emitido pela secretaria responsável pela mobilidade e trânsito.*

(...)”

Art 30. Fica alterado o **inciso VIII, do Artigo 191**, da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

VIII- transportadoras, garagens de veículos de transporte de passageiros, concessionárias com área superior a 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);

(...)”

Art 31. Fica acrescido o **Parágrafo único ao Art. 219**, da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

“(…)

Parágrafo único: Admite-se, conforme legislação específica, a contratação de parcerias junto ao setor público e privado para exploração comercial de Áreas Verdes em loteamentos existentes ou a serem aprovados conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.”

Art 32. Fica alterado o **Artigo. 224 A**, da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Artigo 224 A - *Os projetos de parcelamento de solo, nas modalidades de loteamento, loteamento de acesso restrito, PUE e remanejamento para fins de novo loteamento deverão reservar, no mínimo 15% (quinze por cento) da área urbanizável para áreas públicas municipais, sendo no mínimo 10% (dez por cento) de área institucional e 5% (cinco por cento) para áreas verdes”.*

Art 33. Fica alterado o **Artigo 225** da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 225 - *As áreas classificadas pelo Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo como Zona Parque, além do limite da APP, poderão ser parte das áreas institucionais e áreas verdes doadas ao Município na ocasião do parcelamento do solo, desde que limitada a 3% (três por cento) da área urbanizada total da gleba, mediante análise de conveniência e interesse público com parecer do Comitê Técnico de Análise de Uso e Ocupação do Solo e Diretrizes Viárias.”.*

Art 34. Ficam acrescentados os **Artigos 229-B e 229-C**, à Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“(…) **Art. 229-B.** *O fracionamento ou a urbanização de glebas com área inferior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados) obrigará a doação de áreas institucionais ao Município, respeitando no mínimo 10% (dez por cento) da área urbanizável.*

Art. 229-C. *Glebas com área urbanizável inferior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) ficam isentas de doação de áreas públicas, desde que respeitem as Diretrizes de Parcelamento emitidas pela secretaria responsável”.*



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Art 35. Fica acrescido o **Art. 230-B** à Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“(…)

Art. 230-B. *A aprovação e funcionamento de empresas destinadas a produção, geração e distribuição de energia renovável, poderá ocorrer em glebas não parceladas, desde que respeitadas as Diretrizes de Ocupação e apresentado Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme previso nesta lei.*”

Art 36. Fica acrescido o **Art. 249 B** da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“(…)

Art. 249-B. *Admitir-se-á desmembramento de terrenos em Eixo de Integração III, em loteamentos aprovados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, desde que atendam no mínimo:*

- Lote de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados)
- Testada mínima de 6,00m (seis metros)
- Profundidade mínima de 20,00m (vinte metros).”

Art 37. Fica acrescido o **Parágrafo único** ao **Art. 256** da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“(…) **Parágrafo único:** *É facultado ao empreendedor a substituição de até 50% (cinquenta por cento) da extensão de que trata o caput deste artigo por área intra-muro, desde que garanta permeabilidade visual”*

Art 38. O **Parágrafo único do Artigo 257** da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, passa a vigorar como § 1º, e com a seguinte redação:

“(…)

§ 1º. *Admitir-se-á construção de guarita de segurança sobre ilha de no máximo 10,00m² (dez metros quadrados), associada ou não à cobertura de proteção sobre via pública de até 400,00m² (quatrocentos metros quadrados)”*.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Art 39. Fica acrescido do § 2º do Artigo 257 da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

(...)

§ 2º. *Os lotes destinados/ocupados exclusivamente por complexo de portaria e administração terão parâmetros urbanísticos flexibilizados exceto quanto à atividade, índice de ocupação, coeficiente de aproveitamento, permeabilidade e, desde que a estrutura seja executada integralmente dentro dos limites dos lotes*”

Art 40. Fica alterado o Artigo 271 da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 271** - *Os condomínios edilícios horizontais, em loteamento aprovados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, estão adstritos à construção de habitação seriada e não ultrapassarão o tamanho de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) de área urbanizável.*

(...)”

Art 41. Fica revogado o Art. 285 da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016.

Art 42. Fica acrescido o Artigo 299 A, da Lei Complementar nº 124, de 14 de Dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“**Art. 299 A.** *Fica permitido o descaucionamento parcial de lotes para sua comercialização, desde que, apresentado:*

- *requerimento informando a etapa executada, compatível ao orçamento apresentado.*
- *orçamento referente a etapa executada da infraestrutura*
- *relação de lotes a serem descaucionados*

§ 1º. *A documentação acima será encaminhada à secretaria de infraestrutura a fim de que se manifeste sobre a infraestrutura executada e a compatibilidade do valor apresentado.*

§ 2º. *Após compatibilização das informações, será emitido Decreto com o descaucionamento dos referidos lotes.*



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

§ 3º. *O descaucionamento parcial será previsto para os casos de garantia de imóvel por escritura pública, carta fiança, seguro garantia ou qualquer outro meio permitido por Lei.*”

Art 43. Fica alterado o **Anexo 4 – Mapa das Zonas Básicas e Eixos de Integração**, da Lei Complementar nº 124 de 14 de Dezembro de 2016, conforme anexo 1.

Art 44. Fica alterado o **Anexo 5 – Tabela de Parâmetros, Afastamentos e Recuos**, da Lei Complementar nº 124 de 14 de Dezembro de 2016, conforme anexo 2.

Art 45. Fica alterado o **Anexo 7 – Mapa de Hierarquia Viária**, da Lei Complementar nº 124 de 14 de Dezembro de 2016, conforme anexo 3.

Art 46. Fica alterado a **Tabela de CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas**, da Lei Complementar nº 124 de 14 de Dezembro de 2016, conforme anexo 4.

Art 47. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, 13 de dezembro de 2023.

ANDRÉ LUIS CARLOS DA SILVA
Presidente da Câmara



LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que o presente
Documento foi devidamente
Publicado no Diário Oficial do
Município em 21/12/23

*"Define critérios e parâmetros urbanísticos
para a implantação de infraestrutura de
suporte de redes telecomunicações em
Aparecida de Goiânia".*

Ass: _____ 

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta lei estabelece os critérios e parâmetros urbanísticos gerais para
implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em áreas e bens
públicos e privados ao nível do solo, no subsolo, no topo e nas fachadas das edificações
localizados em zona urbana e rural do Município de Aparecida de Goiânia.

Parágrafo único. Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei
Complementar:

- I- as infraestruturas de suporte de redes de telecomunicações de radares civis e
militares utilizados para fins de defesa ou controle do tráfego aéreo;
- II- a instalação no interior de edificações de uso público ou privado de estrutura
de suporte de redes de telecomunicações.

Art. 2º A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações
de que trata esta Lei Complementar deve observar os princípios e objetivos estabelecidos na
Lei federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art. 3º Aplicam-se para esta Lei as seguintes definições:

- I- Antena: dispositivo irradiador ou propagador das ondas eletromagnéticas que
transportam o sinal de comunicação;



II- Base roof top: ETR (Estação Transmissora de Radiocomunicação) instalada em pavimentos de cobertura de edifícios;

III- Bens de Iluminação Pública (Viária e Ornamental): reles, braços, luminárias, postes e super postes;

IV- Compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso ou não, da capacidade ociosa de postes, bens e equipamentos de iluminação pública, torres, mastros, armários, dutos, condutos e demais meios usados para passagem ou acomodação de elementos de rede que suporte serviços de telecomunicações de interesse coletivo;

V- Detentora: empresa proprietária da infraestrutura de suporte;

VI- Empresa de infraestrutura: pessoa jurídica, terceirizada ou não da operadora de telefonia celular, capaz de executar obras e serviços de infraestrutura de suporte da Estação Transmissora de Radiocomunicação;

VII- Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações de infraestrutura que os abrigam e complementam, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VIII- Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: estação instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas tais como eventos, convenções, etc;

IX- Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc;

X- Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: estação que apresenta dimensões físicas reduzidas, apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, tais como:



a) equipamentos ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) antenas instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública ou privada, com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais; ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados e as antenas integradas à estrutura como um prolongamento em seu topo;

c) instalação que não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não implique na alteração da edificação existente no local;

d) ETR mimetizada, com altura máxima de 22 (vinte e dois) metros, com equipamentos ocultos e cabos de energia subterrâneos;

XI- Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte e/ou sustentação às Estações Transmissoras de Radiocomunicação, entre os quais: postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

XII- Poste: infraestrutura vertical cônica e ou cilíndrica autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar cabos e equipamentos de telecomunicações;

XIII- Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro, adequado a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os cabos e equipamentos de telecomunicações;

XIV- Poste multifuncional: poste de baixo impacto visual, com altura de até 25 metros, cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados e as antenas integradas à estrutura como um prolongamento em seu topo.

XV- Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;



XVI- Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza de ondas eletromagnéticas que se propagam pela atmosfera e não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

XVII- Solicitante: empresa interessada na execução e/ou no compartilhamento de infraestrutura;

XVIII- Telemetria: tecnologia que permite a medição e comunicação de informações de interesse do operador ou desenvolvedor de sistemas;

XIX- Torre: estrutura física de suporte vertical metálica, ou outro material adequado, para sustentação de antenas e equipamentos necessários ao funcionamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), incluindo fundações, instaladas em lotes vagos ou edificados.

Art. 4º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) e as respectivas estruturas de suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei e na legislação federal vigente.

§1º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações mediante devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse, bem como, prévia autorização do Município.

§2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações mediante Permissão de Uso, onerosa ou não conforme previsão do Código Tributário Municipal, que será outorgada pelo Município, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§3º Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública, de forma não exclusiva, para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos da vigente lei de licitações.



CAPÍTULO II
DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A IMPLANTAÇÃO

Art. 5º A implantação da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações devem atender às seguintes diretrizes:

I- Compartilhar as infraestruturas urbanas e infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações existentes, sem que tecnicamente possíveis;

II- Não causar prejuízo ao serviço das redes de infraestrutura urbana implantada ou prevista;

III- Respeitar as faixas de servidão das outras redes de infraestrutura urbanas implantadas e as que já estejam projetadas no momento da protocolização do projeto de licenciamento da infraestrutura de telecomunicações;

IV- Não obstruir a circulação de veículos e pedestres;

V- Observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos básicos de zona de proteção de aeródromos definidos pela legislação específica;

VI- Observar as regras de segurança de terceiros e de edificações vizinhas, inclusive quanto à iluminação e ventilação de edificações

VII- Observar as normas técnicas sobre a proteção contra descarga atmosférica, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

VIII- Respeitar a visibilidade da sinalização de trânsito;

Parágrafo único. Os equipamentos que fazem parte da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicação devem receber, quando necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em lei.

Art. 6º A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações deve observar, no que couber, as disposições legais quanto à aprovação do Instituto do



Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, a legislação relativa ao tombamento e os parâmetros específicos aplicados à área tombada, quando existentes.

Art. 7º É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, ressalvada a hipótese de inviabilidade técnica.

Parágrafo único. As condições para o compartilhamento de que trata esta Lei Complementar, assim como os casos de inviabilidade técnica de não compartilhamento, serão observadas em regulamentação específica emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 8º Em caso de inviabilidade técnica de atendimento às diretrizes e parâmetros desta Lei Complementar, o órgão gestor do planejamento territorial e urbano pode, excepcionalmente, avaliar a possibilidade de aprovação com parâmetros diferenciados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, a demonstração de inviabilidade técnica é condicionada à:

I- comprovação, por meio de laudo técnico, com RRT ou ART de profissional técnico, atestando:

a) de que o atendimento aos usuários e a cobertura do serviço de telecomunicações em determinada área depende essencialmente da excepcionalidade;

b) da necessidade técnica de implantação e dos prejuízos pela falta de cobertura no local;

c) da impossibilidade de compartilhamento com infraestrutura de suporte existente;

II- comprovação de que a proposta de implantação da infraestrutura de telecomunicação:

a) está implantada de forma a proporcionar o menor impacto visual negativo em relação ao seu entorno;



- b) utiliza equipamentos que geram menor impacto visual negativo;
- c) utiliza formas de mitigação do impacto visual negativo.

CAPÍTULO III
DOS PARÂMETROS ESPECÍFICOS DE INSTALAÇÃO
Seção I
Nas Edificações

Art. 9º É admitida implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações nas fachadas das edificações, desde que sejam respeitados os seguintes parâmetros:

I- avanço máximo da antena: 1 metro além dos limites da fachada;

II - distância vertical mínima do solo à base da antena: 3,00 metros.

Parágrafo único. A implantação deve manter livres de obstrução os vãos de aeração e iluminação. Os cabos, dutos, condutos, caixas de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena devem ser camuflados ou ocultos do logradouro público.

Art. 10 A infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações implantada no topo das edificações deve respeitar os seguintes parâmetros:

I- ser implantada em edifícios com no mínimo 3,00 metros de altura;

II- ter o tamanho máximo limitado a 15 metros, medido sempre a partir da face externa da laje do último pavimento;

III- ter a base fixada na laje do último pavimento ou em qualquer outro elemento construtivo localizado na cobertura, desde que obedecido o limite definido no inciso II;

IV- manter afastamento do perímetro externo do último pavimento de no mínimo 1,50 metro;



V- respeitar distância horizontal de no mínimo 10 metros entre mastros e torres, quando o tamanho da infraestrutura de telecomunicações é maior que 5,50 metros, medido sempre a partir da face externa da laje do último pavimento;

VI- ter o cabo, duto, conduto, caixa de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena camuflados ou ocultos do logradouro público.

§1º A altura da edificação prevista nos incisos I e II é a medida vertical contada a partir da cota de soleira até a face externa da laje do último pavimento.

§2º Para a implantação de que trata o caput, deve ser comprovada a estabilidade estrutural das edificações por meio de laudos técnicos assinados por profissional legalmente habilitado e acompanhados do documento de responsabilidade técnica registrado no órgão de classe pertinente.

§3º O comprimento do para-raios não é computado no cálculo do tamanho máximo definido para a infraestrutura de telecomunicações no inciso II.

Seção II **No Interior do Lote**

Art. 11 A infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações pode ser implantada no interior do lote, desde que respeitados o disposto na legislação de uso e ocupação do solo e os seguintes parâmetros:

I- Para infraestrutura de suporte com altura até 30 (trinta) metros os recuos mínimos devem ser:

a) mínimo de 3,00 (três) metros da divisa frontal do lote, desde que respeite, quando for o caso, a diretriz viária prevista;

b) 1,50 (um vírgula cinco) metros das divisas laterais e fundos do lote;

c) 1,50 (um vírgula cinco) metros das edificações existentes no mesmo lote.



II- Para infraestrutura de suporte com altura superior a 30 (trinta) metros os recuos e afastamentos mínimos devem atender aos Anexo 5 tabela de afastamento e recuos da Lei Complementar nº 124 de 14 de dezembro de 2016.

§1º A distância definida nos incisos I e II é medida a partir do perímetro do conjunto da infraestrutura de telecomunicações que esteja acima do solo.

§2º O comprimento do para-raio não é computado no cálculo do tamanho máximo definido para a infraestrutura de telecomunicações neste artigo.

Seção III Em Gleba

Art. 12 A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em gleba inserida em zona rural, de acordo com o plano diretor, deve priorizar a infraestrutura de suporte que possibilite o compartilhamento.

Art. 13 A implantação de suporte de redes de telecomunicações em gleba inserida em zona urbana, de acordo com o plano diretor, deve ter seus parâmetros de implantação definidos em diretrizes urbanísticas em função das características da área.

Parágrafo único. será permitido a implantação e/ou o funcionamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) sem prévio parcelamento.

Seção IV Em Área Pública

Art. 14 A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em área pública deve atender às diretrizes e parâmetros desta Lei Complementar, salvo demonstração de inviabilidade técnica, e respeitar os seguintes critérios:

I - obedecer à área padrão de visibilidade e segurança nas esquinas das vias e nas entradas e saídas de estacionamentos;

II - obedecer às normas técnicas brasileiras de acessibilidade;



III - possuir altura livre mínima de 3,00 metros a partir do nível do solo, para os equipamentos suspensos;

IV - ser integrada e harmonizada com o projeto paisagístico da área, quando houver;

V - instalar os dutos, condutos, tubulações e cabeamentos em subsolo ou camuflados na infraestrutura de telecomunicações;

VI - utilizar método não destrutivo de implantação, quando localizado no subsolo de áreas públicas pavimentadas, sempre que tecnicamente possível.

Parágrafo único. Comprovada a inviabilidade técnica de utilização de método não destrutivo, o responsável pela infraestrutura de telecomunicações deve recuperar a pavimentação nos mesmos padrões de qualidade.

Art. 15 Em área pública, é vedada a implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações ao nível do solo que:

I- prejudique a mobilidade urbana;

II- crie espaços estreitos, inseguros e confinados;

III- impeça a sua utilização original de estar, lazer, passagem, devido à interferência oriunda da implantação;

IV- interfira no acesso ao lote ou à projeção;

V- prejudique o serviço da infraestrutura urbana implantada ou prevista;

VI- inviabilize a manutenção da largura mínima para o passeio em calçada;

Art. 16 A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em área pública enterrada no subsolo deve respeitar os projetos urbanísticos e paisagísticos da área, quando houver.



Parágrafo único. Nos casos em que a infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações de que trata o caput esteja implantada em áreas gramadas ou ajardinadas, é permitido ter altura máxima de 0,20 metro acima do nível do solo, aumentando-se para 0,40 metro em caso de solo desnivelado.

Art. 17 A infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações fixada em mobiliários urbanos deve atender às diretrizes desta Lei Complementar e se adequar ao modelo aprovado por meio de portaria conjunta do órgão gestor do planejamento urbano e do respectivo órgão gestor do mobiliário urbano do município, caso exista.

§1º O instrumento de aprovação do projeto do mobiliário urbano de que trata o caput deve ser detalhado com todas as especificações do mobiliário e dos elementos da infraestrutura de telecomunicações.

§2º Os cabos, dutos, condutos, caixas de passagem ou outros equipamentos complementares que integram a instalação da antena devem ser camuflados ou ocultos.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO

Art. 18 O licenciamento de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações, poderá ocorrer com a emissão do Alvará de Autorização ou pela emissão da Licença de Projeto e Alvará de Construção, e a subsequente fiscalização e aprovação da execução da obra, através da Certidão de Conclusão de Obra, nos termos da Lei nº 171/2019 do Código de Obras e Edificações do Município de Aparecida de Goiânia.

Art. 19 A instalação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), antenas e/ou outras infraestruturas de suporte em quaisquer dos equipamentos, espaços ou bens de uso público, ficará condicionada à prévia autorização do Município e ao recolhimento de taxa a ser por ele fixada ou pelos respectivos permissionários, concessionários ou delegatários do serviço.

Art. 20 O Alvará de Autorização, a Licença de Projeto e o Alvará de Construção para a Implantação de Infraestrutura de Suporte de Telecomunicações serão emitidos mediante análise das informações prestadas pelo requerente:



§1º O requerimento, formulado pelo interessado, deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:

I- requerimento solicitando o Alvará de Autorização ou a Licença de Projeto e o Alvará de Construção;

II- 01 (uma) cópia impressa e assinada, pelo proprietário e responsável técnico, do projeto executivo e do memorial descritivo de implantação que demonstre a conformidade da infraestrutura de telecomunicações com o disposto nesta Lei Complementar e sua regulamentação;

III- contrato social do responsável pela infraestrutura de telecomunicações e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

IV- procuração emitida pelo responsável pelo requerimento, se for o caso;

V- cópia do contrato de locação do lote/área ou documento legal que comprove a autorização do detentor do título de posse para fins do uso requerido;

VI- documento hábil que ateste a concessão ou propriedade, quando localizado em propriedade privada ou em área pública;

VII- documento de propriedade do imóvel, comprovada por meio da Certidão de Registro, emitida com data inferior a 30 (trinta) dias;

VIII- certidão de uso do solo válida;

IX - certidão de diretrizes viárias, quando indicado na certidão de uso do solo;

X- Estudo de Impacto de Vizinhança Simplificado;

XI- planta de situação oficial;

XII- autorização do concessionário, permissionário, órgão ou entidade responsável, quando localizado em equipamentos, espaços ou bens de uso público;



XIII- autorização dos responsáveis pela gestão da área, quando localizada em parque urbano, área de gestão específica e nas unidades de conservação;

XIV- anotação de responsabilidade técnica – ART ou registro de responsabilidade técnica – RRT pelo projeto e pela execução da instalação da infraestrutura de telecomunicações;

XV- comprovante de pagamento das taxas relacionadas ao pedido de autorização;

XVI- licença de funcionamento do conjunto de equipamentos e aparelhos componentes da infraestrutura de telecomunicações expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;

XVII- autorização para compartilhamento da infraestrutura de suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante, quando cabível;

XVIII- caso a Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR) esteja localizada em áreas comuns de condomínio, deverá ser apresentada cópia da ata da assembleia de aprovação da instalação da Estação, assim como cópia da convenção de condomínio que elegeu seus representantes legais;

Art. 21 A execução das obras relativas à infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações somente poderá ser iniciada após a emissão do alvará de autorização ou alvará de construção.

Parágrafo único. O poder público pode solicitar outros documentos não mencionados no § 1º do Art. 20, para fins de autorização das infraestruturas de telecomunicações.

Art. 22 O prazo de validade do Alvará de Autorização, da Licença de Projeto e Alvará de Construção atenderá aos parâmetros do Código de Obras e Edificações do Município. O prazo para o Alvará de Funcionamento será definido nos termos do § 7º do Art. 7º da Lei Federal nº 13.116/2015.



Art. 23 Os licenciamentos de que tratam esta Lei, poderão ser cancelados a qualquer tempo, se comprovado prejuízo urbanístico, que esteja diretamente relacionado com a localização e/ou condições de instalação do equipamento.

Parágrafo único. No caso do cancelamento de que trata o caput desse artigo, após processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório, a empresa responsável pela estação deverá efetuar a retirada do equipamento no prazo de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da intimação da decisão.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24 Em caso de inobservância dos parâmetros estabelecidos nesta Lei Complementar, bem como de instalação de infraestrutura de telecomunicações sem o devido licenciamento, fica o infrator sujeito as penalidades previstas no nos termos da Lei nº 171/2019 do Código de Obras e Edificações do Município de Aparecida de Goiânia, caso não seja providenciada a adequação no prazo concedido, acarretando na remoção da infraestrutura instalada.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de remoção da infraestrutura de telecomunicações, deve o responsável pela estrutura, às suas expensas, providenciar a retirada no prazo estabelecido na intimação, sem prejuízo de que o poder público proceda à retirada à custa do responsável, em caso de inércia.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 As infraestruturas de suporte de redes de telecomunicações já instaladas até a publicação da presente Lei e já licenciadas pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, serão regularizadas pelo Município, mediante processo administrativo específico de licenciamento, desde que respeitado os parâmetros mínimos da Lei Federal nº 13.116 de 2015 e apresentada aprovações complementares, quando exigidas.

§1º Será dispensada de novo licenciamento, a infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações, por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de



processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§2º Será dispensada de novo licenciamento, a infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações com padrões e características técnicas equiparadas às anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§3º Aos processos de licenciamento que se encontrarem em trâmite, quando da publicação desta Lei, será concedido prazo de 60 (sessenta) dias para adequação aos termos da presente Lei, contado a partir de sua publicação.

Art. 26 O Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir do início da vigência da presente Lei, deverá instituir comissão de natureza consultiva, com a participação de representantes da sociedade civil e de prestadoras de serviços de telecomunicações, para os fins previsto no art. 24, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art. 27 Revogam-se os **Artigos 46 ao 55**, Capítulo V da lei 152 de 2018, que trata das Estações Rádio Base.

Art. 28 Fica acrescido o **Parágrafo único** ao **Art. 138** da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"(...)

Parágrafo único. *considera-se para efeitos do caput deste artigo, estruturas que viabilizem parque urbano tais como: pista de caminhada, academia aberta, pavimentação com piso drenante, pergolado, desde que descoberto, sede de policiamento municipal"*

Art. 29 Fica alterado o Artigo **157 A** da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(..)



Art. 157 A - *Excepcionalmente os parâmetros de Eixo de Integração III deverão se estender ao longo da quadra lindeira à ele, limitada a extensão de 250m (duzentos e cinquenta metros). A aprovação de empreendimentos nas ruas que possuam zoneamento de Eixo de Integração III, mas com largura inferior a 15,00m (quinze metros), não enquadrados em residencial unifamiliar ou com graus de incomodidade III e IV, ficam condicionados a um Parecer específico para aprovação da atividade considerando a largura da via emitido pela secretaria responsável pela mobilidade e trânsito.*

(...)"

Art. 30 Fica alterado o **inciso VIII, do Artigo 191**, da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

VIII- *transportadoras, garagens de veículos de transporte de passageiros, concessionárias com área superior a 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);*

(...)"

Art. 31 Fica acrescido o **Parágrafo único ao Art. 219**, da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"(...)

Parágrafo único. *Admite-se, conforme legislação específica, a contratação de parcerias junto ao setor público e privado para exploração comercial de Áreas Verdes em loteamentos existentes ou a serem aprovados conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo".*

Art. 32 Fica alterado o **Artigo. 224 A**, da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)



Artigo 224 A - Os projetos de parcelamento de solo, nas modalidades de loteamento, loteamento de acesso restrito, PUE e remanejamento para fins de novo loteamento deverão reservar, no mínimo 15% (quinze por cento) da área urbanizável para áreas públicas municipais, sendo no mínimo 10% (dez por cento) de área institucional e 5% (cinco por cento) para áreas verdes”.

Art. 33 Fica alterado o **Artigo 225** da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 225 - As áreas classificadas pelo Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo como Zona Parque, além do limite da APP, poderão ser parte das áreas institucionais e áreas verdes doadas ao Município na ocasião do parcelamento do solo, desde que limitada a 3% (três por cento) da área urbanizada total da gleba, mediante análise de conveniência e interesse público com parecer do Comitê Técnico de Análise de Uso e Ocupação do Solo e Diretrizes Viárias, ”.

Art. 34 Ficam acrescidos os **Artigos 229-B e 229-C**, à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"(...) Art. 229-B. O fracionamento ou a urbanização de glebas com área inferior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados) obrigará a doação de áreas institucionais ao Município, respeitando no mínimo 10% (dez por cento) da área urbanizável.

Art. 229 -C. Glebas com área urbanizável inferior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) ficam isentas de doação de áreas públicas, desde que respeitem as Diretrizes de Parcelamento emitidas pela secretaria responsável”.

Art. 35 Fica acrescido o **Art. 230-B** à Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:



"(...)

Art. 230-B. *A aprovação e funcionamento de empresas destinadas a produção, geração e distribuição de energia renovável, poderá ocorrer em glebas não parceladas, desde que respeitadas as Diretrizes de Ocupação e apresentado Estudo de Impacto de Vizinhança, conforme previsto nesta lei”.*

Art. 36 Fica acrescido o **Art. 249 B** da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"(...)

Art. 249-B. *Admitir-se-á desmembramento de terrenos em Eixo de Integração III, em loteamentos aprovados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, desde que atendam no mínimo:*

- *Lote de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados)*
- *Testada mínima de 6,00m (seis metros)*
- *Profundidade mínima de 20,00m (vinte metros)”.*

Art. 37 Fica acrescido o **Parágrafo único** ao **Art. 256** da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"(...) **Parágrafo único:** *É facultado ao empreendedor a substituição de até 50% (cinquenta por cento) da extensão de que trata o caput deste artigo por área intra-muro, desde que garanta permeabilidade visual”.*

Art. 38 O **Parágrafo único do Artigo 257** da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar como **§ 1º**, e com a seguinte redação:

"(...)



§ 1º Admitir-se-á construção de guarita de segurança sobre ilha de no máximo 10,00m² (dez metros quadrados), associada ou não à cobertura de proteção sobre via pública de até 400,00m² (quatrocentos metros quadrados)“.

Art. 39 Fica acrescido do **§ 2º do Artigo 257** da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

(...)

§ 2º Os lotes destinados/ocupados exclusivamente por complexo de portaria e administração terão parâmetros urbanísticos flexibilizados exceto quanto à atividade, índice de ocupação, coeficiente de aproveitamento, permeabilidade e, desde que a estrutura seja executada integralmente dentro dos limites dos lotes“

Art. 40 Fica alterado o **Artigo 271** da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 271 Os condomínios edifícios horizontais, em loteamento aprovados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, estão adstritos à construção de habitação seriada e não ultrapassarão o tamanho de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) de área urbanizável.

(...)“

Art. 41 Fica revogado o **Art. 285** da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 42 Fica acrescido o **Artigo 299 A**, da Lei Complementar nº 124, de 14 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

Art. 299 A. Fica permitido o descaucionamento parcial de lotes para sua comercialização, desde que, apresentado:

- requerimento informando a etapa executada, compatível ao orçamento apresentado.



• *orçamento referente a etapa executada da infraestrutura*

• *relação de lotes a serem descaucionados*

§ 1º *A documentação acima será encaminhada à secretaria de infraestrutura a fim de que se manifeste sobre a infraestrutura executada e a compatibilidade do valor apresentado.*

§ 2º *Após compatibilização das informações, será emitido Decreto com o descaucionamento dos referidos lotes.*

§ 3º *O descaucionamento parcial será previsto para os casos de garantia de imóvel por escritura pública, carta fiança, seguro garantia ou qualquer outro meio permitido por Lei.”*

Art. 43 Fica alterado o **Anexo 4 – Mapa das Zonas Básicas e Eixos de Integração**, da Lei Complementar nº 124 de 14 de dezembro de 2016, conforme anexo 1.

Art. 44 Fica alterado o **Anexo 5 – Tabela de Parâmetros, Afastamentos e Recuos**, da Lei Complementar nº 124 de 14 de dezembro de 2016, conforme anexo 2.

Art. 45 Fica alterado o **Anexo 7 – Mapa de Hierarquia Viária**, da Lei Complementar nº 124 de 14 de dezembro de 2016, conforme anexo 3.

Art. 46 Fica alterado a **Tabela de CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas**, da Lei Complementar nº 124 de 14 de dezembro de 2016, conforme anexo 4.

Art. 47 Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 14 de dezembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Eletrônico

Município de Aparecida de Goiânia

Aparecida de Goiânia, 21 de Dezembro de 2023, Quinta - Feira - Ano 10 - Nº 2269

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Desafeta áreas públicas e autoriza o Município de Aparecida de Goiânia a realizar doação para programas habitacionais, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam desafetados do uso comum do povo e transformados em áreas patrimoniais do município os imóveis descritos abaixo, objetivando promover a construção de moradias à alienação para famílias com renda mensal de até três salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, o Poder Executivo fica autorizado a doar ao FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, ao FNHIS – Fundo Nacional Habitacional de Interesse Social, e ao FDS – Fundo de Desenvolvimento Social, regido pelas Leis Federais n. 14.620/2023 e 10.188/2021, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do fundo financeiro e operacionalização do PMCMV, os imóveis relacionados abaixo:

I - APM ÁREA DE LAZER, da Quadra 86, situada no loteamento Villa Romana, com área de 12.646,71 metros quadrados, Aparecida de Goiânia, matrícula nº 220.095;

II - Uma área de 30.000,00 metros quadrados que será objeto de 03 (três) empreendimentos, com 10.000,00 metros quadrados cada empreendimento, provenientes do parcelamento do solo da gleba denominada de “Um (1) Alqueire de Terras da Fazenda Capão Comprido, destacada da Fazenda Dourados, Aparecida de Goiânia, com a área de 48.400,00 metros quadrados, matrícula nº 135.337”.

III - APM ÁREA INSTITUCIONAL 02, situada no loteamento Parque Itália, com área de 13.535,25 metros quadrados, Aparecida de Goiânia, matrícula nº 257.052.

Art. 2º. Os bens imóveis descritos no art. 1º desta Lei serão utilizados exclusivamente no âmbito da PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida – 0 a 3 salários mínimos – e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo Financeiro, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contável dos haveres financeiros e imobiliários, observadas quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I – Não integram o ativo da CAIXA;

II – Não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CAIXA;

III – Não compõem a lista de bens e direitos da CAIXA, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – Não podem ser dados em garantia de débito de operação da CAIXA;

V – Não são passíveis de execução por quaisquer credores da CAIXA, por mais privilegiados que possam ser;

VI – Não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre imóveis.

Art. 3º - Os bens reverterão ao patrimônio do município, se houver destinação diversa da prevista no art. 2º desta Lei, ou no caso da donatária não observar o prazo de 03 (três) anos, a partir da data da escritura, para iniciar a execução das obras de engenharia civil.

Art. 4º - Haverá revogação automática da doação do bem, independentemente de aviso interpelação ou notificação da donatária, com a reversão do imóvel ao domínio pleno do município, ou no caso de não serem observados os encargos e condições previstos nesta Lei.

Art. 5º - O imóvel, objeto da doação, ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos:

I - ITBI (imposto de transmissão onerosa de bens imóveis), quando da transferência do imóvel, objeto da doação;

II - IPTU (imposto predial e territorial urbano), enquanto permanecem em propriedade do FAR, FNHIS e do FDS.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 14 de dezembro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023,

“Define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em Aparecida de Goiânia”.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece os critérios e parâmetros urbanísticos gerais para implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações em áreas e bens públicos e privados ao nível do solo, no subsolo, no topo e nas fachadas das edificações localizados em zona urbana e rural do Município de Aparecida de Goiânia.

Parágrafo único. Não estão sujeitos aos dispositivos previstos nesta Lei Complementar:

I- as infraestruturas de suporte de redes de telecomunicações de radares civis e militares utilizados para fins de defesa ou controle do tráfego aéreo;

II- a instalação no interior de edificações de uso público ou privado de estrutura de suporte de redes de telecomunicações.

Art. 2º A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações de que trata esta Lei Complementar deve observar os princípios e objetivos estabelecidos na Lei federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

Art. 3º Aplicam-se para esta Lei as seguintes definições:

I- Antena: dispositivo irradiador ou propagador das ondas eletromagnéticas que transportam o sinal de comunicação;

II- Base roof top: ETR (Estação Transmissora de Radiocomunicação) instalada em pavimentos de cobertura de edifícios;

III- Bens de Iluminação Pública (Viária e Ornamental): reles, braços, luminárias, postes e super postes;

IV- Compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso ou não, da capacidade ociosa de postes, bens e equipamentos de iluminação pública, torres, mastros, armários, dutos, condutos e demais meios usados para passagem ou acomodação de elementos de rede que suporte serviços de telecomunicações de interesse coletivo;

V- Detentora: empresa proprietária da infraestrutura de suporte;

VI- Empresa de infraestrutura: pessoa jurídica, terceirizada ou não da operadora de telefonia celular, capaz de executar obras e serviços de infraestrutura de suporte da Estação Transmissora de Radiocomunicação;

VII- Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações de infraestrutura que os abrigam e complementam, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

VIII- Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: estação instalada para permanência temporária com a finalidade de cobrir demandas específicas tais



como eventos, convenções, etc;

IX- Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc;

X- Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte: estação que apresenta dimensões físicas reduzidas, apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, tais como:

- a) equipamentos ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;
- b) antenas instaladas em postes de energia ou postes de iluminação pública ou privada, com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais; ou postes multifuncionais de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados e as antenas integradas à estrutura como um prolongamento em seu topo;
- c) instalação que não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não implique na alteração da edificação existente no local;
- d) ETR mimetizada, com altura máxima de 22 (vinte e dois) metros, com equipamentos ocultos e cabos de energia subterrâneos;

XI- Infraestrutura de suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte e/ou sustentação às Estações Transmissoras de Radiocomunicação, entre os quais: postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

XII- Poste: infraestrutura vertical cônica e ou cilíndrica autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar cabos e equipamentos de telecomunicações;

XIII- Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro, adequado a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os cabos e equipamentos de telecomunicações;

XIV- Poste multifuncional: poste de baixo impacto visual, com altura de até 25 metros, cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados e as antenas integradas à estrutura como um prolongamento em seu topo.

XV- Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

XVI- Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza de ondas eletromagnéticas que se propagam pela atmosfera e não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

XVII- Solicitante: empresa interessada na execução e/ou no compartilhamento de infraestrutura;

XVIII- Telemetria: tecnologia que permite a medição e comunicação de informações de interesse do operador ou desenvolvedor de sistemas;

XIX- Torre: estrutura física de suporte vertical metálica, ou outro material adequado, para sustentação de antenas e equipamentos necessários ao funcionamento das Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR), incluindo fundações, instaladas em lotes vagos ou edificados.

Art. 4º As Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR) e as respectivas estruturas de suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei e na legislação federal vigente.

§1º Em bens privados, é permitida a instalação de infraestrutura de suporte de equipamentos para telecomunicações mediante devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse, bem como, prévia autorização do Município.

§2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de infraestrutura para redes de telecomunicações mediante Permissão de Uso, onerosa ou não conforme previsão do Código Tributário Municipal, que será outorgada pelo Município, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§3º Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública, de forma não exclusiva, para qualquer particular interessado, prestadora ou detentora, em realizar a instalação de Infraestrutura de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação sendo, nesses casos, inextinguível o processo licitatório, nos termos da vigente lei de licitações.

CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A IMPLANTAÇÃO

Art. 5º A implantação da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações devem atender às seguintes diretrizes:

- I- Compartilhar as infraestruturas urbanas e infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações existentes, sem que tecnicamente possíveis;
- II- Não causar prejuízo ao serviço das redes de infraestrutura urbana implantada ou prevista;
- III- Respeitar as faixas de servidão das outras redes de infraestrutura urbanas implantadas e as que já estejam projetadas no momento da protocolização do projeto de licenciamento da infraestrutura de telecomunicações;
- IV- Não obstruir a circulação de veículos e pedestres;
- V- Observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos básicos de zona de proteção de aeródromos definidos pela legislação específica;
- VI- Observar as regras de segurança de terceiros e de edificações vizinhas, inclusive quanto à iluminação e ventilação de edificações;
- VII- Observar as normas técnicas sobre a proteção contra descarga atmosférica, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- VIII- Respeitar a visibilidade da sinalização de trânsito;

Parágrafo único. Os equipamentos que fazem parte da infraestrutura de suporte para redes de telecomunicação devem receber, quando necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em lei.

Art. 6º A implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações deve observar, no que couber, as disposições legais quanto à aprovação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, a legislação relativa ao tombamento e os parâmetros específicos aplicados à área tombada, quando existentes.

Art. 7º É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, ressalvada a hipótese de inviabilidade técnica.

Parágrafo único. As condições para o compartilhamento de que trata esta Lei Complementar, assim como os casos de inviabilidade técnica de não compartilhamento, serão observadas em regulamentação específica emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

Art. 8º Em caso de inviabilidade técnica de atendimento às diretrizes e parâmetros desta Lei Complementar, o órgão gestor do planejamento territorial e urbano pode, excepcionalmente, avaliar a possibilidade de aprovação com parâmetros diferenciados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, a demonstração de inviabilidade técnica é condicionada à:

- I- comprovação, por meio de laudo técnico, com RRT ou ART de profissional técnico, atestando:
 - a) de que o atendimento aos usuários e a cobertura do serviço de telecomunicações em determinada área depende essencialmente da excepcionalidade;
 - b) da necessidade técnica de implantação e dos prejuízos pela falta de cobertura no local;
 - c) da impossibilidade de compartilhamento com infraestrutura de suporte existente;
- II- comprovação de que a proposta de implantação da infraestrutura de telecomunicação:
 - a) está implantada de forma a proporcionar o menor impacto visual negativo em relação ao seu entorno;
 - b) utiliza equipamentos que geram menor impacto visual negativo;
 - c) utiliza formas de mitigação do impacto visual negativo.

CAPÍTULO III DOS PARÂMETROS ESPECÍFICOS DE INSTALAÇÃO

Seção I Nas Edificações

Art. 9º É admitida implantação de infraestrutura de suporte de redes de telecomunicações nas fachadas das edificações, desde que sejam respeitados os seguintes parâmetros: